

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD**

**RAFAELLA MIKOS PASSOS**

**O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS PELOS ESTADOS E  
EMPRESAS**

**CURITIBA**

**2020**

**RAFAELLA MIKOS PASSOS**

**O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS PELOS ESTADOS E  
EMPRESAS**

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no Programa de Pós-graduação em Direito, área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Danielle Anne Pamplona.

**CURITIBA**

**2020**

Dados da Catalogação na Publicação  
 Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
 Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR

	Passos, Rafaella Mikos
P289e	O enfrentamento do tráfico de pessoas pelos estados e empresas / Rafaella
2020	Mikos Passos ; orientadora, Danielle Anne Pamplona. -- 2020
	137 f. ; 30 cm
	Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
	Curitiba, 2020.
	Bibliografia: f. 123-137
	1. Direitos humanos. 2. Tráfico humano. 3. Empresas. 4. Estado.
	I. Pamplona, Danielle Anne. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
	Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.
	Doris. 4.ed. – 341.1219

Biblioteca Central  
 Edilene de Oliveira dos Santos CRB-9/1636

**RAFAELLA MIKOS PASSOS**

**O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS PELOS ESTADOS E  
EMPRESAS**

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no Programa de Pós-graduação em Direito, área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Danielle Anne Pamplona**  
**Pontifícia Universidade Católica do Paraná**

---

**Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska**  
**UNIBRASIL – Centro Universitário**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas**  
**Pontifícia Universidade Católica do Paraná**

**Curitiba, 04 de março de 2020.**

À memória de meus pais,  
Nelson e Lenita,  
e aos que me permitem vivenciar diariamente o amor sem dimensões,  
Rodrigo, Davi e Felipe

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela saúde, inspiração e coragem para experimentar as alegrias, os desafios e as vicissitudes da vida.

Aos meus familiares, pelo apoio incondicional durante esta fase de estudos e pela compreensão nas ausências. Rendo especial agradecimento ao Rodrigo, meu marido, ao Davi e ao Felipe, meus filhos, base do meu viver, pelo amor, estímulo e equilíbrio, fazendo com que eu sempre tente me tornar uma pessoa melhor. Aos meus pais, que sempre valorizaram os estudos e, em outro plano, estão vibrando com este momento. À minha tia Lourdes, e aos meus irmãos Emiliano, Juliano e Emmanuelle, pelo companheirismo e por sempre torcerem por mim. Aos meus sogros e professores, Aguiar e Maria Thereza, pelo carinho, pelo suporte e, sobretudo, pelo exemplo. Especialmente à Prof.<sup>a</sup> Maria Thereza, pela leitura e revisão cuidadosa deste trabalho e de tantos outros em que contei com o seu auxílio.

À Prof.<sup>a</sup> Danielle Anne Pamplona, minha orientadora – e por quem nutro profunda admiração –, pelos inúmeros ensinamentos, pelo permanente incentivo à pesquisa e pelo olhar sábio, objetivo e acolhedor em tudo o que faz. Agradeço também pela generosidade, pela compreensão e pela paciência em me orientar, bem como por ter me apresentado à instigante área de Direitos Humanos e Empresas, fundamental ao desenvolvimento desta dissertação.

À Defensoria Pública da União (DPU), instituição da qual tenho orgulho de fazer parte, pelo apoio durante todo o período do mestrado e pelo financiamento parcial concedido para os estudos. Aos colegas e amigos da DPU, que de alguma maneira compartilharam comigo esse momento de reflexões, agradeço em nome da colega e grande amiga Daniela Muscari Scacchetti, uma das precursoras do estudo e do amadurecimento do tema de tráfico de pessoas na instituição, que muito me auxiliou desde o período de seleção do mestrado.

A todos os meus amigos, comadres, compadres e afilhados, pelo estímulo, pela ajuda e pelo afeto. Seria impossível nominar todos aqueles que contribuíram durante o período de pesquisa. Não posso deixar, entretanto, de tecer alguns agradecimentos especiais: à minha amiga, colega de trabalho e comadre Olinda Vicente Moreira, cujas lições, amizade e apoio diário foram essenciais para a concretização deste trabalho; à eterna professora e amiga Nádia Regina de Carvalho Mikos, pelo carinho e amizade desde a época da minha graduação, que,

depois de tantos anos sem contato, em um encontro casual, disse as palavras de incentivo que eu precisava para retomar os estudos; à amiga de todas as horas Maria Lucilene Leite, que aceitou os ônus de passar dois anos em Curitiba, longe de sua casa, dando todo o indispensável apoio emocional e concreto de que eu e minha família precisávamos durante esta fase.

Aos professores, do PPGD da PUCPR e de outras instituições, dos quais tive a honra de ser aluna no decorrer do mestrado, pelas valiosas lições que levarei para toda a vida. Aos funcionários da PUCPR, pela fundamental dedicação e atenção aos alunos.

*I believe that human trafficking, modern slavery, can only be ended when governments  
and private sector partner up and roll up their sleeves together.*

Corine Dtermeijer

## RESUMO

O tráfico de pessoas é um fenômeno global que importa em severas violações de direitos humanos, cujas medidas de enfrentamento são essencialmente dirigidas aos Estados. Considerando que se trata de um crime complexo que pode ter interseções com a economia lícita, revela-se a vinculação do setor privado a respeito da temática. Nesse contexto, o presente estudo objetiva analisar a atuação dos Estados e dos entes privados, em especial das empresas, no enfrentamento do tráfico de pessoas, à luz dos três eixos estabelecidos pelo marco internacional sobre o assunto, o Protocolo de Palermo: prevenção, persecução e proteção às vítimas. A dissertação divide-se estruturalmente em duas partes: a primeira dedica-se à análise do tráfico de pessoas, histórico, causas e fundamentos jurídicos que sustentam seu combate por parte dos Estados, bem como aos indicadores que apontam para a atual conjuntura. A segunda dirige-se ao exame da relação entre a atuação das empresas e o respeito e a proteção dos direitos humanos, bem como das interseções das atividades econômicas com o tráfico de pessoas, a fim de delinear o papel dos agentes privados, sob a perspectiva dos três eixos do Protocolo de Palermo, para a promoção do adequado enfrentamento deste flagelo global. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa descritiva e exploratória. Como resultado, foi possível concluir que a atuação direta das empresas no enfrentamento do tráfico de pessoas pode ocorrer – e deve ser incentivada – nos eixos de prevenção e de assistência e proteção às vítimas, com maior destaque ao primeiro. Quanto ao eixo de persecução, embora atividade típica de Estado, mister se faz o desenvolvimento de condições de cooperação proativa entre empresas e agentes estatais.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Tráfico de pessoas. Protocolo de Palermo. Empresas.

## ABSTRACT

Trafficking in persons is a global phenomenon that results in severe violations of human rights and the States essentially have the duty to adopt measures to counter this illicit practice. This complex crime intersects with the legitimate economy, reinforcing the private sector's connection to the topic. Within such context, this study aims to analyze States and specially private entities actions against human trafficking in light of the three axes established by the Palermo Protocol: prevention, prosecution and protection of victims. The dissertation is divided in two parts: the first is dedicated to the analysis of human trafficking, history, causes and legal grounds for crime-fighting State measures, as well to current scenario indicators. The second examines the relationship between companies operations and the respect and protection of human rights, as well as the intersections of business activities with human trafficking, in order to outline the private agents role from the perspective of the three Palermo Protocol axes, facing this global scourge. For this purpose, the hypothetico-deductive method with descriptive and exploratory research was used. As a result, it could be established that the companies are able to act directly against human trafficking – and should be encouraged – on the axes of prevention, assistance and protection of victims, with emphasis on the first axis. As for the prosecution axis, though a distinctively State prerogative, proactive cooperation between companies and state agents needs to be developed.

**Keywords:** Human rights. Palermo Protocol. Trafficking in persons. Companies.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CSR	Corporate Social Responsibility
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH-3	III Programa Nacional de Direitos Humanos
RESG	Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
UNCTC	United Nations Centre on Transnational Corporations
UNGC	United Nations Global Compact
UNGP	United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights
UNHRC	United Nations Human Rights Council
UNICEF	United Nations International Children's Emergency Fund
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	<b>15</b>
2.1 CAUSAS DO TRÁFICO DE PESSOAS .....	17
2.2 ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	19
<b>2.2.1 Histórico dos instrumentos internacionais sobre o tráfico de pessoas</b> .....	<b>20</b>
<b>2.2.2 Considerações sobre o marco regulatório de enfrentamento do tráfico de pessoas</b> .....	<b>23</b>
2.2.2.1 O conceito jurídico-internacional de tráfico de pessoas .....	25
2.2.2.2 Modalidades do crime de tráfico de pessoas .....	30
2.2.2.3 Breves considerações sobre o tratamento distinto entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes .....	32
<b>2.2.3 Outros instrumentos e iniciativas internacionais relevantes sobre o tráfico de pessoas</b> .....	<b>34</b>
2.3 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS SOB A PERSPECTIVA DO PROTOCOLO DE PALERMO .....	38
<b>2.3.1 Prevenção ao tráfico de pessoas</b> .....	<b>40</b>
<b>2.3.2 Criminalização</b> .....	<b>44</b>
<b>2.3.3 Assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas</b> .....	<b>46</b>
2.4 ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	50
<b>2.4.1 Lei nº 13.344/2016: o marco legal brasileiro sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas</b> .....	<b>51</b>
<b>2.4.2 Normas internas correlatas ao enfrentamento do tráfico de pessoas</b> .....	<b>54</b>
<b>2.4.3 Políticas públicas brasileiras de enfrentamento do tráfico de pessoas</b> .....	<b>56</b>
2.5 INDICADORES SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS.....	59
<b>2.5.1 Análise dos Relatórios Globais do UNODC</b> .....	<b>61</b>

<b>2.5.2 Necessidade de parcerias e redes entre o setor público e privado para o enfrentamento do tráfico de pessoas .....</b>	<b>63</b>
<b>3. O TRÁFICO DE PESSOAS E A ATIVIDADE EMPRESARIAL .....</b>	<b>66</b>
3.1 AS EMPRESAS COMO UM DOS PRINCIPAIS ATORES NA SOCIEDADE GLOBALIZADA .....	67
3.2 A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E AS EMPRESAS.....	71
<b>3.2.1 Normas e iniciativas internacionais .....</b>	<b>74</b>
3.2.1.1 As Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais .....	75
3.2.1.2 A Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho.....	76
3.2.1.3 O Pacto Global.....	77
3.2.1.4 Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.....	80
<b>3.2.2 Normas e iniciativas brasileiras .....</b>	<b>86</b>
<b>3.2.3 Iniciativas das empresas e a responsabilidade social corporativa .....</b>	<b>92</b>
3.3 INTERSEÇÕES ENTRE O SETOR PRIVADO E O TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVAS A PARTIR DOS TRÊS EIXOS DO PROTOCOLO DE PALERMO.....	101
<b>3.3.1 Prevenção ao tráfico de pessoas .....</b>	<b>106</b>
<b>3.3.2 Persecução ao tráfico humano: a importância da cooperação das empresas .....</b>	<b>113</b>
<b>3.3.3 Proteção e assistência às vítimas .....</b>	<b>115</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>123</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde que a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, em 2000, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o tráfico de pessoas passou a ser internacionalmente considerado como o deslocamento de seres humanos, mediante o uso da força ou ameaça, para fins de exploração. Segundo o referido documento, também denominado Protocolo de Palermo, a exploração se refere, pelo menos, ao aproveitamento da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, ao trabalho ou serviços forçados, à escravidão ou práticas similares à escravidão, à servidão ou à remoção de órgãos.

Esta prática criminosa, que representa a violação de uma série de direitos humanos básicos, tem afetado indistintamente todos os países do globo, de modo que, especialmente nas últimas décadas, vem despertando preocupações da comunidade internacional em busca de sua compreensão e erradicação. Ademais, a complexidade do tema levanta debates sobre assuntos conexos como questões econômicas, sociais e culturais, conflitos armados, aumento da pobreza, fluxo de pessoas, entre outros.

O Protocolo de Palermo estabelece uma série de diretrizes, princípios e ações norteadoras aos Estados no âmbito do combate ao tráfico de pessoas. A normativa internacional vem impulsionando diversas iniciativas estatais a respeito do tema, como a elaboração de leis, de políticas públicas, de planos nacionais de ação, entre outras, envolvendo as áreas da justiça e da segurança pública, da assistência social e as demais esferas e instituições afeitas ao tema.

Além do maior destaque que tem sido atribuído ao tema no âmbito internacional e interno, registrou-se um aumento na identificação de vítimas de tráfico de pessoas em todo o mundo<sup>1</sup>.

Por outro lado, a nova leitura do tema adotada pelo Protocolo de Palermo ampliou as modalidades finalísticas do tráfico de pessoas, que anteriormente era limitada à exploração sexual, de modo que outras formas de exploração de seres humanos passaram a ser condenadas, reforçando o interesse e a influência do setor privado na arena de discussões sobre o assunto, incluindo as empresas.

---

<sup>1</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2018**. United Nations publication - Sales No. E.19.IV.2. Disponível em: < [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2019.

Paralelamente ao desenvolvimento de iniciativas antitráfico capitaneadas pelos Estados, vislumbra-se o crescente debate, inclusive no âmbito das Nações Unidas, sobre a relação do setor privado com o respeito e a proteção dos direitos humanos, especialmente considerando a influência e os impactos, positivos e negativos, dos agentes econômicos na sociedade globalizada.

Embora a conexão entre a atividade econômica e o tráfico de pessoas possa não ser muitas vezes evidente, o debate sobre o papel das empresas no combate a essa prática delituosa se faz necessário, notadamente porque o cenário atual não indica uma diminuição do problema, mesmo considerando uma maior dedicação dos agentes estatais a esse fim nas últimas décadas.

Nesse contexto, a hipótese que se lança refere-se à essencial participação dos agentes econômicos, juntamente com a ação estatal, nas iniciativas de enfrentamento do tráfico humano, visto que a atuação dos Estados, isoladamente considerada, não tem se mostrado capaz de atingir esse mister.

Assim, a pergunta que circunda o presente estudo é a seguinte: é possível inovar no enfrentamento do tráfico de pessoas, para além do dever estatal e das políticas públicas, a partir da atuação das empresas?

O referencial teórico desta pesquisa é o Protocolo de Palermo e os três eixos de enfrentamento do tráfico de pessoas por ele estabelecidos: prevenção, persecução e proteção e assistência às vítimas. Justifica-se esta opção em virtude da relevância do referido instrumento internacional, que decorre do consenso entre um número significativo de Estados e vem orientando o enfrentamento do tráfico de pessoas ao redor do mundo.

A realização de pesquisas sobre o tráfico de pessoas permite reflexões e a disseminação do conhecimento, neste caso específico com a análise das causas do tráfico de pessoas e as ações de entes públicos e privados para a sua prevenção, repressão e acolhimento às vítimas, possibilitando avanços na solução do problema. O presente trabalho é, portanto, justificável, na medida em que pretende contribuir para o debate da atuação dos Estados e das empresas no enfrentamento do tráfico humano.

Neste estudo utilizou-se o método hipotético-dedutivo, a fim de relacionar os eixos estabelecidos pelo Protocolo de Palermo, dirigidos aos Estados, para o enfrentamento do tráfico de pessoas, com as normas de direitos humanos aplicáveis às empresas, analisando hipóteses de possíveis vinculações dos entes privados à tríade prevenção, persecução e proteção às vítimas.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, sendo nos procedimentos técnicos do tipo bibliográfica – com base em livros, revistas, artigos científicos, publicações especializadas, dados oficiais, entre outros – e documental.

Em relação à abordagem, a pesquisa é qualitativa, pois busca a compreensão das ações e relações sociais, culturais e econômicas, identificando as causas que desencadeiam o crime do tráfico pessoas, conjugadas às formas de combate ao fenômeno pelos Estados e pelas empresas. Outrossim, cabe registrar que a pesquisa também é quantitativa na medida em que são utilizados dados numéricos e estatísticos sobre o tráfico de pessoas no âmbito interno e externo fornecidos por órgãos públicos e organizações internacionais.

A estrutura da dissertação está dividida em duas partes, especialmente considerando a dicotomia da pesquisa proposta, que volta os olhares aos âmbitos público e privado das medidas antitráfico. A primeira parte é dedicada à análise do tráfico de pessoas, seu histórico, suas causas e os fundamentos jurídicos que embasam o enfrentamento por parte dos Estados, bem como os indicadores que apontam para o atual cenário. A segunda parte, por sua vez, dirige-se ao exame da relação entre a atuação das empresas e o respeito e a proteção dos direitos humanos, bem como das interseções das atividades econômicas com o tráfico de pessoas, a fim de delinear o papel dos agentes privados para a promoção do adequado enfrentamento a esse problema global.

## 2 TRÁFICO DE PESSOAS

Elaborada sob o efeito das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 fundamenta a concepção contemporânea de direitos humanos<sup>2</sup>.

O referido documento, somado a diversos instrumentos internacionais subsequentes, deu início ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Trata-se de um conjunto de normas, resultante da consciência ética partilhada pelos Estados, que representa o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, com o intuito de salvaguardar padrões mínimos de proteção a esses direitos<sup>3</sup>.

Revolucionando o tratamento do tema, o sistema global criado no âmbito das Nações Unidas erigiu o ser humano pela primeira vez à categoria de sujeito de Direito Internacional Público<sup>4</sup>. Originalmente, esse patamar era garantido pelo Direito Internacional apenas aos Estados, de modo que o advento da proteção dos direitos humanos em face do próprio Estado representou “uma mudança significativa para a sociedade internacional, uma vez que o direito das gentes não mais se cingiria aos interesses nacionais particulares”<sup>5</sup>.

Ao discorrer sobre os fundamentos dos direitos humanos, Norberto Bobbio<sup>6</sup> ressalta que o problema essencial que envolve os direitos humanos na atualidade não é o de justificá-los – pois há normas que proclamam esses direitos –, mas sim o de protegê-los. O tráfico de pessoas, tema do presente estudo, constitui um dos grandes desafios contemporâneos no que tange à proteção dos direitos humanos.

---

<sup>2</sup> Este entendimento foi reafirmado pela Declaração de Viena de 1993, que em seu item 5 estabelece que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019).

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional** – Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 55.

<sup>4</sup> O presente trabalho filia-se ao entendimento de que os indivíduos são verdadeiros sujeitos de direito internacional. Nesse sentido: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 908; PIOVESAN, op. cit., p. 54; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O Direito Internacional**. Tradução de Thiago Rocha da Fonseca. Paris: PUF, 2013. Disponível em: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 23. Entretanto, em sentido contrário, confira-se: RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público** – curso elementar. 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 146.

<sup>5</sup> MAZZUOLI, op. cit., p. 909.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43.

Este fenômeno configura severa afronta aos direitos mais caros previstos pela Declaração Universal de 1948 e por diversos documentos integrantes do referido sistema internacional de proteção aos direitos humanos, como o direito à liberdade, à igualdade, à livre locomoção, ao trabalho digno remunerado e ao de não ser submetido à escravatura ou à servidão. Trata-se de prática delituosa que fere a integridade física e psicológica do indivíduo e retira-lhe a dignidade, a liberdade e a própria humanidade, reduzindo-o à condição de objeto passível de ser comercializado.

Conforme entendimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, é imperioso o reconhecimento de que o tráfico de pessoas e as práticas com as quais está associado – como a escravidão, a exploração sexual, o trabalho infantil, o trabalho forçado, a escravidão por dívida e o casamento forçado –, representam, primordialmente, uma grave violação aos direitos humanos assegurados a todos<sup>7</sup>.

Esta forma de escravidão moderna<sup>8</sup> figura entre as atividades criminosas mais rentáveis do mundo, sendo praticada em diversas rotas internas, internacionais e intercontinentais, de maneira que nenhum país pode ser considerado imune a tal prática<sup>9</sup>.

Assim, a indiscutível gravidade do tráfico de pessoas e a urgência em proteger as pessoas vulneráveis à exploração, entre outros fatores, impulsiona o consenso sobre a necessidade da criação de regras internacionais e internas para assegurar o enfrentamento dessa prática delituosa<sup>10</sup>, fomentando a adoção de medidas coordenadas por agentes públicos e privados na busca de sua erradicação.

Diante desse contexto, a parte inicial do presente trabalho tem por objetivo analisar as causas do tráfico de pessoas e os fundamentos jurídicos que embasam o seu enfrentamento pelos Estados. Para tanto, na primeira seção, será realizada uma breve abordagem sobre os

---

<sup>7</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Recommended principles and guidelines on human rights and human trafficking commentary**. New York and Geneva, 2010. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Commentary\\_Human\\_Trafficking\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Commentary_Human_Trafficking_en.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2020.p. 3.

<sup>8</sup> A Organização Internacional do Trabalho denomina como escravidão moderna as situações de exploração em que uma pessoa não pode recusar ou abandonar por causa de ameaças, violência, coerção, engano e/ou abuso de poder, entre as quais inclui o tráfico de pessoas. Segundo relatório publicado pela referida organização, 40,3 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016 (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage**. Genebra: OIT, 2017, p. 16).

<sup>9</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2016**. United Nations publication - Sales No. E.16.IV.6, p. 5. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 29 jan. 2019.

<sup>10</sup> VENTURA, Deisy; BARALDI, Camila. Política Migratória e Tráfico de Pessoas: quando a árvore esconde a floresta. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. (Coord.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado** - Direitos Humanos, Guerra e Paz. Curitiba: Juruá, 2014, p. 37.

aspectos históricos, com ênfase nas normas de direito internacional editadas ao longo do tempo sobre o assunto. Em seguida, será examinado o conceito de tráfico de pessoas à luz do marco legal internacional que rege o tema, o Protocolo de Palermo, para então expor as obrigações que são dirigidas aos Estados a esse respeito.

A seção subsequente abordará como o Brasil enfrenta o fenômeno do tráfico de pessoas, discorrendo sobre a legislação e as políticas públicas nacionais. Posteriormente, serão analisados os indicadores sobre assunto, a fim de aferir se a atuação estatal no combate ao tráfico de pessoas, por si só, está se aproximando ou não da erradicação do problema.

## 2.1 CAUSAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e multifacetado, razão pela qual diversos aspectos devem ser considerados no estudo de suas causas. Daniela Muscari Scacchetti sustenta que esta prática delituosa abrange circunstâncias heterogêneas e interligadas de cunho político, social, institucional e cultural, de modo que fatores como pobreza, desemprego, violência, discriminação, corrupção, ausência de educação, conflitos armados, instabilidade política, além de questões culturais, induzem as pessoas a procurar melhores oportunidades, aumentando sua vulnerabilidade frente a aliciadores e traficantes<sup>11</sup>.

Para Carolina Villacampa Estiarte<sup>12</sup>, as causas anteriormente citadas representam fatores de propulsão, isto é, que estimulam e impulsionam as pessoas a sair de seus locais de origem. A autora também menciona, entre essas causas, a pobreza fundamentalmente feminizada, a discriminação sexual, desastres ambientais e determinadas formas de cultura ou tradições locais que colocam certos grupos em situação de vulnerabilidade. Como fatores de atração, cita a imagem ideal e irrealista fornecida às potenciais vítimas sobre a vida nos locais de destino, além da existência de grande demanda por serviços que envolvam a exploração de seres humanos, seja por trabalho em condições indignas, por serviços sexuais, para a venda de órgãos humanos ou por indivíduos tratados como descartáveis para o exercício de atividades ilícitas, facilitando a impunidade do explorador, como a prática de atentados, de tráfico de drogas, entre outros.

---

<sup>11</sup> SCACCHETTI, Daniela Muscari. Compensação para vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 508.

<sup>12</sup> ESTIARTE, Carolina Villacampa. **El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación**. Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña, 14: 819-865, p. 827, 2010.

Além disso, as mudanças sociais e econômicas ocorridas na ordem mundial, especialmente nas últimas quatro décadas, surtiram significativos efeitos nas relações entre as pessoas e a sua forma de organização e interação, circunstâncias que caracterizam o processo de globalização<sup>13</sup>, que também é considerado uma das causas do tráfico de pessoas<sup>14</sup>.

Boaventura de Souza Santos, Conceição Gomes e Madalena Duarte<sup>15</sup>, em estudo crítico sobre as políticas de combate ao tráfico de pessoas, citam três propósitos da globalização que fomentam esse fenômeno e dificultam seu enfrentamento: a criação de uma economia global privatizada de controle estatal residual; a liberalização da troca, com a diluição das fronteiras para a circulação de pessoas, bens e serviços que sirvam à criação do mercado global; e a difusão da produção através de investimento estrangeiro em multinacionais. Segundo os autores, essas características levam a que indústrias de exploração de pessoas se desenvolvam globalmente sob um menor controle estatal, bem como à vulnerabilização da população em virtude do constante enfraquecimento dos direitos sociais e do aumento da pobreza, tornando-a mais suscetível ao tráfico.

Anne Thereze Gallagher<sup>16</sup> sustenta que não há, entretanto, um consenso doutrinário a respeito do complexo tema das causas do tráfico humano e elenca as três razões a seguir entre os fatores mais correntes: o aumento da vulnerabilidade das potenciais vítimas; a criação e a manutenção de demanda por serviços e bens advindos do tráfico laboral; e a criação ou manutenção de um ambiente onde traficantes e seus cúmplices podem operar impunemente.

---

<sup>13</sup> Segundo Danilo Zolo, com o termo “globalização” busca-se definir o processo social que deu vida a uma verdadeira e própria rede mundial de conexões espaciais e de interdependências funcionais, interligando atores sociais e eventos econômicos, políticos, culturais e comunicacionais nunca antes contatados, decorrente do rompimento de limites de natureza geográfica, cognitiva e social (ZOLO, Danilo. **Globalização: um Mapa dos Problemas**. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 15-16.). Por sua vez, Boaventura de Souza Santos define o termo como sendo “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, Junho de 1997. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em: 03 jan. 2020, p. 14).

<sup>14</sup> SIQUEIRA, Patrícia. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 24.

<sup>15</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais** (Online), 87, Dezembro/2009, p. 69-94. Disponível em <<https://journals.openedition.org/rccs/1447>>. Acesso em: 20 set. 2019, p. 70.

<sup>16</sup> GALLAGHER, Anne Thereze. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 413.

Em estudo sobre o tema, o Ministério Público Federal<sup>17</sup> indica, entre os fatores que dão origem ao tráfico de pessoas, a oferta e a demanda de trabalho, as dificuldades socioeconômicas, as políticas migratórias restritivas, a atração por oportunidades econômicas e liberdades políticas, bem como a ausência ou deficiência de respostas dos países de origem, de trânsito e de destino.

O referido documento também elenca diversas variáveis subjacentes à situação de vulnerabilidade, entre elas a desigualdade de gênero, a discriminação de raça e nacionalidade, a violência doméstica, o abuso sexual intrafamiliar, a pobreza e a exclusão social, fatores culturais, desestruturação familiar, a homofobia, a migração clandestina, a existência de extensas fronteiras permeáveis e, por fim, o impacto social dos modelos de desenvolvimento adotados pelos países<sup>18</sup>.

Do mesmo modo, a corrupção privada, especialmente no âmbito empresarial, também é tida como um dos fatores que impulsionam o tráfico de pessoas, especialmente quanto à finalidade da exploração laboral. A inclusão de trabalhadores traficados nas cadeias de suprimentos e nas atividades comerciais fornece mão de obra barata que influencia diretamente a margem de lucro dos proprietários dos meios de produção, evidenciando o impacto desta forma de exploração nas sociedades e nos mercados<sup>19</sup>.

Considerando a complexidade e heterogeneidade do tema, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos reconhece que a pobreza, a violência, a discriminação, as desigualdades dentro e entre países, as políticas de imigração cada vez mais restritivas e a crescente procura de mão de obra barata são os principais fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico<sup>20</sup>.

## 2.2 ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O tráfico humano vem sendo abordado em diversos documentos internacionais ao longo do tempo, o que permitem a análise da evolução do tratamento legal atribuído ao assunto e possibilitam uma melhor compreensão do conceito desta prática delituosa, além de servir como norte para os Estados internalizarem o tema em seus ordenamentos jurídicos.

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e tráfico internacional de pessoas: guia de referência para o Ministério Público Federal**. Brasília: MPF, 2016, p. 64.

<sup>18</sup> Ibid., p.63.

<sup>19</sup> ABOSO, Gustavo Eduardo. **Trata de personas** – la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual. Buenos Aires: Euros Editores, 2018, p. 53.

<sup>20</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights and Human Trafficking**. Fact Sheet n. 36. New York and Geneva, 2014, p. 1.

Desse modo, nas subseções seguintes, serão apresentadas breves considerações sobre o histórico dos instrumentos internacionais produzidos sobre a matéria, seguidas de uma análise mais detida a respeito do marco legal que rege o enfrentamento do tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo, que referencia o presente estudo. Posteriormente serão mencionados os demais instrumentos e iniciativas internacionais relevantes sobre o tráfico de pessoas.

### 2.2.1 Histórico dos instrumentos internacionais sobre o tráfico de pessoas

A partir de uma perspectiva ampla, pode-se considerar que, desde a Antiguidade, a escravidão fornece as raízes econômicas, comerciais e sociais à prática contemporânea do tráfico de pessoas<sup>21</sup>.

Entretanto, a escravidão ocorrida a partir do final do século XV, decorrente da expansão europeia, impacta sobremaneira a análise do tráfico de pessoas nos dias atuais<sup>22</sup>:

Hoje, a proeminência do tráfico de pessoas mostra-nos que a abolição da escravatura nos diversos países não veio pôr fim ao flagelo do tráfico humano, nem ao lugar que este ocupa nas rotas econômicas e migratórias da modernidade.

Quando pensamos no tráfico de pessoas e no modo como este fenômeno vem ganhando relevância, encontramos, do mesmo modo, fluxos transnacionais que, sem qualquer respeito pela auto-determinação dos sujeitos, cumprem lógicas de acumulação econômica. E se é verdade que este fenômeno ilegal, informal e tutelado por organizações criminosas em tudo difere da centralidade da escravatura na formação do sistema mundo, ele não deixa de ter uma inextrincável relação com este. A questão é que, se as práticas de tráfico não são centrais nos mercados globais transnacionais nem no mundo global em que vivemos, como outrora a escravatura o foi, elas alojam-se nas desigualdades e injustiças na distribuição de riqueza promovidas e fomentadas por esse mesmo sistema mundo.

O que era uma prática regularmente realizada por agentes públicos e privados, passou, ao longo do tempo, a ser formalmente repudiada em nível global. Ela Wiecko Castilho<sup>23</sup> descreve que a elaboração de tratados sobre o tráfico de pessoas teve início a partir de 1814, com o Tratado de Paris, firmado entre França e Inglaterra, que condenava a prática do tráfico de negros para a escravidão e reconhecia a necessidade de proibição desta atividade

---

<sup>21</sup> CHIBBA, Michael. Understanding human trafficking: perspectives from social science, security matters, business and human rights. **Contemporary Social Science**, 9:3, 311-321, 2012, p. 2.

<sup>22</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais** (Online), 87, Dezembro/2009, p. 69-94. Disponível em <<https://journals.openedition.org/rccs/1447>>. Acesso em: 20 set. 2019, p. 71.

<sup>23</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso (Org.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ/SNJ/CETP, 2008., p. 1.

pelos Estados. O referido documento impulsionou, posteriormente, a Convenção firmada pela Liga das Nações em 1926, reafirmada pela ONU em 1953.

Luis Arroyo Zapatero<sup>24</sup> sistematiza em quatro fases os esforços internacionais dirigidos para o enfrentamento do tráfico de pessoas. Esta classificação será utilizada no presente trabalho para apresentar um breve panorama histórico sobre o tema.

A primeira fase é estabelecida durante o período de abolição da escravatura e do tráfico de negros escravizados, já citado no início deste capítulo, destacando-se, entre os documentos celebrados no século XIX, os trabalhos do Congresso de Viena de 1815 e da Conferência de Bruxelas de 1890, bem como os Tratados de Londres (1841) e de Washington (1862)<sup>25</sup>, entre outros. Os esforços diplomáticos abolicionistas iniciados na Europa se propagaram mundialmente com a promulgação da Convenção sobre a Escravatura, de 1926.

A segunda fase alberga o período de luta contra o tráfico de mulheres brancas no começo do século XIX até o advento das Nações Unidas. No âmbito da Liga das Nações, merecem destaque os seguintes instrumentos internacionais que versaram sobre o assunto: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921) e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933).

Segundo Ela Wiecko de Castilho<sup>26</sup>, este período teve início com a preocupação de proteger as mulheres europeias, ampliando-se, posteriormente, para a proteção de todas as mulheres, bem como de crianças e adolescentes. Ademais, nesta fase, o combate à prostituição tinha um viés de proteção da moral e dos bons costumes.

No âmbito das Nações Unidas, destaca-se o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), além da Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949).

Apesar de também estar direcionada ao combate à prostituição, a Convenção de 1949 apresenta algumas mudanças em relação aos documentos anteriores, visto que reconheceu que

---

<sup>24</sup> ARROYO ZAPATERO, Luis. De la lucha contra la esclavitud y la trata de blancas a la proscripción del tráfico de seres humanos. *In*: MORALES, Marta M. (coord.). **Los caminos de la armonización penal**. Valencia: Universidad de Castilla – La Mancha, 2010, p. 129-134.

<sup>25</sup> ARZAMENDI, José Luis de La Cuesta. Tráfico y trata de seres humanos: regulación internacional y europea. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 107, 2004, IBCCrim, p. 149/198. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 156.

<sup>26</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso (Org.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ/SNJ/CETP, 2008., p. 3.

o tráfico de pessoas para a exploração sexual fere a dignidade e o valor da pessoa humana e coloca em risco o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Por meio do referido documento, passou-se a considerar como vítima qualquer pessoa, independentemente do sexo ou da idade, além de terem sido lançadas as bases para a cooperação jurídica internacional<sup>27</sup>.

A terceira fase perdurou ao longo da Guerra Fria, iniciada depois da Segunda Guerra Mundial, até a queda do muro de Berlim, ocorrida no ano de 1989. Para Luis Arroyo Zapatero<sup>28</sup>, durante as quatro décadas seguintes a 1950, houve um aumento do controle sobre a mobilidade humana no âmbito internacional por terra, mar ou ar. Quanto aos instrumentos internacionais de direitos humanos produzidos neste período, merecem referência o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Estatuto do Refugiado (1951), bem como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Esta última possui um artigo que trata especificamente sobre o tráfico de pessoas, obrigando os Estados-Partes a adotar todas as medidas cabíveis, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração da prostituição da mulher.

A quarta e última fase, que dura até os dias de hoje, é marcada pelo fenômeno da globalização, cujos efeitos e relação ao tráfico de pessoas foram tratados na seção 2.1 do presente estudo. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) é o primeiro documento internacional deste período que tem interseção com o tema ora em exame, pois obriga os Estados-Partes a tomar todas as medidas necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. Destaca-se também a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990), bem como a Convenção sobre o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (2000), a qual elenca a escravidão e a prostituição forçada entre os crimes contra a humanidade<sup>29</sup>.

O instrumento mais relevante deste período sobre o tráfico de pessoas é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em vigor desde 29 de setembro de 2003. A também conhecida como Convenção de Palermo possui três Protocolos

---

<sup>27</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso (Org.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ/SNJ/CETP, 2008., p. 4.

<sup>28</sup> ARROYO ZAPATERO, Luis. De la lucha contra la esclavitud y la trata de blancas a la proscripción del tráfico de seres humanos. *In*: MORALES, Marta M. (coord.). **Los caminos de la armonización penal**. Valencia: Universidad de Castilla – La Mancha, 2010, p. 131.

<sup>29</sup> Ao criminalizar a escravidão, o Estatuto de Roma traz o seguinte conceito: “Por ‘escravidão’ entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (Artigo 7º, §2º, alínea c, do Estatuto de Roma, internalizado pelo Brasil por meio do Decreto n.º 4.388, de 25/9/2002).

Adicionais, os quais se referem, respectivamente, ao combate ao tráfico de armas, ao contrabando de migrantes e ao tráfico de pessoas. Este último é um dos referenciais teóricos do presente trabalho, de modo que será especificamente tratado na subseção seguinte.

### **2.2.2 Considerações sobre o marco regulatório internacional de enfrentamento do tráfico de pessoas**

Conforme visto no item anterior, o tráfico de pessoas é um tema que há décadas vem sendo direta ou indiretamente abordado em diversos documentos internacionais, em especial nos instrumentos de proteção a direitos humanos e naqueles dirigidos ao combate da exploração de mulheres e crianças e do trabalho escravo.

Entretanto, no final do século passado, em razão da dimensão global do problema, que desafia a capacidade dos Estados em enfrentá-lo, pois envolve uma multiplicidade de vítimas, formas de exploração e redes criminosas, além da complexidade das causas e fatores que desencadeiam o fenômeno, foi impulsionado o debate sobre a insuficiência das normas internacionais existentes para regulamentar e gerir a contento o enfrentamento do tráfico de pessoas.

Diante desse contexto, solidificou-se, no âmbito externo, a ideia de que as estratégias antitráfico deveriam receber um tratamento autônomo, a partir de um conjunto de mecanismos e abordagens específicas. Sobre o tema, Inês Prado Soares<sup>30</sup> esclarece o seguinte:

No final do século XX, as soluções possíveis no campo da justiça penal se mostravam insuficientes para responsabilização dos perpetradores e outros participantes/beneficiários, tanto pela complexidade do crime e pela dificuldade de delinear-lo em tipos penais a serem incorporados à legislação local como pela constante sofisticação das redes criminosas, com ramificações e com ajustes eficientes para continuar a atividade delitiva impunemente, alcançando outros grupos vulneráveis.

As formas e os mecanismos oferecidos no âmbito internacional para solução de outros conflitos em outros casos de violação aos direitos humanos não atendiam a demandas que emergiam das situações de tráfico humano, especialmente por duas peculiaridades desse tipo de fenômeno: a) o Estado não é o único nem mesmo o principal ator responsável nas violações decorrentes do tráfico humano, já que estas são praticadas por particulares e até por empresas, nunca pelo ou a mando do Estado; b) as vítimas do tráfico, de algum modo ou com alguma intensidade, participam do, ou colaboram com o, esquema criminoso; e c) as formas de exploração não se restringiam à exploração sexual. Ao mesmo tempo, a exploração para trabalhos análogos ao escravo, de imigrantes ou nacionais precisava ser tratada no contexto do tráfico de pessoas. Por isso, independentemente do tipo de

---

<sup>30</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil*. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 78.

exploração que sofressem, além de as vítimas não serem responsáveis pelo ou causadoras do próprio dano, elas precisavam ser tratadas como pessoas transitoriamente em situação de tráfico e portadoras de direitos específicos para sair e dessa violação e superá-la.

Esta concepção foi concretizada com a aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o que deu início a uma nova abordagem a respeito do tráfico de pessoas e de assuntos correlatos no sistema global. Juntamente com seus protocolos adicionais, este instrumento elevou os temas de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes para o topo da agenda política externa, invocando o direito internacional em sua batalha contra o crime organizado transnacional<sup>31</sup>.

As preocupações com direitos humanos impulsionaram em certa medida essas iniciativas, entretanto, considera-se que as questões a respeito de soberania e de segurança em torno do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes exerceram um papel predominante na consolidação dos referidos instrumentos internacionais<sup>32</sup>.

O objetivo da Convenção de Palermo, estabelecido em seu primeiro artigo, consiste em promover a cooperação entre os Estados-Partes para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Nessa perspectiva, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (*United Nations Office On Drugs And Crime – UNODC*) foi a agência da ONU escolhida como a guardiã da referida convenção e de seus protocolos<sup>33</sup>.

Considerando o tema do presente trabalho, passa-se, a seguir, ao estudo detalhado do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

---

<sup>31</sup> GALLAGHER, Anne Therese. Human Rights and the New UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: A Preliminary Analysis. *Human Rights Quarterly*, n. 23, p. 975-1004, The Johns Hopkins University Press, 2001, p. 976.

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 977.

<sup>33</sup> O UNODC, desde março de 1999, desenvolve o Programa Contra o Tráfico de Seres Humanos, atividade que foi potencializada a partir do Protocolo de Palermo. A respeito do trabalho desta agência das Nações Unidas no enfrentamento do tráfico de pessoas, confira-se: “Com a adoção do Protocolo de Palermo, o UNODC passou a atuar de forma ainda mais contundente na prevenção, na proteção e na criminalização de referida prática, auxiliando os Estados em (i) campanhas educativas (prevenção); (ii) elaboração de metodologias internas de coleta de dados, treinamento de agentes, melhoria de serviços internos de proteção de vítimas e testemunhas (proteção); e (iii) fortalecimento dos sistemas de justiça dos países para que um maior número de criminosos seja julgado e eventualmente punido pela prática do crime de tráfico de pessoas. Em sua vertente global, o UNODC é responsável pela elaboração de relatórios globais de estatísticas sobre o tráfico de pessoas, na tentativa de contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação internacional estabelecidos pelos Estados à luz do Protocolo de Palermo” (PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia *et al.* Estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas: dos relatórios do UNODC à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. *In*: SMANIO, Gianpaolo P.; PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al.* (Orgs.). **Mulheres Invisíveis**: panorama e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres. Curitiba: CRV, 2018, p. 44).

Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também denominado Protocolo de Palermo.

### 2.2.2.1 O conceito jurídico-internacional de tráfico de pessoas

O Protocolo de Palermo entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003 e atualmente conta com 175 Estados-Partes<sup>34</sup>. Há três objetivos declarados no artigo 2 deste instrumento: o primeiro é prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando especial atenção às mulheres e às crianças; o segundo é proteger e ajudar as vítimas, com pleno respeito a seus direitos humanos; e o terceiro é promover a cooperação entre os Estados Partes a fim de atingir esses objetivos.

O Protocolo de Palermo estabeleceu o conceito de tráfico de pessoas que passou a balizar a abordagem do tema mundialmente, trazendo a seguinte redação:

#### Artigo 3

##### Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Observa-se que a referida conceituação assenta os principais elementos do tráfico de pessoas: o ato – o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, que pode ocorrer dentro de um mesmo país ou entre países diversos –; os meios – ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou a situação de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios para a obtenção do controle da vítima –; e,

---

<sup>34</sup> O Protocolo foi adotado pela resolução A/RES/55/25, de 15 de novembro de 2000, na Quinquagésima Quinta Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (UNITED NATIONS. **United Nations Treaty Collection**. New York, 2003. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en)>. Acesso em: 18 nov. 2019).

finalmente, o objetivo – para a exploração humana, conforme rol exemplificativo elencado no instrumento em questão<sup>35</sup>.

Todos os três elementos indicados acima devem estar presentes para que uma situação fática esteja abrangida pelo protocolo, exceto para os casos envolvendo crianças – assim consideradas pelo protocolo as pessoas menores de dezoito anos –, para quem os requisitos relativos aos meios são dispensados.

A respeito das etapas para a identificação do tráfico de pessoas, Inês Prado Soares expõe o seguinte<sup>36</sup>:

Em quaisquer das fases desse crime, para se caracterizar o TP é necessário que sejam identificadas e combinadas algumas ações, sendo que sempre deve estar presente a finalidade da violação: de exploração econômica de alguém que se encontra sem liberdade (de decisão e ou de mobilidade) para recusar realizar a tarefa estabelecida. É possível que a finalidade da exploração não se concretize, que o esquema criminoso seja desmontado antes, nas etapas anteriores, mas, mesmo assim, o crime de tráfico está caracterizado. Ao mesmo tempo, em todas as fases do TP, além da violação da dignidade e liberdade das pessoas traficadas, há um padrão de violência que combina a restrição ou supressão da liberdade da vítima com o afastamento ou a vulnerabilidade acentuada de seus “portos seguros” — sejam estas pessoas ou espaços físicos. Por isso, no TP há o deslocamento da vítima para outro local em que ela será alojada e explorada por outrem.

Além disso, um importante ponto abordado pelo Protocolo de Palermo refere-se ao consentimento da vítima, que é considerado irrelevante para a caracterização do tráfico de pessoas, desde que o traficante se utilize de ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, pagamentos, benefícios ou se aproveite da situação de vulnerabilidade do indivíduo explorado.

A questão da irrelevância do consentimento repercute sobremaneira nos casos práticos, pois as pessoas traficadas, diante de sua fragilidade social e econômica, muitas vezes deixam de denunciar seus exploradores por medo de represálias ou por não se reconhecerem

---

<sup>35</sup> Destacando a amplitude da finalidade de exploração prevista pelo Protocolo de Palermo, confira-se: “A norma internacional, portanto, abrangeu em sua redação o tráfico de pessoas em seus mais variados aspectos, independentemente de questões socioeconômicas ou de gênero. Toda forma empregada para fins de exploração, quaisquer que sejam, pode ser considerada tráfico (PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia *at al.* Estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas: dos relatórios do UNODC à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. *In*: SMANIO, Gianpaolo P.; PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al* (Orgs.). **Mulheres Invisíveis**: panorama e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres. Curitiba: CRV, 2018, p. 44).

<sup>36</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 80.

na qualidade de vítimas de tráfico humano<sup>37</sup>. Isso ocorre, por exemplo, quando os indivíduos se sentem culpados ou envergonhados pelo envolvimento na situação de engano e exploração ou quando estão comprometidos de alguma maneira com os aliciadores.

Ainda sobre as definições do Protocolo de Palermo, cumpre ressaltar que o documento expressamente estabelece que suas disposições devem ser interpretadas e aplicadas em harmonia com o direito internacional humanitário<sup>38</sup> e o direito internacional dos direitos humanos, principalmente no que se refere aos princípios da não-devolução e da não-discriminação<sup>39</sup>, conforme a cláusula de salvaguarda prevista em seu artigo 14.

Outrossim, o Protocolo de Palermo definiu os principais eixos de atuação antitráfico, consubstanciados na prevenção, na persecução e na proteção e atendimento às vítimas, além da cooperação ou parcerias<sup>40</sup>.

Conforme salientam Flávia Piovesan e Akemi Kamimura<sup>41</sup>, essas principais vertentes devem ser conjugadas sob a perspectiva dos direitos humanos:

A abordagem baseada nos direitos humanos implica a incorporação e prática dos parâmetros internacionais de tais direitos quanto à proteção, o respeito, o cumprimento e a promoção dos mesmos, tomando-se a pessoa como o centro da atividade e política relativa ao enfrentamento do tráfico de seres humanos. Nesse sentido, é fundamental o reconhecimento da pessoa traficada como sujeito de direitos, garantindo-se sua participação e consulta no desenvolvimento de estratégias e políticas antitráfico. Além disso, a perspectiva de direitos humanos pressupõe também o respeito ao princípio da não discriminação e atenção às peculiaridades que

<sup>37</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. *In: ANJOS*, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 81.

<sup>38</sup> O direito internacional humanitário “compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, visando minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico” (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 54).

<sup>39</sup> Os princípios da não discriminação e do *non refoulement* estão previstos, entre outros documentos internacionais, nos artigos 3º e 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, respectivamente. Segundo o princípio da não discriminação, os Estados devem assegurar a aplicação e a interpretação das normas internacionais de uma forma que não seja discriminatória em qualquer terreno, como raça, religião, gênero ou país de origem, incluindo a condição de vítima de tráfico. Por sua vez, o princípio da não devolução se refere à proibição dirigida aos Estados de devolver uma pessoa a um território onde existe o risco de a sua vida ou liberdade ser ameaçada e que a pessoa seja submetida a perseguição (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; *et al.* **Prevent, combat and protect human trafficking – Joint UN Commentary on the EU Directive – A Human Rights-Based Approach**. OHCHR, UNHCR, UNICEF, UNODC, UN Women and ILO, 2011. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms\\_170010.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms_170010.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2020, p. 10 e 58).

<sup>40</sup> Em inglês, os quatro Ps: prevention, protection, prosecution e partnership, conforme se depreende do Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas aprovado pela Assembleia Geral da ONU de 30 de julho de 2010 (United Nations, General Assembly, **Global Plan of Action against Trafficking in Persons**. Resolution A/64/L.64, 30 July 2010).

<sup>41</sup> PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. *In: ANJOS*, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 119.

umentam a vulnerabilidade de certos grupos, especialmente quanto ao gênero, idade e cultura.

Em análise comparativa entre o Protocolo de Palermo e os demais anteriormente produzidos para o controle jurídico internacional em matéria de tráfico de pessoas, Ela Wiecko de Castilho<sup>42</sup> realça os seguintes aspectos: as vítimas, que no início eram apenas as mulheres, agora são todos os seres humanos, com preocupação especial relativa a mulheres e crianças; este documento afasta a possibilidade de criminalização das vítimas, reconhecendo-as como pessoas que sofreram graves abusos e obrigando os Estados-Partes a criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia; houve a ampliação da finalidade do tráfico de pessoas, que anteriormente limitava-se à exploração sexual, passando a ser condenadas todas as formas de exploração de seres humanos.

Para Carmen Artigas, o Protocolo de Palermo abre um importante espaço de discussão e colaboração em nível regional e internacional, além de destacar a urgência da adoção de medidas legislativas e políticas pelos Estados-Partes. A autora, entretanto, aponta algumas limitações em relação a este documento, como o foco mais acentuado na captura dos traficantes em relação à identificação e proteção das vítimas, o risco de se limitar os direitos e oportunidades dos indivíduos que buscam asilo ou refúgio, além da dificuldade de diferenciar na prática os casos de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes<sup>43</sup>.

Kamala Kempadoo tece críticas mais severas aos termos estabelecidos pelo Protocolo de Palermo, sustentando que, ao priorizar o crime, a punição e o controle da imigração, o tratamento dado ao tema pela ONU, apesar de ter incorporado alguns ideais do discurso feminista, distanciou-se da abordagem que se esperava com maior ênfase em cuidados com a justiça social e os direitos humanos<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso (Org.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ/SNJ/CETP, 2008, p. 5.

<sup>43</sup> ARTIGAS, Carmen. El crimen organizado como una forma grave de violación de los derechos humanos: el Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, Especialmente Mujeres y Niños. In: Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE, División de Población de la CEPAL). **Derechos humanos y trata de personas en las Américas: Resumen y aspectos destacados de la Conferencia Hemisférica sobre Migración Internacional**, Santiago de Chile, 2003, p. 48.

<sup>44</sup> Para a autora, “desigualdades estruturais globais na distribuição de riquezas e no acesso à educação, ao emprego, a seguro-saúde e à previdência social; conflitos e ocupações militares; desastres ambientais e falta de propriedade de terras; e violência fundada em conflitos étnicos, de gênero ou de religião, todos subjacentes ao movimento e busca de segurança social e econômica em primeiro lugar, não são erradicados na abordagem ao tráfico a partir da perspectiva da governança global” (KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Tradução de Plínio Dentzien. **Cadernos Pagu**. Campinas: n° 25, p. 55-78, julho/dezembro, 2005, p. 68/69).

Segundo Deisy Ventura e Camila Baraldi<sup>45</sup>, o destacamento do tráfico de pessoas do campo mais amplo das migrações favorece o discurso de securitização e as políticas migratórias restritivas, legitimando a imposição de barreiras jurídicas e materiais aos imigrantes, muitas vezes sob o pretexto de protegê-los.

Também com viés crítico, James Hathaway<sup>46</sup> entende que a adoção do Protocolo de Palermo representa um risco de retrocesso em matéria de direitos humanos, pois pode provocar externalidades negativas em relação a esses direitos. Para o autor, o instrumento direciona esforços e recursos em apenas uma pequena parte do problema da escravidão global, deixando desamparada a maioria das pessoas submetidas a essa prática, além de fornecer um contexto para que os Estados desenvolvidos prossigam uma agenda de controle das fronteiras sob o pretexto de promover os direitos humanos.

Por sua vez, Anne Therese Gallagher<sup>47</sup> entende que há avanços no desenvolvimento de conceitos advindos de consenso sobre tráfico de pessoas no sistema onusiano. A autora sustenta que, a despeito de não apresentar definições perfeitas, o teor do protocolo é satisfatório, pois permite que os Estados cooperem de maneira mais eficaz ao incorporarem um entendimento comum sobre o tema em suas legislações nacionais. Além disso, destaca que a uniformização no âmbito internacional sobre o assunto também repercute positivamente no desenvolvimento de indicadores e de procedimentos de coleta de dados.

Verifica-se a existência de respeitáveis estudos críticos relativos aos termos em que as Nações Unidas passaram a tratar a questão do tráfico de pessoas nas últimas décadas<sup>48</sup>. Não obstante isso, o presente trabalho alinha-se aos autores que defendem que, embora haja lacunas e insuficiências a serem enfrentadas, o novo quadro jurídico internacional proporcionado a partir do Protocolo de Palermo representa um avanço em relação à

---

<sup>45</sup> VENTURA, Deisy; BARALDI, Camila. Política Migratória e Tráfico de Pessoas: quando a árvore esconde a floresta. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. (Coord.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado** - Direitos Humanos, Guerra e Paz. Curitiba: Juruá, 2014, p. 40.

<sup>46</sup> HATHAWAY, James C. The human rights quagmire of “human trafficking”. **Virginia Journal Of International Law**. Vol. 49:1, 2008, p. 57/58.

<sup>47</sup> GALLAGHER, Anne Therese. Human Rights and the New UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: A Preliminary Analysis. **Human Rights Quarterly**, n. 23, p. 975-1004, The Johns Hopkins University Press, 2001, p. 1004.

<sup>48</sup> A esse respeito, cita-se, exemplificativamente, os seguintes estudos: HATHAWAY, op. cit.; VENTURA, op. cit.; HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <[http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH\\_-Herrera-Flores.pdf?x20748](http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH_-Herrera-Flores.pdf?x20748)>. Acesso em: 30 dez. 2019; KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Tradução de Plínio Dentzien. **Cadernos Pagu**. Campinas: n° 25, p. 55-78, julho/dezembro, 2005; HERRERA FLORES, Joaquín. Abordar las migraciones: Bases teoricas para políticas publicas creativas. **Revista Tiempos de America**, n. 13, 2006, p. 75/96, Universitat Jaume I: Centro de Investigaciones de América Latina (CIAL).

conjuntura que vigia anteriormente<sup>49</sup>. Isso porque este instrumento consolidou o conceito de tráfico de pessoas no âmbito global, bem como vem impulsionando e estruturando uma gama de normas regionais e nacionais que articulam as obrigações dos Estados no que se refere à prevenção e à criminalização do tráfico de pessoas, bem como à proteção que deve ser assegurada às vítimas.

#### 2.2.2.2 Modalidades do crime de tráfico de pessoas

O Protocolo de Palermo estabelece, em seu já citado artigo 3, “a”, que para a caracterização do tráfico de pessoas deve ser identificada a finalidade de exploração humana. O texto apresenta uma definição ampla e aberta, ou seja, não se trata de um rol taxativo<sup>50</sup>, embora determine que a finalidade da ação abrangerá, ao menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares, a servidão ou a remoção de órgãos.

O mais recente Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC<sup>51</sup> indica que foram registrados casos de tráfico de seres humanos relativos às seguintes formas de exploração: trabalho escravo, exploração sexual, exploração em atividades criminosas e em conflitos armados, mendicância, casamento forçado, pornografia, remoção de órgãos, adoção ilegal e venda de bebês. Segundo o referido relatório, predominam a exploração sexual e do trabalho.

Quanto ao tráfico de pessoas relacionado à prostituição, Anne Thereze Ghalleger<sup>52</sup> esclarece que, para dirimir diversas controvérsias surgidas durante os debates preparatórios do

---

<sup>49</sup> Nesse sentido: GALLAGHER, Anne Therese. Human Rights and Human Trafficking: Quagmire or Firm Ground? A Response to James Hathaway, *Virginia Journal of International Law*, vol. 49, 2009, p. 846; SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 82; SCACCHETTI, Daniela M. O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de Direitos Humanos. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, nº 11, p. 25–38, outubro/2011, p. 30; ARTIGAS, Carmen. El crimen organizado como una forma grave de violación de los derechos humanos: el Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, Especialmente Mujeres y Niños. Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE, División de Población de la CEPAL). **Derechos humanos y trata de personas en las Américas: Resumen y aspectos destacados de la Conferencia Hemisférica sobre Migración Internacional**, Santiago de Chile, 2003, p. 48.

<sup>50</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 7.

<sup>51</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2018**. Vienna: United Nations, 2018. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019, p. 30/31.

<sup>52</sup> GALLAGHER, Anne Therese. Human Rights and the New UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: A Preliminary Analysis. *Human Rights Quarterly*, n. 23, p. 975-1004, The Johns Hopkins University Press, 2001, p. 986.

Protocolo de Palermo, o tratamento dado ao tema no texto final do documento não aborda a legalidade ou não do sexo pago, apenas criminaliza a exploração da prostituição de outrem que estiver inserida no contexto do tráfico, sem prejuízo à forma com a qual os Estados tratam o assunto em suas normas internas. Assim, considera-se que o Protocolo de Palermo adotou uma postura de neutralidade no que se refere aos debates sobre as questões legais e morais e envolvem o tema da prostituição<sup>53</sup>.

Em relação ao tráfico para fim de exploração do trabalho, ressalta-se que o documento não traz um conceito específico de escravidão, de trabalho forçado, de práticas semelhantes à escravidão ou de servidão. Por esse motivo, recomenda-se o uso das definições contidas em outros instrumentos jurídicos internacionais para suprir esta lacuna<sup>54</sup>.

Ademais, embora o tráfico de seres humanos seja muitas vezes equiparado à escravidão, tecnicamente essas práticas possuem conceitos diversos.

Com o intuito de esclarecer a questão, traz-se a lume algumas noções extraídas de documentos internacionais sobre os termos em exame. A Convenção sobre a Escravatura de 1926<sup>55</sup>, em seu artigo 1º, §1º, define escravidão como sendo “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Trabalho forçado ou obrigatório, segundo o artigo 2.1 da Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>56</sup>, significa “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Além disso, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 refere-se à escravidão por dívidas<sup>57</sup>, à servidão<sup>58</sup>, ao casamento servil<sup>59</sup> e à exploração infantil<sup>60</sup> como práticas semelhantes à escravidão.

---

<sup>53</sup> PISCITELLI, Adriana. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 31, p. 29-63, Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332008000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 nov. 2019, p. 46.

<sup>54</sup> GALLAGHER, Anne Therese. Human Rights and the New UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: A Preliminary Analysis. **Human Rights Quarterly**, n. 23, p. 975-1004, The Johns Hopkins University Press, 2001, p. 987.

<sup>55</sup> Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 58.563/1966.

<sup>56</sup> Convenção nº 29 da OIT – Convenção concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 41.721/1957.

<sup>57</sup> Artigo 1.a da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 58.563/66: “A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida”.

<sup>58</sup> Artigo 1.b da referida Convenção Suplementar de 1956: servidão é “a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a

A despeito da diferenciação conceitual acima apresentada, registra-se que as vítimas do tráfico de seres humanos também podem se tornar vítimas de escravidão e de práticas semelhantes.

Por fim, cumpre salientar que a introdução pelo Protocolo de Palermo da exploração laboral no discurso e nas normas sobre tráfico de pessoas ampliou significativamente o grupo de atores envolvidos com o tema tanto no lado ativo quanto no lado repressivo, isto é, foram inseridos novos agentes como perpetradores e como responsáveis pelo enfrentamento do tráfico de pessoas, incluindo integrantes da sociedade civil e as empresas<sup>61</sup>, circunstância diretamente relacionada ao escopo do presente estudo.

A nova abordagem trazida pelo Protocolo de Palermo aproximou os debates do tráfico de pessoas para a parte lícita e regulamentada da sociedade, pois a exploração do trabalho pode ocorrer em empresas legalmente estabelecidas ou por suas filiais, subsidiárias e fornecedores. Assim, abriu-se a possibilidade de que empresas lícitas tenham suas atividades relacionadas à prática do tráfico de pessoas, o que deve ser levado em consideração pelos Estados em sua obrigação de investigar, processar e punir o delito em questão. Essa circunstância também teve reflexos nas condutas das empresas, pois o tráfico humano tornou-se um fator a ser considerado em sua análise de riscos e de impactos negativos em relação aos direitos humanos. Ademais, aumentou o campo de atuação das empresas quanto à adoção de medidas de conscientização de seus colaboradores e da sociedade em geral, bem como de iniciativas para dificultar o acesso de traficantes a seus produtos, instalações e serviços.

### 2.2.2.3 Breves considerações sobre o tratamento distinto entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes

---

fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”.

<sup>59</sup> O casamento servil é conceituado da seguinte maneira pelo artigo 1.c da mencionada Convenção: “Toda instituição ou prática em virtude da qual: I, Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; II, O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa”.

<sup>60</sup> A Convenção Suplementar de 1956 define exploração infantil como “toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente”.

<sup>61</sup> JÄGERS, Nicola; RIJKEN, Conny. Prevention of Human Trafficking for Labor Exploitation: The Role of Corporations. **Northwestern Journal of International Human Rights**, n. 12, i. 47, 2014. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1167&context=njihr>>. Acesso em: 12 nov. 2019, p. 49.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional optou por tratar em protocolos separados o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, trazendo diferenças conceituais e de tratamento entre as vítimas de tráfico humano e os indivíduos que se submetem a formas irregulares de migração.

Considerando a proximidade e as interseções dos temas, além da repercussão jurídica decorrente das distinções trazidas pelos dois protocolos, passa-se a tratar brevemente sobre as principais diferenças a esse respeito.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea conceitua o tráfico de migrantes, em seu artigo 3, como sendo a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual esse indivíduo não seja natural ou residente.

Em tese, a diferenciação entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes é clara: no primeiro caso, há uma vítima de exploração, cujo consentimento é na maioria das vezes irrelevante<sup>62</sup>, situação que pode ocorrer dentro de um próprio país ou entre países diversos, não implicando necessariamente a transposição de uma fronteira; no segundo, em que é exigida a transnacionalidade, há um agente que facilita a entrada ilegal de pessoas em determinado Estado mediante pagamento e com o consentimento dos migrantes envolvidos.

Conforme salienta Raimo Väyrynen, o contrabando humano é um caso especial de imigração ilegal e viola os direitos do Estado, enquanto o tráfico de pessoas representa uma violação aos direitos humanos<sup>63</sup>.

Indicadas as principais diferenças, vale destacar que ambos os protocolos são dirigidos contra as redes e organizações criminosas, de modo que não se permite a criminalização da pessoa transportada, seja do migrante ilegal ou da vítima de tráfico.

Deve-se ter em vista, entretanto, que a aplicação das normas em comento aos casos práticos pode ser mais complexa do que a distinção teórica. Daniel Chiaretti<sup>64</sup> adverte que o tráfico humano e o contrabando de migrantes podem ocorrer em contextos semelhantes,

---

<sup>62</sup> Conforme estabelece o já citado artigo 3 do Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas nos casos envolvendo menores de dezoito anos e, nas demais hipóteses, quando sejam utilizados os seguintes meios pelo explorador: ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

<sup>63</sup> VÄYRYNEN, Raimo. **Illegal Immigration, Human Trafficking, and Organized Crime**. Discussion Paper 2003/072. Helsinki: UNU-WIDER, 2003, p. 14.

<sup>64</sup> CHIARETTI, Daniel. Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Revista Especial - Tráfico de Pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 52.

inclusive de sobreposição. O autor relaciona as origens e cenários comuns dos temas, apontando os riscos aos direitos humanos que o modelo de securitização<sup>65</sup> adotado por ambos os protocolos pode acarretar:

(...) ainda que seja possível distinguir as duas figuras, do ponto de vista do fenômeno migratório, a situação é bem mais complexa. Além disso, ao promover uma estratégia voltada mais à repressão, os dois Protocolos acabam facilitando um discurso favorável a restrições migratórias, as quais possuem consequências negativas tanto do ponto de vista da garantia de direitos humanos de migrantes e refugiados quanto para a própria repressão de delitos relacionados ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. Por fim, apesar da distinção teórica clara entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, ao tratar ambos na chave securitária, os mandados de criminalização propostos pelos Protocolos podem oferecer uma aproximação indevida dos dois fenômenos e, novamente, prejudicar os interesses de migrantes, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade, bem como de refugiados.

Diante desse cenário, nos casos práticos, deve ser conferida uma interpretação ampla aos termos dos protocolos, em consonância com os instrumentos internacionais de direitos humanos e com as normas internas de proteção a esses direitos, a fim de evitar violação de direitos de pessoas vulneráveis ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes<sup>66</sup>.

### **2.2.3 Outros instrumentos e iniciativas internacionais relevantes sobre o tráfico de pessoas**

No plano internacional, além dos documentos ainda vigentes citados no item 2.2.1, cabe enfatizar outros instrumentos e iniciativas que abordam a questão do enfrentamento do tráfico de pessoas.

No âmbito da ONU, é válido destacar os Princípios e Diretrizes Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas<sup>67</sup>, apresentados em 2002 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos ao Conselho Econômico e Social.

---

<sup>65</sup> A respeito do modelo de securitização, Guilherme Mansur Dias sustenta que, a despeito do viés de direitos humanos e proteção às vítimas que foi atribuído a ambos os protocolos, “estes instrumentos reiteram a aproximação entre migração e segurança, corroborando práticas de criminalização e controle migratório” (DIAS, Guilherme Mansur. Notas sobre as negociações da “Convenção do Crime” e dos Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 215-234, jul./dez. 2015, p. 231).

<sup>66</sup> CHIARETTI, Daniel. Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Revista Especial - Tráfico de Pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 63.

<sup>67</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking**. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights to the Economic and Social Council, Addendum (E/2002/68/Add.1), 2002. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Traffickingen.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

O referido documento, composto por onze diretrizes<sup>68</sup>, tem por objetivo fomentar a integração da perspectiva de direitos humanos na elaboração e na interpretação de leis nacionais, regionais e internacionais, bem como de políticas públicas de enfrentamento do tráfico de pessoas.

Em 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Plano Global de Combate ao Tráfico de Pessoas<sup>69</sup>, que estabelece diversas medidas concretas a serem adotadas pelos Estados referentes aos três eixos de atuação no enfrentamento do tráfico de pessoas, quais sejam, prevenção, persecução e proteção e assistência às vítimas, intensificando a implementação do Protocolo de Palermo. O referido documento fomenta a cooperação e a coordenação das atividades no âmbito nacional, bilateral, sub-regional, regional e internacional, bem como entre o governo, a sociedade civil e as instituições do setor privado.

Merecem relevo, também no sistema onusiano, a agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>70</sup>, que propõem dezessete princípios, com cento e sessenta e nove metas, dirigidos à erradicação da pobreza e à promoção da vida digna para todos, dentro dos limites do planeta<sup>71</sup>. O enfrentamento do tráfico de pessoas encontra amparo nos ODS 5, 8 e 16, que versam, respectivamente, sobre a igualdade de gênero, sobre o trabalho decente e crescimento econômico, e sobre paz, justiça e instituições eficazes, todos possuindo metas que expressamente se referem à erradicação do tráfico de pessoas<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> As onze diretrizes recomendadas são as seguintes: “1) promoção e proteção dos direitos humanos; 2) identificação das pessoas traficadas e dos responsáveis pelo tráfico de seres humanos; 3) pesquisa, análise, avaliação e disseminação de informações e experiências referentes ao tráfico de seres humanos; 4) asseguarção dos parâmetros normativos adequados; 5) asseguarção de respostas adequadas de aplicação da legislação; 6) proteção e apoio às pessoas traficadas; 7) prevenção ao tráfico; 8) medidas especiais para a proteção e apoio às crianças vítimas de tráfico; 9) acesso a recursos adequados e efetivos; 10) deveres da equipe de manutenção da paz, polícia civil, de ajuda humanitária e corpo diplomático; e 11) cooperação e coordenação entre Estados e regiões. (PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. *Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional*. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 114-115).

<sup>69</sup> United Nations, General Assembly, **Global Plan of Action against Trafficking in Persons**. Resolution A/RES/64/293, 30 jul. 2010.

<sup>70</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Conferências das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio de Janeiro, 2015.

<sup>71</sup> PLATAFORMA AGENDA 2030. **Conheça a Agenda 2030**: o plano de ação global para mudar o mundo até 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso: 20 nov. 2019.

<sup>72</sup> Meta 5.2: Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; Meta 8.7: Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas; Meta 16.2: Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças. (PLATAFORMA AGENDA 2030. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[http://www.agenda2030.org.br/os\\_ods/](http://www.agenda2030.org.br/os_ods/)>. Acesso: 20 nov. 2019).

Na esfera da OIT, foram firmadas convenções abordando temas correlatos com o tráfico de pessoas, como a Convenção 29 e 105, ambas concernente ao trabalho forçado; bem como a Convenção 182 e a Recomendação 190, que versam sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, entre outros documentos.

O enfrentamento do tráfico de pessoas também consta das normas adotadas pelos sistemas regionais, como tratados, diretrizes, acordos, mecanismos de cooperação e planos de ação. Tendo em vista a vasta gama de iniciativas regionais, citar-se-á no presente estudo apenas o sistema regional interamericano, ao qual o Brasil está vinculado.

Na alçada do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece, em seu artigo 6.1, que “ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”, bem como trata da proibição de trabalhos forçados em seu artigo 6.2.

Ao dar interpretação no referido dispositivo 6.1, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou expressamente no sentido de que o artigo se coaduna ao conceito contemporâneo de tráfico de pessoas<sup>73</sup>:

(...) a Corte Interamericana considera que, à luz do desenvolvimento ocorrido no Direito Internacional nas últimas décadas, a expressão “tráfico de escravos e de mulheres” do artigo 6.1 da Convenção Americana deve ser interpretada de maneira ampla para referir-se ao “tráfico de pessoas”. Da mesma forma que a finalidade do tráfico de escravos e de mulheres é a exploração do ser humano, a Corte não poderia limitar a proteção conferida por esse artigo unicamente às mulheres ou aos chamados “escravos”, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro personae*. Isso é importante para dar efeito útil à proibição prevista na Convenção Americana, de acordo com a evolução do fenômeno do tráfico de seres humanos em nossas sociedades.

290. Portanto, a proibição do “tráfico de escravos e o tráfico de mulheres”, contida no artigo 6.1 da Convenção Americana, refere-se a:

- i) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;
- ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;
- iii) Com qualquer fim de exploração.

Outra norma que versa sobre o tema é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de Belém do Pará, de 1994, que insere o tráfico

---

<sup>73</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016, parágrafo 289. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2020.

de pessoas como uma das formas de violência contra a mulher, bem como estabelece a obrigação de assegurar às mulheres traficadas o acesso a procedimentos jurídicos justos e eficazes, além do acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação.

Na mesma esteira, a Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais e dos interesses dos menores – assim considerados os indivíduos com menos de dezoito anos –, bem como a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, além de promover a regulamentação dos aspectos civis e penais sobre o tema.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre outras ações, cumpre salientar a Declaração Interamericana para Enfrentar o Tráfico de Pessoas de 2014, também denominada Declaração de Brasília, que condena o tráfico de pessoas em todas as suas formas “por ser um crime que viola os direitos humanos e que especialmente atenta contra a liberdade, a integridade física, a saúde e a dignidade das vítimas e de suas famílias, afetando os setores mais vulneráveis de nossas sociedades”<sup>74</sup>.

Ademais, a OEA aprovou no ano de 2014 o II Plano de Trabalho contra o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental para o período 2015-2018<sup>75</sup>, cujo prazo de implementação foi prorrogado para 2020<sup>76</sup>, do qual destaca-se a criação de indicadores sobre o tema para a região, bem como a transversalidade da abordagem do tráfico de pessoas em seus objetivos, princípios e diretrizes, pois envolve a sociedade civil, os atores sociais e o setor privado.

O Mercosul, na linha das organizações internacionais citadas, produziu diversos documentos sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas nas últimas décadas<sup>77</sup>, como as

---

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Interamericana para Enfrentar o Tráfico de Pessoas**. Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, OEA/Ser.K/XXXIX.4, RTP-IV/doc.5/14 rev. 1, 5 dez. 2014. Disponível em: <<http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=XXXIX.4%20RTP-IV/doc.&classNum=5&lang=p>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>75</sup> Id. **Segundo Plano de Trabalho para Combater o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental 2015-2018**. Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, OEA/Ser.K/XXXIX.4, RTP-IV/doc.4/14 rev. 1, 5 dez. 2014. Disponível em: <<http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=XXXIX.4%20RTP-IV/doc.&classNum=4&lang=p>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>76</sup> Id. **Esforços Hemisféricos no Combate ao Tráfico De Pessoas**. Grupo de Trabalho Encarregado de Preparar a Quinta Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, OEA.Ser.G, CSH/GT/RTP V-4/17 rev. 6, 7 mar. 2018. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjfp9rjx8LmAhXeELkGHS0GBvkQFjAAegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc\\_public%2FPORTUGUESE%2FHIST\\_18%2FCP38787P07.doc&usq=AOvVaw2YyFY15trHbhJ-2kUdwzGA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjfp9rjx8LmAhXeELkGHS0GBvkQFjAAegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc_public%2FPORTUGUESE%2FHIST_18%2FCP38787P07.doc&usq=AOvVaw2YyFY15trHbhJ-2kUdwzGA)>. Acesso em: 19 dez. 2019.

<sup>77</sup> Segundo dados do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH), de 1991 a 2015, foram lançados 46 instrumentos a respeito do tema do tráfico de pessoas, como declarações, acordos, planos de ação, guias, relatórios e diretrizes, entre outros (INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EN DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR. **Relevamiento de instrumentos MERCOSUR en materia de trata de**

Declarações de Assunção (2001), de Montevideo (2005) e de Fortaleza (2012), definindo estratégias e políticas públicas sobre o tema nesta esfera sub-regional à qual o Brasil está vinculado.

### 2.3 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS SOB A PERSPECTIVA DO PROTOCOLO DE PALERMO

Os deveres jurídicos dos Estados resultam das convenções firmadas entre esses agentes, por meio das quais os entes estatais se comprometem a cumprir e a respeitar as regras estabelecidas, sob pena de responsabilização internacional<sup>78</sup>.

Por sua vez, a responsabilidade dos Estados é um princípio fundamental do Direito Internacional Público que visa, “em última análise, reparar e satisfazer, respectivamente, os danos materiais e éticos sofridos por um Estado em decorrência de atos praticados por outro”<sup>79</sup>.

Os parâmetros para essa responsabilização podem ser encontrados no projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos da Comissão de Direito Internacional da ONU (*International Law Commission’s Drafts Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts – ILC’s Draft*)<sup>80</sup>. Este documento, embora se trate de um projeto de convenção internacional ainda em discussão, aborda temas que são aceitos como direito internacional consuetudinário<sup>81</sup>.

Entretanto, não se pode olvidar que as regras e práticas de origem internacional reiteradamente têm por objeto a condição e as reações das pessoas privadas, físicas ou morais, dentro mesmo dos Estados, e não apenas as relações entre Estados, como, por exemplo, os direitos humanos, o direito do trabalho e o direito ambiental, entre outros<sup>82</sup>.

---

**personas**, Buenos Aires: 2016. Disponível em: <[http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2018/08/Instrumentos\\_Mercosur\\_trata\\_de\\_personas.pdf](http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2018/08/Instrumentos_Mercosur_trata_de_personas.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2019, p. 25).

<sup>78</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 572.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 614.

<sup>80</sup> UNITED NATIONS. **Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries**. Yearbook of the International Law Commission, 2001, vol. II, Part Two. Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc\\_2001\\_v2\\_p2.pdf](https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_2001_v2_p2.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2020.

<sup>81</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; *et al.* **Prevent, combat and protect human trafficking** – Joint UN Commentary on the EU Directive – A Human Rights-Based Approach. OHCHR, UNHCR, UNICEF, UNODC, UN Women and ILO, 2011. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms\\_170010.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms_170010.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2020, p. 10.

<sup>82</sup> TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O Direito Internacional**. Tradução de Thiago Rocha da Fonseca. Paris: PUF, 2013. Disponível em: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 17.

Assim, a responsabilidade internacional também opera nas relações do ente estatal com as pessoas submetidas à sua jurisdição, inclusive no que se refere às violações de direitos humanos<sup>83</sup>, como é o caso do tráfico de pessoas.

Segundo definição de Valerio de Oliveira Mazzuoli<sup>84</sup>,

O princípio fundamental da responsabilidade internacional traduz-se numa ideia de justiça, segundo a qual os Estados estão vinculados ao cumprimento daquilo que assumiram no cenário internacional, devendo observar seus compromissos de boa-fé e sem qualquer prejuízo aos outros sujeitos do direito das gentes. Portanto, o Estado é internacionalmente responsável por toda ação ou omissão que lhe seja imputável de acordo com as regras do Direito Internacional Público, e das quais resulte violação de direito alheio ou violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele anteriormente aceita.

Entretanto, conforme ressalta Inês Prado Soares<sup>85</sup>, o tráfico de pessoas tem um padrão de conflituosidade que foge, de certo modo, do delineado no sistema protetivo internacional dos direitos humanos, especificamente porque os Estados não são os maiores responsáveis pela agressão sofrida diretamente pela vítima. Assim, para a autora, o princípio da responsabilidade do Estado é pertinente e válido para o estudo do enfrentamento do tráfico de pessoas, mas não é suficiente para direcionar o tratamento do tema, sendo relevante estimular o debate sobre a responsabilização de outros agentes envolvidos, como os perpetradores e beneficiários, entre os quais a autora inclui as empresas e grupos econômicos.

Ao relacionar os principais elementos da responsabilidade dos Estados quanto ao enfrentamento do tráfico de pessoas, Anne Thereze Gallagher<sup>86</sup> elenca quatro pertinentes considerações: que o instituto da responsabilidade internacional do Estado exige que o ato ou omissão objeto de análise possa ser atribuído ao Estado; que o ato deve constituir uma violação a uma obrigação internacional à qual o Estado está vinculado; que, apesar de a regra geral afastar a responsabilidade estatal em relação a atos privados, com fundamento na primazia da regra primária haverá circunstâncias em que o Estado pode ser responsabilizado por violações relacionadas ao tráfico humano originadas por conduta de pessoas ou entidades privadas – por exemplo, quando o Estado falha em suas obrigações de prevenir, combater ou punir abusos cometidos por pessoas ou entes privados, isto é, quando não cumpre com os

---

<sup>83</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 615.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 617.

<sup>85</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 83.

<sup>86</sup> GALLAGHER, Anne Thereze. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 272/275.

padrões de devida diligência<sup>87</sup>; e finalmente que, quando reconhecida a responsabilidade do Estado, esta virá acompanhada das consequências decorrentes não só do tratado específico, mas também das normas gerais de direito internacional, como a obrigação de cessação da violação e o dever de reparação, entre outras.

Salienta-se que a exigência de *due diligence* no que se refere ao enfrentamento do tráfico de pessoas é expressamente referida nos Princípios e Diretrizes Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas estabelecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Segundo o referido documento, com fundamento na legislação internacional, os Estados têm a obrigação de agir com a devida diligência para: prevenir o tráfico humano; investigar, processar e punir os traficantes; identificar, prestar assistência e proteger as vítimas; identificar e erradicar o envolvimento de órgãos públicos no tráfico de pessoas, com a investigação, processamento e sanção a todos os funcionários públicos incurso neste crime<sup>88</sup>.

Infere-se, portanto, que os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente por atos relacionados ao tráfico de pessoas, razão pela qual mostra-se relevante o estudo das obrigações dirigidas a estes agentes neste campo.

Conforme destacado nas seções anteriores do presente estudo, o Protocolo de Palermo é o instrumento internacional que estabelece as obrigações às quais os Estados estão vinculados no tocante ao tema do tráfico de pessoas, sendo possível classificá-las em três eixos, quais sejam, a prevenção, a persecução e a proteção às vítimas.

Desse modo, a seguir, passa-se ao estudo pormenorizado das obrigações dos Estados relacionadas a cada uma das diretrizes do referido marco regulatório.

### 2.3.1 Prevenção ao tráfico de pessoas

---

<sup>87</sup> O dever de devida diligência se refere à obrigação dirigida aos Estados de prevenir, combater ou remediar a prática de atos internacionalmente ilícitos que podem ser atribuíveis contra si através da conduta de seus agentes, como a polícia, os funcionários da imigração e de fronteiras, os agentes penitenciários ou outros servidores públicos. Além disso, o dever de *due diligence* pode se estender a violações por parte de atores não estatais, ou seja, os Estados podem ser responsabilizados por sua própria incapacidade de prevenir, investigar, processar ou punir a violações a direitos praticadas por entes privados. (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS; *et al.* **Prevent, combat and protect human trafficking** – Joint UN Commentary on the EU Directive – A Human Rights-Based Approach. OHCHR, UNHCR, UNICEF, UNODC, UN Women and ILO, 2011. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms\\_170010.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms_170010.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2020, p. 10).

<sup>88</sup> Princípios 2 e 6 dos Princípios e Diretrizes Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas estabelecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking**. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights to the Economic and Social Council, Addendum (E/2002/68/Add.1), 2002. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Traffickingen.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019).

A prevenção ao tráfico de pessoas está diretamente ligada à implementação de medidas positivas que impeçam a ocorrência de atos de tráfico humano no futuro, razão pela qual as políticas alusivas à prevenção são geralmente dirigidas ao combate dos fatores que contribuem para a ocorrência deste delito<sup>89</sup>.

Considerando as causas do tráfico de pessoas que foram elencadas no item 2.1 do presente trabalho, infere-se que as medidas estatais preventivas neste âmbito podem ser resumidas em três categorias principais: o combate aos fatores que aumentam a vulnerabilidade ao tráfico; a redução da demanda para este delito; e a identificação e a erradicação do envolvimento de agentes públicos e da corrupção relacionada às redes de tráfico de pessoas<sup>90</sup>.

Nessa perspectiva, o Protocolo de Palermo contém obrigações direcionadas à redução de fatores de riscos, mirando na correção das vulnerabilidades e no desenvolvimento de políticas públicas sobre o tema, bem como em medidas de proteção social.

O tratado em questão estatui em seu capítulo III as normas de prevenção e cooperação, obrigando os Estados a estabelecer políticas abrangentes, programas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas e a revitimização – esta última considerada a reinserção da vítima no ciclo de exploração<sup>91</sup>.

Entre essas ações, incluem-se pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas. O artigo 9 do Protocolo de Palermo também estatui que as medidas de prevenção incluirão a cooperação com organizações não governamentais, com outras organizações relevantes e com integrantes da sociedade civil.

Dando enfoque às causas de vulnerabilidade, o instrumento determina aos Estados a adoção de “medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os

---

<sup>89</sup> GALLAGHER, Anne Thereze. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 414.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 415.

<sup>91</sup> A respeito da revitimização, é válido citar as considerações de Daniela Muscari Scacchetti: “As medidas preventivas elencadas pelo Protocolo também englobam a proteção das pessoas traficadas contra o fenômeno da ‘revitimização’, ou seja, a reincidência como vítima do mesmo crime. Neste ponto, cumpre citar que tal ocorrência não é incomum, uma vez que as vítimas resgatadas de seus opressores, normalmente, são devolvidas à situação de origem, e, assim, continuam sofrendo os mesmos problemas e pressões que deram causa ao tráfico. Desta forma, muitas vezes acabam retornando à atividade onde eram exploradas por não terem outra opção” (SCACCHETTI, Daniela Muscari. O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, nº 11, p. 25–38, outubro/2011, p. 30).

fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico”<sup>92</sup>.

O modelo de prevenção estabelecido pelo Protocolo de Palermo também inclui a conscientização e a educação em direitos, pois obriga os Estados a adotarem ou reforçarem medidas legislativas, educacionais, sociais ou culturais com o intuito de “desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico”<sup>93</sup>.

O artigo 10 do Protocolo de Palermo trata do intercâmbio de informações e formação de agentes dos serviços de migração, estabelecendo que essas ações devem estar pautadas na cooperação entre os Estados, na necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças, e no estímulo à cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

Também podem ser consideradas obrigações de prevenção ao tráfico de pessoas as medidas de segurança envolvendo controle de fronteiras, de meios de transporte e de documentos elencadas nos artigos 11 a 13 do Protocolo de Palermo<sup>94</sup>.

Anne Thereze Gallagher<sup>95</sup> destaca que as obrigações de prevenção do protocolo estão enquadradas em linguagem obrigatória e não meramente exortativa, razão pela qual os

---

<sup>92</sup> Protocolo de Palermo, artigo 9.4.

<sup>93</sup> Protocolo de Palermo, artigo 9.5.

<sup>94</sup> Protocolo de Palermo: “Artigo 11 - Medidas nas fronteiras. 1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas. 2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo. 3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento. 4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo. 5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo. 6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos. Artigo 12 - Segurança e controle dos documentos. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para: a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas. Artigo 13 - Legitimidade e validade dos documentos. A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas”.

Estados são compelidos a adotar ações positivas para cumprir com essas obrigações, a fim de evitar alguma forma de responsabilização. A autora também salienta que as obrigações de prevenção previstas pelo Protocolo de Palermo estão conectadas e são reforçadas pelas disposições da Convenção de Palermo, que em seu artigo 31 estabelece uma série de ações referentes à prevenção, entre elas a adoção de medidas pelos Estados para sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que esta representa.

No contexto das obrigações dos Estados referentes à prevenção da exploração do tráfico humano por parte das empresas, é relevante analisar as disposições do Protocolo de Palermo concomitantemente com a norma internacional mais relevante dirigida ao setor privado no âmbito dos direitos humanos. Trata-se dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos – *United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights* (UNGPs) –, que é estruturado em três pilares, proteger, respeitar e reparar<sup>96</sup>.

As obrigações estatais que podem ser relacionadas à prevenção do tráfico de pessoas estão previstas no pilar I, que se refere ao dever do Estado de proteger os direitos humanos por meio de políticas, regulação e atribuição de responsabilidades. O pilar I é composto por dez princípios que versam sobre a obrigação de prevenir, investigar, punir e reparar violações a direitos humanos decorrentes das atividades das empresas, no caso em tela àqueles relacionados ao tráfico de pessoas.

Trata-se de uma norma de conduta, de modo que o Estado deve levar em consideração todas as medidas possíveis de proteção que englobem o dever de respeito aos direitos humanos em todas as operações das empresas domiciliadas em seu território ou que estejam sob a sua jurisdição<sup>97</sup>.

No que tange ao presente estudo, o Estado deve prevenir o tráfico de pessoas perpetrado por terceiros, ou seja, deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que as empresas não promovam a exploração dos cidadãos. Os Estados podem prevenir que empresas não se envolvam, por seus negócios e operações, em práticas relacionadas ao tráfico humano por diversas maneiras, como por meio de incentivos (por exemplo, exigir uma política de direitos humanos aos participantes em licitações), mecanismos de identificação e

---

<sup>95</sup> GALLAGHER, Anne Thereze. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 417.

<sup>96</sup> O estudo do referido instrumento internacional será aprofundado na seção 3 do presente trabalho.

<sup>97</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Rachel. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? In: Benacchio, Marcelo (coord.), **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**, Curitiba: Editora CRV, 2016, p. 155.

denúncia de infratores (como a denominada Lista Suja do Trabalho Escravo instituída pelo Estado brasileiro), ou por meio de punições (como multas e indenizações)<sup>98</sup>, entre outras medidas.

Ademais, com base nos UNGPs, os Estados devem fornecer orientação eficaz às empresas sobre como prevenir o tráfico de pessoas e facilitar o acesso a informações sobre os riscos de exploração no país. Além disso, os entes estatais devem auxiliar as empresas na avaliação dos riscos legais, de reputação e financeiros que possam encontrar, aumentar a conscientização sobre as responsabilidades e obrigações legais das empresas e compartilhar informações sobre práticas promissoras para enfrentar esses riscos, fomentando a realização de auditorias em matéria de direitos humanos em todas as operações das empresas<sup>99</sup>.

### 2.3.2 Criminalização

O artigo 1.3 do Protocolo de Palermo prevê que as infrações instituídas com base em suas disposições serão consideradas como em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, documento mãe que regulamenta a atuação dos Estados neste âmbito. Além disso, o Protocolo deverá ser interpretado em conjunto com a Convenção e, salvo disposição em contrário, os artigos da Convenção serão aplicados ao Protocolo de Palermo<sup>100</sup>.

Assim, quando da criminalização do tráfico de pessoas, os Estados Partes devem levar em consideração os requisitos obrigatórios da Convenção de Palermo, como as disposições sobre jurisdição, extradição, assistência judicial recíproca, prescrição, técnicas especiais de investigação, recuperação de ativos, criminalização da lavagem de dinheiro proveniente de atividades criminosas, proteção de testemunhas, entre outros<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Avaliação de impacto em direitos humanos**: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes. SCABIN, Flávia Scabin; POPPOVIC, Malak (Coord.). São Paulo: Grupo de Direitos Humanos e Empresas, 2017, p. 37.

<sup>99</sup> SORRENTINO, Liliana; JOKINEN, Anniina. **Guidelines to prevent abusive recruitment, exploitative employment and trafficking of migrant workers in the Baltic Sea region**. Publication Series n. 78. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, 2014. Disponível em: <<https://www.cbss.org/wp-content/uploads/2012/11/ADSTRINGO-Guidelines.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020, p. 36.

<sup>100</sup> Artigos 1.1 e 1.2 do Protocolo de Palermo.

<sup>101</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocol Thereto**. New York, 2004. Disponível em: <[https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#\\_Full\\_Version\\_2](https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#_Full_Version_2)>. Acesso em: 20 dez. 2019, p. 44.

Por sua vez, a Convenção determina que as infrações correspondentes ao tráfico de pessoas serão incorporadas ao direito interno de cada Estado Parte, independentemente da transnacionalidade ou do envolvimento de uma organização criminosa<sup>102</sup>.

A previsão da criminalização dos atos referentes ao tráfico humano em consonância com a definição internacional é uma obrigação central e compulsória dirigida aos Estados que ratificaram o Protocolo de Palermo, que devem investigar, processar e punir os agentes que incorrerem nesta prática delituosa.

O artigo 5 do tratado em questão prevê a obrigação de internalizar nos ordenamentos jurídicos a criminalização das condutas dolosas consideradas como tráfico de pessoas nos termos das definições trazidas em seu artigo 3, já tratado no item 2.2.2.1 do presente trabalho. Esta obrigação inclui a responsabilização dos cúmplices e mandantes, bem como a criminalização da conduta em sua forma tentada.

O Guia Legislativo do Protocolo de Palermo<sup>103</sup>, editado pelo UNODC, esclarece que um dos motivos que fundamentou a produção de um conceito em direito internacional, mediante consenso, para a expressão “tráfico de pessoas” era harmonizar definições, a fim de estabelecer uma base para a tipificação de delitos análogos pelo direito interno dos Estados Partes. Desse modo, torna-se mais eficiente a cooperação internacional, a investigação e o processamento dos casos sobre o tema, bem como possibilita-se a uniformização de dados em nível global.

O referido documento produzido pelo UNODC também explicita que a obrigação dirigida aos Estados não consiste em penalizar os elementos do tráfico em si, mas sim a combinação dos elementos constitutivos do tráfico de pessoas, quais sejam, ação, meio e fim de exploração, de modo que deve ser tipificada toda conduta que combine qualquer das ações e meios elencados no artigo 3 do Protocolo de Palermo com alguma finalidade de exploração<sup>104</sup>.

Ademais, conforme estatui o artigo 10.2 da Convenção, a responsabilização referente ao delito de tráfico de pessoas deve abranger as pessoas físicas e jurídicas, sendo que a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

Nesta perspectiva, devem ser consideradas as empresas comerciais e corporações com atividades econômicas em diversos segmentos, como turismo, transporte, entretenimento,

---

<sup>102</sup> Artigo 34.2 da Convenção de Palermo.

<sup>103</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocol Thereto**. New York, 2004. Disponível em: <[https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#\\_Full\\_Version\\_2](https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#_Full_Version_2)>. Acesso em: 20 dez. 2019, p. 35.

<sup>104</sup> Ibid., p. 33.

hotelaria, recrutamento de mão de obra, adoção e de prestação de serviços médicos, entre outros<sup>105</sup>.

Em relação ao dever dirigido ao Estado de estabelecer sanções às empresas decorrentes da prática de tráfico de pessoas, tal interpretação da Convenção e do Protocolo de Palermo também é possível à luz dos UNGPs em virtude da interligação dos três pilares, com o dever de proteção do Estado (pilar I), a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos (pilar II) e a responsabilidade partilhada entre o Estado e as empresas para fornecer mecanismos de reparação (pilar III). Se as empresas não agem de acordo com as políticas e as leis nacionais estabelecidas pelo Estado, especificamente em relação à prevenção ao tráfico de pessoas, deixando de cumprir o dever de não violar os direitos humanos, o ente estatal tem a obrigação de investigar, processar e julgar o ente privado, o que possibilita a conexão entre os pilares dos UNGPs e o dever do Estado em promover a responsabilização dos perpetradores do tráfico de pessoas<sup>106</sup>.

### 2.3.3 Assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas

O terceiro eixo do enfrentamento do tráfico de pessoas, consubstanciado na assistência e proteção às vítimas, está delineado nos artigos 6 e seguintes do Protocolo de Palermo. A relevância do tema e a necessidade de proteção às vítimas é um consenso, entretanto considera-se que os seus limites e contornos ainda não estão claramente estabelecidos, especialmente em razão de lacunas e da linguagem branda do Protocolo sobre o assunto. Desse modo, verifica-se a existência de divergências entre a extensão dos direitos reivindicados por aqueles que militam em defesa das vítimas e as obrigações admitidas pelos Estados<sup>107</sup>.

A Convenção de Palermo estabelece, em seu artigo 25, que os Estados adotarão, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação. Ademais, determina que os entes estatais deverão firmar procedimentos adequados para resguardar o direito de reparação, bem como deverão assegurar que as opiniões e

---

<sup>105</sup> GALLAGHER, Anne Thereze. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 375.

<sup>106</sup> JÄGERS, Nicola; RIJKEN, Conny. Prevention of Human Trafficking for Labor Exploitation: The Role of Corporations. **Northwestern Journal of International Human Rights**. N. 12, i. 47 (2014). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1167&context=njihr>>. Acesso em: 12 nov. 2019, p. 57.

<sup>107</sup> GALLAGHER, op. cit., p. 276.

preocupações das vítimas sejam apresentadas e levadas em conta durante o processamento dos autores dos crimes.

Por sua vez, o artigo 6 do Protocolo de Palermo define as medidas de proteção às vítimas nos seguintes termos:

#### Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
  - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
  - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:
  - a) Alojamento adequado;
  - b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
  - c) Assistência médica, psicológica e material; e
  - d) Oportunidades de emprego, educação e formação.
4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.
5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.
6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Em seguida, o artigo 7 do Protocolo de Palermo encoraja os Estados de acolhimento a adotar medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente. Por fim, o artigo 8 versa sobre as medidas para facilitar o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas aos seus países de origem.

Segundo o Guia Legislativo do Protocolo de Palermo<sup>108</sup>, as disposições vinculam igualmente todos os Estados Partes em que se encontrem as vítimas, seja um país de origem, de trânsito ou de destino. O referido documento esclarece que são obrigatórios os itens 6.1,

---

<sup>108</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocol Thereto**. New York, 2004. Disponível em: <[https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#\\_Full\\_Version\\_2](https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#_Full_Version_2)>. Acesso em: 20 dez. 2019, p. 49 a 68.

6.2, 6.5, 6.6, 8.1, 8.3 e 8.4 do Protocolo de Palermo, de modo que os artigos 6.3, 6.4 e 7 têm natureza facultativa.

Assim, em geral, consideram-se obrigatórias as disposições do Protocolo que contêm requisitos de procedimento e salvaguardas básicas, entretanto, os artigos que se referem à assistência e ao apoio às vítimas envolvem elementos facultativos. O supracitado guia, elaborado pelo UNODC, justifica o caráter opcional das obrigações de cunho social sob o argumento de que os altos custos decorrentes da prestação de assistência às vítimas e o fato de que o tratado se aplica igualmente a todos os Estados Partes, independentemente de seu nível de desenvolvimento socioeconômico e dos recursos que dispõem, impediram que fosse atribuído caráter obrigatório a essa questão<sup>109</sup>.

Todavia, mesmo entre as medidas consideradas cogentes, verifica-se que, em diversos dispositivos, a linguagem do Protocolo atribui deveres brandos aos Estados, como no artigo 6.5, em que estes devem envidar ações que ao menos representem um “esforço”, ou, nos termos do artigo 6.1, cuja aplicabilidade se dá pelos Estados “nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno”.

O tom opcional e moderado que rege grande parte dos dispositivos referentes à proteção das vítimas recebe críticas, destacando-se a falha em reconhecer explicitamente o direito das vítimas ao acesso à informação e à reparação<sup>110</sup>, a falta de uma obrigação geral dirigida aos Estados para a tomada de medidas positivas para identificar as vítimas de tráfico de pessoas<sup>111</sup>; e poucas disposições obrigatórias relativas ao dever dos Estados de prestar apoio e compensação às vítimas<sup>112</sup>; o que embasa a opinião de alguns doutrinadores no sentido de que o Protocolo de Palermo apresenta um patente desequilíbrio entre as medidas dirigidas às vítimas do tráfico de pessoas e as de caráter de segurança e repressão<sup>113</sup>.

<sup>109</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocol Thereto**. New York, 2004. Disponível em: <[https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#\\_Full\\_Version\\_2](https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#_Full_Version_2)>. Acesso em: 20 dez. 2019, p. 62.

<sup>110</sup> GALLAGHER, Anne Thereze. Human Rights and the New UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: A Preliminary Analysis. **Human Rights Quarterly**, n. 23, p. 975-1004. The Johns Hopkins University Press, 2001, p. 992.

<sup>111</sup> Id. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 280.

<sup>112</sup> SCACCHETTI, Daniela Muscari. Compensação para vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 518.

<sup>113</sup> Nesse sentido, confira-se a análise de Guilherme Mansur Dias sobre o processo de negociação do Protocolo de Palermo: “(...) fica evidente que a prioridade do Protocolo era a questão do combate às máfias e quadrilhas organizadas. O desequilíbrio entre as medidas de “repressão” e “assistência às vítimas” está dado de antemão, sendo a preocupação com as vítimas colocadas somente *a posteriori* e como forma de se angariar denúncias. Enquanto os artigos 10, 11, 12 e 13 do texto do Protocolo tratam, por exemplo, do “intercâmbio de informações e capacitações”, “medidas fronteiriças”, “segurança e controle dos documentos” e “legitimidade e validade dos documentos”, somente o artigo 6º será dedicado à assistência e proteção às vítimas de tráfico” (DIAS, Guilherme

Entretanto, segundo Anne Thereze Gallagher<sup>114</sup>, as lacunas do Protocolo de Palermo e a relutância dos Estados em reconhecer obrigações direcionadas às vítimas têm sido remediadas nos últimos tempos em virtude de diversos fatores:

Observa-se uma crescente aceitação por parte dos Estados da terrível situação à qual as pessoas traficadas estão submetidas, bem como a importância política de ser visto como um país que responde adequadamente ao problema. Outro importante fator de mudança de atitude em relação à proteção e ao apoio às vítimas é o reconhecimento geral entre os profissionais da área de justiça criminal no sentido de que a proteção e o suporte são elementos vitais para garantir que as vítimas sejam capazes de desempenhar um papel efetivo na investigação e no processamento dos casos de tráfico. Na última década, houve um progresso considerável na articulação das obrigações dos Estados com as vítimas. Interpretando conjuntamente vários instrumentos internacionais, regionais e nacionais e recorrendo à tendência mais ampla do direito internacional dirigida ao reconhecimento e à articulação detalhada dos direitos das vítimas e deveres concomitantes do Estado, agora é possível identificar um consenso emergente em torno de várias obrigações centrais, destacadas por uma obrigação geral de identificar vítimas de tráfico em primeiro lugar. Isso inclui: a não criminalização das vítimas; o fornecimento de proteção e apoio imediatos; a prestação de assistência jurídica, incluindo residência temporária; e a garantia de retorno seguro e voluntário. No caso em que as vítimas são crianças, verifica-se o reconhecimento e a aceitação de obrigações especiais.

Por fim, deve ser ressaltado que, apesar de não haver previsão expressa no Protocolo de Palermo, tanto o UNODC<sup>115</sup> quanto o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>116</sup> manifestam-se no sentido de que o fornecimento de proteção e apoio pelos Estados às vítimas de tráfico de pessoas não pode estar condicionado à aptidão ou disposição dos envolvidos em cooperar com os órgãos de investigação criminal.

No âmbito do dever estatal de prestar assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas que envolvam a atividade das empresas, os UNGPs, em conjunto com o Protocolo de Palermo, fornecem ferramentas úteis para reforçar a obrigação dos Estados em estabelecer mecanismos judiciais e não judiciais de reparação efetiva diante de violações a direitos humanos pelo setor privado.

---

Mansur. Notas sobre as negociações da “Convenção do Crime” e dos Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 215-234, jul./dez. 2015, p. 225).

<sup>114</sup> GALLAGHER, Anne Thereze. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010, p. 275/276 (tradução livre).

<sup>115</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocol Thereto**. New York, 2004. Disponível em: <[https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#\\_Full\\_Version\\_2](https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#_Full_Version_2)>. Acesso em: 20 dez. 2019, p. 62.

<sup>116</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking**. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights to the Economic and Social Council, Addendum (E/2002/68/Add.1), 2002. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Traffickingen.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

Conforme já citado, o Protocolo de Palermo determina, em seu artigo n. 6.6, cujo caráter é obrigatório, que “cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos”. Por sua vez, o Pilar III dos UNGPs estabelece a responsabilidade partilhada dos Estados e das empresas para fornecer soluções eficientes após impactos corporativos diversos, entre os quais podem ser incluídos os danos às vítimas de tráfico humano.

Ressalta-se, portanto, a obrigação dos Estados em tomar medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou de outros meios que correspondam, quando as empresas violarem direitos de seus cidadãos em razão de práticas relativas ao tráfico de pessoas, que os afetados possam acessar mecanismos de reparação eficazes.

#### 2.4 O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os valores nos quais o ordenamento jurídico pátrio está embasado harmonizam-se com as normas internacionais que impulsionam o combate ao tráfico de pessoas. A esse respeito, confira-se a análise de Inês Prado Soares<sup>117</sup>:

(...) a construção do sistema normativo no plano internacional — fundado em valores e princípios que resguardam o exercício e a fruição dos direitos humanos e possibilitam a prevenção da sua violação, desde a Declaração Universal de 1948 — é o lastro para que os Estados, inclusive o brasileiro, passem a trabalhar no plano jurídico interno e, principalmente, em suas Constituições valores e garantias que proporcionem o patamar de dignidade necessário para que cada indivíduo possa viver com liberdade, dentro das suas possibilidades, das suas opções e das suas concepções. (...)

O enfrentamento ao tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado aos valores democráticos espalhados em diversos dispositivos da Constituição, entre os quais se pode destacar: a cidadania e dignidade humana (art. 1º, II e III); o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV); o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX); a garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre os residentes no país, nacionais ou estrangeiros (art. 5º); os direitos sociais (art. 6º: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados); a ordem econômica conformada aos ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna (art. 170); a ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar bem-estar e justiça sociais (art. 193).

---

<sup>117</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil*. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 87/88.

Em 29 de janeiro de 2004, o Governo brasileiro depositou os instrumentos de ratificação da Convenção e do Protocolo de Palermo junto à Secretaria-Geral da ONU. Os referidos documentos foram internalizados pelo Brasil, respectivamente, por meio da promulgação dos Decretos nº 5.015, de 12 de março de 2004 e nº 5.017, de 12 de março de 2004, formalizando os compromissos internacionalmente assumidos pelo país em relação ao combate ao crime organizado transnacional e ao tráfico de pessoas.

Em seguida, o Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, e de atenção às vítimas. Trata-se de um importante passo no comprometimento do Estado brasileiro com os direitos humanos e com as obrigações às quais o país está vinculado no âmbito internacional<sup>118</sup>.

Dez anos após a aprovação da Política Nacional sobre o tema, o Brasil editou a Lei n. 13.344/2016, que representa o marco regulatório sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas no país, dispondo sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, entre outras providências.

Portanto, de um modo geral, a legislação interna e as políticas públicas brasileiras seguem o tratamento que o sistema das Nações Unidas confere ao tema do tráfico de pessoas, conforme se observará.

#### **2.4.1 Lei nº 13.344/2016: o marco legal brasileiro sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas**

A respeito da Lei nº 13.344/2016, Vivian Santarém<sup>119</sup> destaca que se trata de uma legislação ampla, pois, para além de endurecer o tratamento criminal do tema, também define regras sobre conceito, modalidades, prevenção, proteção e valorização dos direitos humanos das vítimas, estando em consonância com o Protocolo de Palermo e com a Política Nacional que rege o assunto.

---

<sup>118</sup> Sobre o referido ato normativo, confira-se: “A publicação do Decreto nº 5.948/2006 representou um marco importante na luta por direitos humanos no Brasil e pela construção da imagem de um país garantidor de direitos e preocupado com sua população. Às voltas com a inserção brasileira em rotas nacionais e internacionais de tráfico de pessoas e de exploração sexual, buscou-se consolidar uma política pública, pela qual um problema histórico ganha o benefício da transparência e da atenção governamental” (SILVA, Renata Braz; ALMEIDA, Marina Bernardes (Orgs.). **Coletânea de instrumentos de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018, p. 12).

<sup>119</sup> SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 11. Brasília: DPU, 2018, p. 42.

A referida norma se aplica ao tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítimas brasileiras ou estrangeiras e no exterior contra vítimas brasileiras. Além disso, em seu artigo 1º, estabelece que o enfrentamento do tráfico de pessoas, na linha das diretrizes internacionalmente estabelecidas, compreende a prevenção, a repressão e a atenção às vítimas.

O diploma legal em comento prevê que o enfrentamento do tráfico humano baseia-se nos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana; na promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; na universalidade, indivisibilidade e interdependência; na não discriminação; na transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; na atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; e na proteção integral da criança e do adolescente.

As diretrizes para o combate ao tráfico de pessoas estão definidas no artigo 3º do referido ato normativo, entre as quais destacam-se, considerando o tema do presente trabalho, a articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; o incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; a estruturação da rede de enfrentamento do tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; bem como o fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias.

Em relação à prevenção ao tráfico de pessoas, determina a implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; de campanhas socioeducativas e de conscientização; de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Quanto ao eixo da repressão, a referida norma prevê a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; a integração de políticas e ações de repressão de responsabilização; bem como a formação de equipes conjuntas de investigação.

Ainda quanto à repressão, promoveu a adequação da criminalização do tráfico de pessoas no Brasil ao que estabelece o Protocolo de Palermo. Isso porque inseriu o art. 149-A no Código Penal, que foi alocado no capítulo referente aos crimes contra a liberdade

individual, revogando os dispositivos que tratavam anteriormente sobre o tema, que tipificavam apenas o tráfico de pessoas para exploração sexual.

Assim, para além de criminalizar o tráfico para exploração sexual, a novel legislação passou a tipificar o tráfico de pessoas para o fim de remoção de órgãos, de tecidos ou de partes do corpo; para a exploração do trabalho; para a servidão e para a adoção ilegal<sup>120</sup>.

A mencionada lei também trouxe inovações no âmbito processual penal, pois, nos termos do seu artigo 11, passou a autorizar a autoridade policial, na fase do inquérito, a proceder à requisição de dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos que quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada disponham. Também passou a permitir que o Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática a disponibilização imediata dos meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em exame.

No âmbito da execução penal, a norma em questão, em seu artigo 12, inseriu o delito de tráfico de pessoas entre os que possuem regime mais severo de livramento condicional, qual seja, o cumprimento de dois terços da pena para a obtenção do benefício.

Vale citar que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.344/2016, está prevista a criação pelo poder público de um sistema de coleta e gestão de dados que orientem o enfrentamento do tráfico de pessoas.

Quanto ao eixo da proteção, a lei alberga as vítimas diretas ou indiretas<sup>121</sup> do tráfico de pessoas, estabelecendo em seu artigo 6º diversas medidas, como a assistência jurídica,

---

<sup>120</sup> É válida a citação do inteiro teor do artigo 149-A do Código Penal: “Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”.

<sup>121</sup> Sobre a proteção das vítimas indiretas, confira-se: “É importante destacar que, além das vítimas diretamente afetadas pela exploração e violência decorrentes das ações criminosas, o tráfico também produz vítimas indiretas ou ocultas, que são representadas pelas pessoas indiretamente atingidas pelas consequências do delito por serem próximas à vítima. São os familiares e amigos que, às vezes, sofrem violências, ameaças e represálias praticadas

social, de trabalho e emprego e de saúde; o acolhimento e abrigo provisório; a atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status; a preservação da intimidade e da identidade; a prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; o atendimento humanizado; e o respeito ao direito à informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

A lei também estabelece que a atenção às vítimas será promovida por meio da interrupção da situação de exploração ou violência, da sua reinserção social e laboral e, no caso de crianças e adolescentes, buscando-se a sua reintegração familiar e comunitária. Ademais, determina que a assistência à saúde da vítima compreende a sua recuperação física e psicológica.

#### **2.4.2 Normas internas correlatas ao enfrentamento do tráfico de pessoas**

Além da Lei nº 13.344/2016, há outras normas extravagantes no ordenamento jurídico brasileiro que são aplicáveis no enfrentamento do tráfico de pessoas, razão pela qual merecem menção no presente trabalho.

Inicialmente, destaca-se a Lei nº 13.445/2017, que constitui o atual marco normativo sobre migrações no país, cujos princípios e diretrizes incorporaram a mudança de paradigma na política migratória exigida pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil, consagrando a universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos<sup>122</sup>.

Especificamente no que se refere ao tráfico de pessoas, a referida norma, em seu artigo 30, garante o direito à residência no Brasil ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

---

pelos redes de tráfico, que costumam se utilizar desses expedientes como forma de coagir a vítima e mantê-la refém das ações de exploração. Portanto, assim como as vítimas diretas, as vítimas indiretas ou ocultas carecem de ajuda e proteção, sobretudo por equipes multidisciplinares, a fim de que as variadas necessidades de ordem psicológica, social, segurança, trabalho, entre outras, sejam efetivamente atendidas” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e tráfico internacional de pessoas: guia de referência para o Ministério Público Federal**. Brasília: MPF, 2016, p. 73).

<sup>122</sup> CHIARETTI, Daniel. Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Revista Especial - Tráfico de Pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019, p. 55.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – contempla por diversos artigos pertinentes ao enfrentamento do tráfico de pessoas, reforçando o princípio da proteção integral que deve ser garantido a esse grupo. Vale citar, entre outras, as disposições que regem a adoção (art. 51 e seguintes) e viagens de crianças e adolescentes (art. 83 e seguintes), bem como a vedação a toda forma de violência (art. 5º) e exploração, com sua tipificação específica (artigos 239, 241, 244, 251 e 254).

A Lei nº 9.434/1997 também pode ser considerada correlata ao enfrentamento do tráfico de pessoas, pois é o instrumento normativo interno que regulamenta no país a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, vedando o comércio de órgãos ou tecidos humanos, inclusive extraídos de cadáveres.

Ademais, o artigo 149 do Código Penal criminaliza o ato de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim considerada a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho, bem como a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. O referido dispositivo legal também penaliza o ato de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, o de manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o intuito de retê-lo no local de trabalho.

Merece menção a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 –, que impacta no enfrentamento do tráfico de pessoas ao estabelecer mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Isso porque, estatisticamente, estas representam a maioria das vítimas de tráfico detectadas<sup>123</sup>. A violência contra a mulher é um dos fatores que impulsionam suas vítimas à procura de uma saída que, muitas vezes, consiste em levá-las para redes criminosas de tráfico e exploração. Desse modo, demonstra-se a importância da referida norma, pois representa um forte instrumento para o enfrentamento dos problemas relacionados à questão de gênero.

Por fim, cumpre fazer referência ao Projeto de Lei nº 5.742/2013, que tramita na Câmara dos Deputados brasileira, pois prevê punições para as pessoas jurídicas que

---

<sup>123</sup> Relatório publicado em 2018 pelo UNODC, nos últimos 15 anos, mulheres e meninas juntas continuaram a representar mais de setenta por cento das vítimas de tráfico detectadas (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2018**. United Nations publication - Sales No. E.19.IV.2. Disponível em: < [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2019, p. 25).

realizarem, facilitarem, cederem local ou contribuïrem de qualquer modo para o tráfico de pessoas ou para a incitação à prostituição<sup>124</sup>.

### 2.4.3 Políticas públicas brasileiras de enfrentamento do tráfico de pessoas

Conforme citado no início desta subseção, após a ratificação da Convenção e do Protocolo de Palermo, o Brasil estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948/2006, que expressamente adotou o conceito de tráfico humano estabelecido pelas Nações Unidas. Do mesmo modo, a referida norma segue a orientação internacional de enfrentamento do tráfico de pessoas em três eixos: prevenção, repressão e atenção às vítimas.

Trata-se de documento de grande relevância para a consolidação da atuação do Estado brasileiro no enfrentamento do tráfico humano, pois, a partir de então, diante da complexidade do problema, foi reconhecida a necessidade de atuação estatal articulada entre vários ministérios, instituições públicas e a sociedade civil<sup>125</sup>:

Uma política pública pode ser conceituada como uma série de ações elaboradas, organizadas, coordenadas e executadas pelo Estado, visando atender a determinadas áreas e setores específicos da coletividade. A Política pública contém princípios, diretrizes, ações, área de atuação e prioridades, que devem ser observados e cumpridos pelos respectivos planos e programas executivos. Nessa perspectiva, a Política Nacional cuidou de elencar seus princípios norteadores, que são: I. respeito à dignidade da pessoa humana; II. não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outros status; III. proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV. promoção da cidadania e dos direitos humanos; V. respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI. universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII. transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. Nas diretrizes específicas, estão descritos os três grandes eixos em que se estrutura a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, compreendidos em: Eixo da Prevenção (art. 5º); Eixo da Repressão e Responsabilização de Seus Autores (art. 6º); e Eixo da Assistência e Proteção às Vítimas (art. 7º).

A criação da política nacional sobre o tema impulsionou a elaboração do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que foi estabelecido pelo Decreto nº

---

<sup>124</sup> A tramitação do Projeto de Lei nº 5.742/2013 está disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580437>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>125</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e tráfico internacional de pessoas: guia de referência para o Ministério Público Federal**. Brasília: MPF, 2016, p. 123/124.

6.347/2008, com vigência de dois anos, e estava organizado em onze prioridades distribuídas pelos três eixos de enfrentamento.

Em seguida, foi elaborado o II Plano Nacional, nos termos da Portaria Interministerial nº 634/2013, que teve prazo de vigência de 2013 a 2016. Este era organizado em cinco linhas operativas, distribuídas pelos três principais eixos, e possuía cento e quinze metas a serem executadas por dezessete ministérios.

A respeito dos referidos documentos<sup>126</sup>,

Concluído em 2010, o I Plano Nacional possibilitou a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais que atuam no enfrentamento a esse crime. Também possibilitou a implementação e avaliação de ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a intersetorialidade da temática, pois ampliou-se a articulação entre diferentes saberes e experiências. Dentre os principais resultados, pode-se citar: ampliação de assistência às vítimas; aumento significativo de estudos e pesquisas sobre o tema; crescimento no número de denúncias e inquéritos instaurados.

Após a avaliação da implementação do I Plano, iniciou-se a construção a várias mãos do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas em 2011. Com a participação de órgãos públicos, sociedade civil e organismos internacionais, o texto do II Plano espelhou o avanço que já se havia alcançado no combate a esse fenômeno mundial e os desafios que ainda eram necessários responder de maneira coletiva e compromissada. Ações perante os grandes eventos e grandes obras, respostas ao fenômeno em regiões de fronteira, instituição de instância nacional participativa de articulação da política – estes são alguns exemplos de metas emblemáticas do II Plano.

Encerrado em 2016, o II Plano teve 115 metas desenvolvidas em cinco linhas operativas pelo trabalho conjunto de 12 Ministérios, em articulação com outros setores do Estado como o Ministério Público, o Poder Judiciário e as organizações da sociedade civil. Foi no segundo ciclo de ETP [enfrentamento ao tráfico de pessoas] que o mais importante marco nacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas foi alcançado: a sanção da Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, que estabelece a prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, e a proteção às vítimas, alinhada ao Protocolo de Palermo.

Atualmente em vigor, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi instituído pelo Decreto n. 9.440/2018, que prevê sete eixos temáticos: gestão política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência, prevenção e conscientização pública.

Entre os objetivos do referido documento, é válido citar a ampliação e o aperfeiçoamento da atuação estatal no enfrentamento do tráfico de pessoas em todos os seus eixos; o fortalecimento da cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos com a temática; a redução das situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas; a capacitação de profissionais,

---

<sup>126</sup> SILVA, Renata Braz; ALMEIDA, Marina Bernardes (Orgs.). **Coletânea de instrumentos de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018, p. 14.

instituições e organizações; a produção de informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; bem como a sensibilização da sociedade a respeito dos riscos e dos impactos do tráfico de pessoas.

O III Plano Nacional possui 58 metas destinadas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas, com prazo de quatro anos para a sua execução.

Para o monitoramento e avaliação do III Plano, foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação (GI/III Plano), por meio do Decreto nº 9.796/2019, o qual também tem a atribuição de propor ajustes e de elaborar relatórios sobre a implementação das metas.

Outro importante órgão para a gestão e a implantação das políticas públicas sobre o assunto é o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), reestruturado pelo Decreto nº 9.833/2019<sup>127</sup>. O CONATRAP é responsável por propor estratégias para a gestão e a implementação das ações da política e do plano nacional de enfrentamento do tráfico de pessoas; fomentar e fortalecer a expansão da rede de combate ao problema; articular suas atividades aos demais conselhos nacionais e comitês estaduais, distrital e municipais que tenham interface com o tema, entre outras atribuições.

A Rede de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas também é um importante instrumento de concretização da política nacional, pois reúne um conjunto de instituições e atores de todos os segmentos da sociedade no processo de articulação, descentralização e participação, de forma a estabelecer um pacto federativo entre diversos agentes governamentais e não governamentais com o intuito de combater o tráfico humano.

Esta Rede é composta pelos Núcleos de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante<sup>128</sup>, bem como pelos Comitês Estaduais de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. Os referidos órgãos, dentro de suas respectivas competências, são responsáveis por materializar a as diretrizes e princípios da política nacional nos estados e municípios.

---

<sup>127</sup> Este ato normativo revogou o Decreto nº 7.901/2013, que tratava da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em seu formato originário.

<sup>128</sup> Criados pela Secretaria Nacional de Justiça por meio da Portaria 31/2009 e implementados em parceria entre os governos federal e estaduais, os Núcleos de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas têm a função primordial de articular e planejar as ações de combate ao tráfico humano no âmbito estadual. Os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, também instituídos pela referida portaria da SNJ, têm por principal função prestar serviço de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>129</sup>, atualmente estão em atividade no Brasil, além do CONATRAP, dezoito Núcleos de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas – presentes em dezessete Estados –, doze Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante e dezenove Comitês Estaduais.

Assim, especialmente a partir da ratificação do Protocolo de Palermo, verifica-se que a legislação e as políticas públicas dirigidas ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil vêm se desenvolvendo nos eixos estabelecidos pela norma internacional, quais sejam, prevenção, persecução e proteção às vítimas. Ademais, infere-se a importância da rede que está sendo construída no país entre entes governamentais e não governamentais de várias esferas que se unem em busca do combate efetivo ao tráfico de pessoas.

## 2.5 INDICADORES SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

Ao longo do presente capítulo foram apresentadas considerações sobre o tráfico de pessoas e o seu enfrentamento pelos Estados. O desenvolvimento da hipótese do presente trabalho perpassa pelo estudo dos indicadores sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas, no sentido de que a atuação estatal nesta seara, apesar de essencial, por si só não vem se mostrando suficiente para erradicar o problema.

Todavia, a obtenção de dados confiáveis sobre o tráfico de pessoas representa um dos grandes obstáculos para o combate a esse fenômeno. Esta dificuldade pode ser atribuída a diversos fatores, em especial à natureza ilícita da atividade que se pretende dimensionar. Também podem ser considerados os seguintes óbices: a falta de um mecanismo uniforme de quantificação e a impossibilidade de se utilizar os mecanismos tradicionais para este fim; as diferenças de regulamentação entre os países; bem como a própria relutância das vítimas em denunciar, seja por medo, culpa, desinformação ou por não se reconhecerem nessa condição<sup>130</sup>.

Conforme reconhecido em relatório publicado pela Secretaria Nacional de Justiça brasileira, a subnotificação do crime é a principal certeza que envolve as estatísticas sobre a

---

<sup>129</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório da 5ª Semana Nacional de Mobilização Para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2018, disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas/relatorio-da-5a-semana-nacional-de-mobilizacao-para-o-etp7-versao-final.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

<sup>130</sup> ESTIARTE, Carolina Villacampa. El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación. **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, 14: 819-865, 2010, p. 826.

temática, pois as dificuldades para se mensurar o tráfico de pessoas são imensas, apesar de haver iniciativas no intuito de aprimorar a coleta de dados. Segundo o referido documento<sup>131</sup>,

O número de casos de tráfico de pessoas identificados ao longo da última década nos mais diversos países do mundo tem sido motivo de polêmica. Cifras como milhares de vítimas e milhões de dólares têm sido levantadas a partir de estimativas feitas por organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) na tentativa de se mensurar o fenômeno.

No entanto, ponto pacífico entre os pesquisadores e gestores públicos é que os casos que chegam ao sistema de segurança pública e justiça criminal são somente a ponta do iceberg, sendo a subnotificação, dentre outras questões apontadas, fator que dificulta a identificação do fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil. Além do que, o sistema de justiça criminal funciona como um funil, onde o número de casos identificados pela polícia é inferior ao número de casos reais, o número de processos distribuídos no poder judiciário é também inferior ao número de inquéritos policiais instaurados e o número de condenações chega a ser dez vezes menor que o número de casos.

É importante considerar que se trata de um fenômeno multifacetado, cujos dados são produzidos por fontes variadas – órgãos públicos no âmbito da saúde, da assistência social, do sistema de justiça, bem como organizações não governamentais e organismos internacionais que trabalham no enfrentamento do tráfico de pessoas – muitas vezes de natureza sigilosa, razão pela qual a complexidade na coleta de dados lineares dificulta a apresentação fidedigna de indicadores sobre esta temática.

Conforme citado no início do presente capítulo, o UNODC foi a agência das Nações Unidas escolhida como guardião do Protocolo de Palermo, referencial teórico deste estudo. Entre as atribuições da referida agência, está a elaboração de Relatórios Globais obtidos por meio da compilação de informações oficiais fornecidas pelos Estados Partes<sup>132</sup>.

Desse modo, serão utilizados os indicadores extraídos dos Relatórios Globais do UNODC para o desenvolvimento deste tópico, por se entender que representam o mapa mais completo disponível sobre a situação global de tráfico de pessoas<sup>133</sup>. No entanto, a apresentação das informações a seguir tem por objetivo expor o cenário atual sobre o assunto,

---

<sup>131</sup> SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017, p. 47.

<sup>132</sup> Em 2010, quando do lançamento do Plano Global de Ação das Nações Unidas para Combater o Tráfico de Pessoas, a Assembleia Geral concedeu o mandato ao UNODC para coletar dados e relatar padrões e fluxos de tráfico de pessoas (UNITED NATIONS. General Assembly. **Global Plan of Action against Trafficking in Persons**. Resolution A/RES/64/293, 30 jul. 2010).

<sup>133</sup> PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia et al. Estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas: dos relatórios do UNODC à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. *In*: SMANIO, Gianpaolo P.; PINTO, Felipe Chiarello de Souza et al (Orgs.). **Mulheres Invisíveis: panorama e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres**. Curitiba: CRV, 2018, p. 45.

ainda que de maneira relativa, sem a pretensão de mensurar ou quantificar precisamente o fenômeno.

### 2.5.1 Análise dos Relatórios Globais do UNODC

O UNODC vem publicando relatórios globais sobre o tráfico de pessoas desde 2006. Até o momento, foram produzidos documentos com essa finalidade nos anos de 2006, 2009, 2012, 2014, 2016 e 2018. Os dois primeiros relatórios se basearam em dados obtidos por pesquisadores de campo, sendo que o de 2006 fundou-se em informações de código aberto<sup>134</sup> e o de 2009 incluiu estatísticas globais e regionais oficiais.

Conforme análise de Fabrizio Sarrica<sup>135</sup>, até o início da década passada não havia dados oficiais sobre o tráfico de pessoas, ao mesmo tempo em que proliferavam as estimativas da presumida magnitude global do fenômeno. Assim, os Relatórios Globais do UNODC, a partir de 2012, passaram a ser elaborados com base em dados oficiais coletados por meio de questionários respondidos pelos Estados, com o intuito de suprir a lacuna existente a esse respeito.

Ao longo dos anos, foi constatada uma melhoria geral da capacidade das autoridades nacionais de coletar dados sobre o tráfico de pessoas, de maneira que em todas as edições do Relatório Global foram identificados pequenos avanços analíticos em relação à edição anterior. Entretanto, os relatórios apresentados reiteradamente reconhecem que a falta de dados uniformes nas estatísticas oficiais fornecidas pelos países ainda acarreta limitações para as pesquisas produzidas sobre tráfico de pessoas, pois acabam reportando apenas uma parte do problema<sup>136</sup>.

A última edição do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas do UNODC contou com informações obtidas em cento e quarenta e dois países. Quanto ao número de casos registrados, mais vítimas de tráfico foram reportadas para a elaboração do Relatório de 2018

---

<sup>134</sup> As informações de código aberto utilizadas foram relatos de tráfico de pessoas publicados em relatórios oficiais, estudos acadêmicos e na mídia (SARRICA, Fabrizio. **A evolução do Relatório Global do UNODC sobre o Tráfico de Pessoas**. United Nations University, Delta 8.7, 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://delta87.org/2019/02/a-evolucao-do-relatorio-global-do-unodc-sobre-o-trafico-de-pessoas/?lang=pt-br>>. Acesso em: 01 jan. 2020).

<sup>135</sup> Ibid.

<sup>136</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2018**. United Nations publication - Sales No. E.19.IV.2. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2019, p. 15.

do que em qualquer outro período<sup>137</sup>, não obstante o número de países declarantes não tenha oscilado significativamente. Para o UNODC, isso pode ser resultado do aumento do número de casos de tráfico de pessoas ou de uma maior capacidade estatal para identificar e registrar esta prática criminosa<sup>138</sup>.

O referido documento constatou que, além do aumento de vítimas detectadas, foi verificado um maior número de condenações por tráfico. Entretanto, o relatório registra que há diversos países que não registraram condenações durante os períodos avaliados, apesar de contabilizarem casos de tráfico de pessoas, o que sugere a existência de áreas de impunidade capazes de fomentar o tráfico de pessoas<sup>139</sup>.

Além disso, foram reportados mais casos de tráfico de pessoas dentro dos países do que de tráfico internacional, sendo que o número de vítimas nacionais identificadas vem aumentando ao longo dos anos. Para o UNODC, isso demonstra que o tráfico de pessoas nem sempre é definido pela transnacionalidade e que o crime está fundado na exploração das vítimas, e não necessariamente na transposição de fronteiras, razão pela qual os Estados devem combater com prioridade esta prática delituosa em suas jurisdições internas<sup>140</sup>.

Quanto ao perfil das vítimas, mulheres e meninas são reiteradamente o alvo principal dos traficantes. As mulheres adultas representaram quase metade das vítimas informadas no Relatório de 2018<sup>141</sup>. Outrossim, observou-se que, nos últimos quinze anos, mulheres e meninas, em conjunto, corresponderam a mais de 70% das vítimas deste crime<sup>142</sup>.

Em relação às formas de exploração, a maioria dos casos detectados foi para exploração sexual e para trabalhos forçados<sup>143</sup>. No âmbito global, a exploração sexual representou a forma mais registrada, entretanto, esse padrão varia entre as diferentes sub-regiões, pois, exemplificativamente, o trabalho forçado foi a finalidade identificada com maior frequência em parte da África e nos países do Oriente Médio. Ademais, o Relatório de

---

<sup>137</sup> Desde 2003, o UNODC coletou dados sobre cerca de 225.000 vítimas de tráfico de pessoas em todo o mundo. Em 2016, ano em que foram coletados os dados do relatório publicado em 2018, o UNODC registrou um pico de mais de 24.000 vítimas.

<sup>138</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2018**. United Nations publication - Sales No. E.19.IV.2. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2019, p. 21.

<sup>139</sup> Ibid., p. 8.

<sup>140</sup> Ibid., p. 13.

<sup>141</sup> Os dados estatísticos sobre a idade e sexo das vítimas detectadas pelo Relatório de 2018 são os seguintes: 49% de mulheres adultas; 23% de meninas; 21% de homens adultos e 7% de meninos. Considerou-se adultos os maiores de dezoito anos (Ibid., p. 25).

<sup>142</sup> Ibid., p. 10.

<sup>143</sup> O Relatório de 2018, informou as seguintes porcentagens referentes às formas de exploração entre as vítimas detectadas: 59% de vítimas de exploração sexual; 34% relativas a trabalho forçado; e 7% de vítimas das demais modalidades de tráfico de pessoas – servidão doméstica, remoção de órgãos, mendicância, pequenos delitos, casamento forçado e crianças-soldados (Ibid., p. 29).

2018 registra que há mudança nos perfis das vítimas de acordo com a forma de tráfico considerada<sup>144</sup>.

Os dados apresentados no presente tópico, sem a pretensão de dimensionar precisamente o problema, permitem aferir que, segundo as estatísticas oficiais, o tráfico de pessoas é um fenômeno presente globalmente, cujas formas reiteradamente mais registradas são para a exploração sexual e do trabalho. Também foi possível verificar que houve aumento dos registros oficiais sobre o tema e um crescimento do engajamento dos Estados nas últimas décadas para o enfrentamento deste fenômeno, entretanto, não há indícios de que o número de casos esteja diminuindo.

### **2.5.2 Necessidade de parcerias e redes entre o setor público e privado para o enfrentamento do tráfico de pessoas**

O Protocolo de Palermo não estabelece um mecanismo de monitoramento específico para supervisionar a sua implementação. No entanto, a Convenção de Palermo prevê a realização de uma Conferência dos Estados Partes, que tem exercido a função de solicitar e receber informações sobre a implementação do Protocolo e fazer recomendações para melhorar a implementação do referido instrumento. Em 2008, a Conferência das Partes criou um grupo de trabalho destinado a auxiliar no cumprimento das suas responsabilidades no que diz respeito ao Protocolo.

Em sua mais recente reunião, entre outras medidas, o referido grupo de trabalho recomendou aos Estados o desenvolvimento de leis e diretrizes para incentivar as empresas a agir com devida diligência no que se refere às pessoas vulneráveis ao tráfico, bem como recomendou aos Estados Partes que trabalhem em colaboração com as empresas, a sociedade civil e organizações do setor público para desenvolver políticas e leis que incentivem medidas eficazes e direcionadas para enfrentar os riscos de tráfico de pessoas e de trabalho forçado nas cadeias de suprimentos<sup>145</sup>.

---

<sup>144</sup> Segundo o UNODC, em 2016, enquanto 83% das mulheres vítimas detectadas foram traficadas para exploração sexual, 82% dos homens detectados foram traficados para trabalho forçado (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2018**. United Nations publication - Sales No. E.19.IV.2. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glootip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glootip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2019, p. 28).

<sup>145</sup> Id. Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. **Report on the meeting of the Working Group on Trafficking in Persons**. CTOC/COP/WG.4/2019/6. Viena, 2019. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/treaties/trafficking/TIP\\_2019/report/V1909717.pdf](https://www.unodc.org/documents/treaties/trafficking/TIP_2019/report/V1909717.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2020. Recomendações 19 a 23.

Na mesma linha, o Grupo de Trabalho da OEA vinculado ao tema do enfrentamento do tráfico de pessoas<sup>146</sup> declarou a importância de se incentivar as parcerias e redes entre os setores público e privado para fomentar a cooperação na formulação e implementação de políticas e programas de prevenção e eliminação do tráfico de pessoas, além da proteção de vítimas e seus descendentes. Ademais, reconheceu que os Estados devem incentivar o setor privado a combater o tráfico de seres humanos e a promover a devida diligência e adotar códigos de conduta sobre a temática.

O referido Grupo de Trabalho da OEA também incentivou a criação de parcerias entre o setor público, o setor privado, a sociedade civil e outros atores sociais para o intercâmbio de informações sobre boas práticas efetivas para prevenir, reduzir e eliminar os trabalhos forçados nas cadeias de suprimentos, bem como para prevenir e combater o tráfico de pessoas e outras formas de exploração dos trabalhadores migrantes, especialmente mulheres e crianças. Do mesmo modo, estimulou a promoção de parcerias para proporcionar alojamento e serviços apropriados às pessoas que sejam identificadas como vítimas do tráfico humano, bem como para promover assistência multiforme – psicológica, social, médica e jurídica –, além de oportunidades de educação e emprego, com o intuito de fomentar a sua recuperação e a reintegração à sociedade.

Outrossim, diversas organizações governamentais e não governamentais estão comprometidas e vêm produzindo documentos, capacitações e parcerias no âmbito do enfrentamento do tráfico de pessoas, inclusive envolvendo o setor privado. Além das já mencionadas iniciativas da ONU e da OEA, é válido citar algumas relevantes entidades que estão engajadas na temática em apreço, como a OIT<sup>147</sup>, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>148</sup>, a Organização Internacional para Migrações (OIM)<sup>149</sup>, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)<sup>150</sup>, algumas entidades vinculadas ao Pacto Global<sup>151</sup>, entre outras.

---

<sup>146</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Esforços Hemisféricos no Combate ao Tráfico De Pessoas**. Grupo de Trabalho Encarregado de Preparar a Quinta Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, OEA.Ser.G, CSH/GT/RTP V-4/17 rev. 6, 7 mar. 2018. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKewjfp9rjx8LmAhXeELkGHSoGBvkQFjAAegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc\\_public%2FPORTUGUESE%2FHIST\\_18%2FCP38787P07.doc&usq=AOvVaw2YyFY15trHbhJ-2kUdwzGA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKewjfp9rjx8LmAhXeELkGHSoGBvkQFjAAegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc_public%2FPORTUGUESE%2FHIST_18%2FCP38787P07.doc&usq=AOvVaw2YyFY15trHbhJ-2kUdwzGA)>. Acesso em: 19 dez. 2019.

<sup>147</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo**: um manual para empregadores e empresas. Brasília: OIT, 2011.

<sup>148</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION *et al.* **Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains**. Geneva: ILO, OECD, IOM, UNICEF, 2019. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/ending\\_child\\_labour\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/ending_child_labour_en.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>149</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Combating Trafficking in Human Beings**. Disponível em: <<http://iom.by/en/activities/combating-trafficking-in-human-beings>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

O êxito das iniciativas normativas estatais, internacionais e internas, estabelecidas especialmente nas últimas décadas a respeito do enfrentamento do tráfico de pessoas, depende da sua implementação eficaz. Para tanto, é imprescindível o comprometimento não só dos Estados, mas de todos os entes da sociedade capazes de responder a esse problema.

Conforme exposto no presente capítulo, o tráfico de pessoas é um fenômeno multifacetado que, de maneira geral, não decorre diretamente da atuação estatal, mas sim da ação de atores privados. Ademais, considerando as formas de exploração elencadas pelo Protocolo de Palermo, especialmente considerando as modalidades identificadas em maior número – exploração sexual e laboral – ampliou-se o grupo de agentes envolvidos com o tema tanto no lado ativo quanto no lado repressivo, inserindo integrantes da sociedade civil e as empresas, inclusive as que exercem atividade econômica lícita.

Especialmente no que tange ao enfrentamento do tráfico de pessoas, tema do presente estudo, entende-se que os empregadores e as empresas têm oportunidade de desempenhar um papel fundamental, pois dispõem de ferramentas para agir de forma sustentada e eficaz na comunidade, nos locais de trabalho e na economia global.<sup>152</sup>

Infere-se, portanto, que o engajamento das empresas, ao lado dos Estados e demais atores, é relevante para o enfrentamento do tráfico de pessoas, de modo que a atuação das empresas quanto à temática será tratada no capítulo a seguir.

---

<sup>150</sup> ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE. **Do the Right Thing:** Ethical Issues and the Fight against Human Trafficking. Disponível em: <<https://www.osce.org/secretariat/126177>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>151</sup> HUMAN RIGHTS AND BUSINESS DILEMMAS FORUM. **Human trafficking.** Disponível em: <<https://hrbdf.org/dilemmas/human-trafficking/#.Xjhhqam5FzIW>>. Acesso em: 29 jan. 2020; FORO INTERNACIONAL DE LÍDERES EMPRESARIALES. **Guía de evaluación y gestión de impactos en los derechos humanos.** Disponível em: <[https://www.unglobalcompact.org/docs/issues\\_doc/human\\_rights/GuidetoHRIAM-ES.pdf](https://www.unglobalcompact.org/docs/issues_doc/human_rights/GuidetoHRIAM-ES.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2020.

<sup>152</sup> UNITED NATIONS GLOBAL INITIATIVE TO FIGHT HUMAN TRAFFICKING. **Human Trafficking and Business:** good practices to prevent and combat human trafficking. 2010. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift\\_private\\_sector.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift_private_sector.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020.

### 3 O TRÁFICO DE PESSOAS E A ATIVIDADE EMPRESARIAL

No capítulo anterior, observou-se que a Declaração Universal de 1948 deu origem à concepção contemporânea de direitos humanos, inaugurando o sistema internacional de proteção que tornou possível a defesa desses direitos em face do próprio Estado.

A primazia da consciência jurídica universal é um dos propósitos deste início de século. Nas palavras de Cançado Trindade<sup>153</sup>, a busca pela plena salvaguarda e a prevalência dos direitos inerentes aos seres humanos, em todas e quaisquer circunstâncias, corresponde ao novo *ethos* de hoje, reconhecendo-se, inequivocamente, a necessidade de restaurar a posição central da pessoa humana como tema do direito interno e internacional.

O dever de pleno respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos é previsto de maneira expressa pelo Protocolo de Palermo<sup>154</sup>, sendo oportuno reiterar que o tráfico de pessoas representa, em sua essência, uma grave violação aos direitos humanos das vítimas, bem como que se trata de um fenômeno multifacetado e complexo que envolve diversos agentes.

As definições clássicas sobre direitos humanos costumam estabelecer deveres apenas aos Estados no que se refere à garantia, à proteção e à satisfação desses direitos<sup>155</sup>. Conforme se depreendeu do capítulo antecedente, as normas e iniciativas internacionais e nacionais a respeito do enfrentamento do tráfico de pessoas seguem esse modelo, pois dirigem as obrigações essencialmente aos Estados. Não obstante isso, certo é que na atualidade não há como distanciar o objetivo de respeito aos direitos humanos da ação de entes privados.

Considerando o tema do presente trabalho, a reflexão acima delineada estende-se à análise do enfrentamento do tráfico de pessoas, especialmente em razão da complexidade deste fenômeno, que muitas vezes ocorre em locais onde não há vigilância estatal, mas sim privada, e na maioria dos casos os perpetradores e beneficiários não são agentes estatais. Além disso, salienta-se que, durante todos os elementos desta prática delituosa – ação, meios

---

<sup>153</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Hacia la Consolidación de la Capacidad Jurídica Internacional de los Peticionarios en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. *In*: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R.: CIDH, ACNUR, 2003, p. 259.

<sup>154</sup> Cláusula de Salvaguarda do Protocolo de Palermo (artigo 14.1).

<sup>155</sup> Conforme a definição de Pedro Nikken, a noção de direitos humanos corresponde à afirmação da dignidade da pessoa humana frente ao Estado, ou seja, os direitos humanos são atributos de toda pessoa e inerentes a sua dignidade, recaindo sobre o Estado o dever de respeitar, garantir ou satisfazer (NIKKEN, Pedro. **El Concepto de Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-concepto-de-derechos-humanos.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019).

e fins –, pode haver a utilização de propriedades, instalações, produtos e serviços de particulares, inclusive de empresas regularmente estabelecidas.

Assim, pretende-se na presente seção examinar as possíveis relações entre a atuação das empresas<sup>156</sup> e a proteção aos direitos humanos e, em consequência, o papel desses agentes privados para a promoção do adequado enfrentamento do tráfico de pessoas.

Para tanto, será feita uma breve abordagem sobre a influência das empresas na sociedade globalizada e sobre as normas e iniciativas, internacionais e internas, capazes de embasar a atuação das empresas nesta seara.

Posteriormente, serão verificadas as interseções entre a atuação das empresas e o tráfico de pessoas para, em seguida, apresentar as possibilidades de atuação das corporações em todos os eixos de enfrentamento estabelecidos pelo Protocolo de Palermo.

### 3.1 AS EMPRESAS COMO UM DOS PRINCIPAIS ATORES NA SOCIEDADE GLOBALIZADA

A globalização foi mencionada no item II.1 do presente estudo como uma das causas do tráfico de pessoas. No presente tópico, serão traçadas breves linhas sobre o aumento da influência das empresas na ordem econômica mundial em decorrência deste fenômeno<sup>157</sup>.

A palavra globalização, segundo Richard Falk<sup>158</sup>, tornou-se a definição descritiva mais satisfatória do período histórico contemporâneo. O autor analisa criticamente a globalização econômica, especialmente seus impactos na capacidade dos Estados em contribuir para o bem-estar humano, inclusive no que se refere a questões sobre territórios, paz, segurança e sustentabilidade. Em seu estudo, destaca algumas características da política econômica global, entre estas a corrosão da autonomia estatal como consequência da ação das forças de capital não territoriais, a hierarquia extrema e a desigualdade de circunstâncias entre

---

<sup>156</sup> O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da empresa, que enfatiza a atividade e as funções econômicas das pessoas jurídicas (sobre as estruturas e funções econômicas das empresas, confira-se: CAVALLI, Cássio. **Empresa, Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Forense, 2013). Desse modo, para o presente estudo, empresa “vem a ser a pessoa jurídica que exerça atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 221).

<sup>157</sup> Considerando que o objeto do presente trabalho se volta à atividade das empresas, dar-se-á maior ênfase no presente tópico à globalização econômica. Todavia, concorda-se com a doutrina de Boaventura de Sousa Santos no sentido de que há várias dimensões possíveis para definir o termo, ou seja, diversas globalizações: “Muitas definições de globalização centram-se na economia. Privilegio, no entanto, uma definição mais sensível às dimensões sociais, políticas e culturais. Não existe estritamente uma entidade única chamada globalização, mas, em vez disso, globalizações, termo que, a rigor, só deveria ser usado no plural e que, como feixes de relações sociais, envolvem conflitos, vencedores e vencidos” (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade**. *Revista Direitos Humanos*, 2, 10-18. Brasília: SEDH, 2009, p. 12).

<sup>158</sup> FALK, Richard. **Globalização predatória**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 15.

os atores globais, bem como a privação aguda e a miséria em massa da população mais vulnerável<sup>159</sup>.

Por outro lado, a globalização econômica também proporcionou importantes benefícios à população mundial, entre eles um nivelamento parcial das relações Norte-Sul, a melhoria dos padrões de vida e a saída da pobreza de milhões de pessoas na Ásia<sup>160</sup>, bem como um compromisso maior com os direitos humanos, enraizados nas leis internacionais e defendidos por organizações e grupos transnacionais, com a confirmação de uma consciência global emergente<sup>161</sup>.

Zygmunt Bauman, ao definir a sociedade pós-moderna e líquida, sustenta que esta baseia-se em processos globalizantes fundados no consumo<sup>162</sup>, os quais importam na redistribuição de privilégios e carências, de riqueza e pobreza, de recursos e impotência, de poder e ausência de poder<sup>163</sup>, de liberdade e restrição<sup>164</sup>:

Testemunhamos hoje um processo de reestratificação mundial, no qual se constrói uma nova hierarquia sociocultural em escala planetária. As quase soberanias, as divisões territoriais e a segregação de identidades promovidas e transformadas num *must* pela globalização dos mercados e da informação não refletem uma diversidade de parceiros iguais. O que é opção livre para alguns abate-se sobre outros como destino cruel. E uma vez que esses “outros” tendem a aumentar incessantemente em número e afundar cada vez mais no desespero, fruto de uma existência sem perspectiva, é melhor falar em “glocalização” (termo adequado de Roland Robertson que expõe a inquebrantável unidade entre as pressões globalizantes e locais — fenômeno encoberto no conceito unilateral de globalização) e defini-lo essencialmente como o processo de concentração de capitais, das finanças e todos os outros recursos de escolha e ação efetiva, mas também — talvez sobretudo — de concentração da liberdade de se mover e agir (duas liberdades que para todos os efeitos práticos são sinônimas).

Um dos efeitos da globalização, especialmente em decorrência da política econômica global, é a concentração das riquezas nas mãos de um número cada vez menor de pessoas e o aprofundamento das desigualdades sociais. Conforme se depreende de relatório publicado

<sup>159</sup> FALK, Richard. **Globalização predatória**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 33.

<sup>160</sup> Ibid., p. 218.

<sup>161</sup> HELD, David; McGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 47.

<sup>162</sup> Nesse contexto, o autor destaca que a economia é centrada no consumidor, na dissipação e no desperdício, baseando-se na demasia de ofertas, no envelhecimento cada vez mais rápido do que se oferece e na ligeira perda de seu poder de sedução. (BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 15).

<sup>163</sup> Para o autor, “os poderes reais que criam as condições nas quais todos nós atuamos flutuam no espaço global, enquanto as instituições políticas permanecem, de certo modo, ‘em terra’, são ‘locais’”. (BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 30).

<sup>164</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências Humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 68.

pela organização internacional não governamental Oxfam<sup>165</sup>, de toda a riqueza gerada no mundo em 2017, 82% ficou concentrada em poder de apenas 1% dos indivíduos mais ricos do planeta.

Ademais, segundo dados apurados pela organização não governamental Global Justice Now<sup>166</sup>, que realiza uma classificação comparativa entre as cifras de negócios das principais empresas com a renda orçamentária dos países, em relação às receitas do ano de 2017, sessenta e nove das cem principais entidades econômicas foram corporações, e não governos.

O aprofundamento das desigualdades sociais e o enfraquecimento das economias dos Estados impacta na capacidade de realização dos direitos sociais, não sendo possível olvidar a influência do mercado global neste cenário<sup>167</sup>:

Não há pacto de estabilidade e crescimento que escape à lógica da captação de investimentos directos, nacionais e estrangeiros. Mas o Estado que os atrai tem de ser um *Estado garantido* da concorrência. As empresas privadas adoptam estratégias de deslocalização, de política de investimento e de mão de obra tendentes a redução dos custos de exercício e maximização de lucros. O Estado, por sua vez, assume cumplicidade com estas estratégias mediante a criação de infraestruturas, benefícios fiscais e legislação laboral. As políticas públicas optam por encaminhar os dinheiros públicos para grandes investimentos infraestruturantes (aeroportos, vias férreas, autoestradas) em vez de os desonerar para os serviços garantidores da efectivação de direitos sociais. Em quase todos os países assiste-se à substituição de serviços públicos por empresas de interesse económico geral, muitas delas privatizadas.

Matthias Herdegen<sup>168</sup> salienta que as empresas privadas são as principais promotoras da transferência internacional de bens, serviços e pagamentos, e que a concessão de empréstimos por bancos privados desempenha um papel decisivo na liquidez dos países financeiramente mais fracos.

<sup>165</sup> PIMENTEL, Diego Alejo Vázquez et al. **Compensem o trabalho, não a riqueza**. Oxford: Oxfam International, 2018, p. 06. Disponível em: < <https://oxfam.org.br/publicacao/recompensem-o-trabalho-nao-a-riqueza/>>. Acesso em 04 jan. 2020.

<sup>166</sup> GLOBAL JUSTICE NOW. **Corporations data 2017**. Disponível em: <[https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz\\_qGg5o0m\\_6NCU\\_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473](https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz_qGg5o0m_6NCU_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473)>. Acesso em: 04 jan. 2020.

<sup>167</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito constitucional como ciência de direcção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (org.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 22.

<sup>168</sup> HERDEGEN, Matthias. **Derecho económico internacional**. Traducción por Katia Fach Gómez, Laura Carballo Piñeiro e Dieter Wolfram. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, Facultad de Jurisprudencia, Fundación Konrad Adenauer. 2012, p. 77.

Entre os agentes econômicos privados, destacam-se as empresas transnacionais<sup>169</sup>, que se caracterizam por instalar sua sede de administração, suas sucursais e suas filiais em unidades empresariais independentes, localizadas em dois ou mais Estados. Essas empresas são dotadas de elevado poder econômico, especialmente considerando o grande volume de negócios movimentados e o alto número de trabalhadores, e possuem uma estrutura empresarial capaz de esquivar-se do controle do direito interno dos Estados com maior facilidade do que os outros entes econômicos<sup>170</sup>.

Diante do impacto da atividade das empresas transnacionais na sociedade mundial, estas são consideradas novos atores das relações internacionais, apesar de formalmente não se tratarem de sujeitos de Direito Internacional Público<sup>171</sup>. Emmanuelle Tourme-Jouannet<sup>172</sup> destaca que esses novos atores econômicos privados ganharam um espaço cada vez maior com a última globalização neoliberal, sobretudo em razão dos movimentos de liberalização, privatização e desregulação econômica e financeira, ocorridos principalmente a partir dos anos 90 do século passado. A autora também salienta que o declínio econômico e político dos Estados no contexto globalizado decorre, entre outros fatores, da posição assumida pelo mercado e pelos operadores econômicos e financeiros, pois o exercício de suas atividades importa no refreamento do campo de atuação autônoma estatal<sup>173</sup>.

No processo de globalização atual, em que há uma reconfiguração social e política dos espaços, as transnacionais deslocalizam “não somente os aspectos financeiros de sua produção, mas também as tradições e formas produtivas”<sup>174</sup>, pois atuam em múltiplos lugares, inclusive em países fornecedores de matérias-primas com baixo poder econômico e político.

---

<sup>169</sup> Confiram-se as definições apresentadas por Valerio Mazzuoli sobre o tema: “Entende-se por transnacionais as empresas constituídas sob as leis de determinado Estado e que têm representações ou filiais em dois ou mais países, neles exercendo seu controle, acionário ou contratual, ainda que o seu capital provenha de um único Estado ou de uma única pessoa. Multinacionais, por sua vez, são as empresas cujo capital provém de mais de um Estado, podendo ser bilaterais (com capital proveniente de dois países) ou multilaterais (com capital proveniente de três ou mais Estados). Contudo, não são raras as vezes em que ambos os termos (transnacionais e multinacionais) são utilizados como sinônimos” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 477).

<sup>170</sup> HERDEGEN, Matthias. **Derecho económico internacional**. Traducción por Katia Fach Gómez, Laura Carballo Piñeiro e Dieter Wolfram. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, Facultad de Jurisprudencia, Fundación Konrad Adenauer. 2012, p. 78.

<sup>171</sup> As empresas transnacionais são consideradas sujeitos não formais pois, “apesar de se situarem à margem do Direito Internacional formal, participam de modo não regulamentado da cena internacional, exercendo certa influência (positiva ou negativa) nas decisões da sociedade internacional relativamente à ação e tomada de posição em assuntos de interesse global” (MAZZUOLI, op. cit., p. 476-477).

<sup>172</sup> TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O Direito Internacional**. Tradução de Thiago Rocha da Fonseca. Paris: PUF, 2013. Disponível em: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 22.

<sup>173</sup> Ibid., p. 21.

<sup>174</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux,

É inegável, portanto, a influência das empresas nesta nova ordem econômica mundial, especialmente das empresas transnacionais<sup>175</sup>. Diante dos desafios advindos do contexto mundial hodierno, a sociedade como um todo deve ter em vista um modelo de globalização ascendente, cujas consequências sociais, ambientais, políticas e culturais sejam principalmente benéficas, a fim de evitar a prevalência dos aspectos negativos dos processos de globalização<sup>176</sup>.

Nessa esteira, torna-se possível a visão de desenvolvimento<sup>177</sup> como um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas, conforme definição de Amartya Sen<sup>178</sup>, que permite a apreciação simultânea dos papéis fundamentais de diversas instituições no processo de desenvolvimento, incluindo mercados e organizações relacionadas ao mercado, entre outras.

Para tanto, conforme defendido por Ana Cláudia Ruy Cardia<sup>179</sup>, é imperiosa a existência de diálogo entre a normativa e os princípios emanados do Direito Internacional dos Direitos Humanos e os avanços e produtos da globalização econômica, com o intuito de que sejam plenamente respeitados os direitos individuais de todos.

### 3.2 A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E AS EMPRESAS

As empresas e os mercados são forças relevantes para a realização de uma vasta gama de direitos humanos, pois as primeiras são fonte primária de investimentos e criação de empregos e os segundos podem ser meios extremamente eficientes para a alocação de recursos escassos<sup>180</sup>.

---

2009. Disponível em: <[http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH\\_-Herrera-Flores.pdf?x20748](http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH_-Herrera-Flores.pdf?x20748)>. Acesso em: 30 dez. 2019, p. 133.

<sup>175</sup> HERDEGEN, Matthias. **Derecho económico internacional**. Traducción por Katia Fach Gómez, Laura Carballo Piñeiro e Dieter Wolfram. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, Facultad de Jurisprudencia, Fundación Konrad Adenauer. 2012, p. 79.

<sup>176</sup> FALK, Richard. **Globalização predatória**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 220; 250-253.

<sup>177</sup> A Declaração de Viena de 1993, em seu artigo 1.10, expressamente reconhece o direito ao desenvolvimento como direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019).

<sup>178</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 23.

<sup>179</sup> CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais**. São Paulo: Editora Buqui, 2016, versão eletrônica.

<sup>180</sup> RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios – as corporações multinacionais e os direitos humanos**. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 264.

Entretanto, diversas violações a direitos humanos envolvem a atuação das empresas, principalmente as grandes corporações, sem que haja mecanismos suficientes para fomentar ações eficazes de prevenção ou proporcionar a devida resposta às vítimas.

Como exemplo, podem ser citados os casos das empresas Bhopal, na Índia, Shell Petroleum Development Company, na Nigéria, Unocal, em Mianmar, Plaza Rana, em Bangladesh<sup>181</sup>, e Vale do Rio Doce, em Brumadinho/MG<sup>182</sup> e Mariana/MG<sup>183</sup>, no Brasil, nos quais foram presenciadas graves violações a direitos humanos, cujas causas envolvem atividades empresariais e industriais.

Segundo John Ruggie<sup>184</sup>, os mercados, as empresas e a sociedade necessitam de normas sociais e legais para administrar os efeitos negativos da dinâmica de mercado, a fim de evitar que excessos ultrapassem as bases institucionais garantidoras do bom funcionamento do sistema econômico e político. Nesse contexto, o autor assevera que um dos maiores desafios de governança da atualidade é a adaptação do regime de direitos humanos de maneira que possa fornecer proteção às pessoas e às comunidades contra violações relacionadas a empresas<sup>185</sup>.

A preocupação a respeito dos impactos das atividades empresariais em relação aos direitos humanos e da necessidade de regulamentar a atuação dos agentes econômicos

---

<sup>181</sup> Danielle Anne Pamplona, após apresentar os referidos exemplos emblemáticos que expõem entes privados violadores de direitos humanos, cita alguns entraves à adequada reparação das violações praticadas por empresas: “Há casos em que a violação não é causada diretamente pela grande corporação, mas sim por pequenas empresas que estão em sua cadeia de produção; há casos em que o Estado foi o responsável direto, o que efetivamente agiu para gerar a violação dos direitos humanos, e que a corporação, ao seu lado, é cúmplice; há casos em que a matriz se beneficia de toda a produção de outra empresa sediada em outro Estado, no entanto, no momento em que a violação de direito ocorre, busca todos os meios possíveis para se eximir de sua responsabilidade, ainda que os vínculos com a empresa responsável pelo dano sejam evidentes. Estes casos têm, em comum, a atuação como cúmplice ou não, de grandes corporações e sua vontade de se eximir de suas responsabilidades, apesar dos grandes benefícios econômicos e financeiros que alcançam por meio da atividade que violou direitos humanos”. (PAMPLONA, Danielle Anne. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 177-178).

<sup>182</sup> ALMEIDA, Ildeberto Muniz de; *et al.* Razões para investigar a dimensão organizacional nas origens da catástrofe industrial da Vale em Brumadinho, Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 4. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. Disponível em: <[http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/public\\_site/arquivo/CSP\\_0273\\_19\\_Razoes\\_pt.pdf](http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/public_site/arquivo/CSP_0273_19_Razoes_pt.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>183</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla Influência e dupla projeção entre global e local: O “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**. Vol. 2. Juiz de Fora: Homa, 2018. Disponível em: <<http://homadhe.com/journal/wp-content/uploads/sites/3/2018/10/Dupla-influ%C3%A2ncia-e-dupla-proje%C3%A7%C3%A3o-entre-global-e-local-.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

<sup>184</sup> RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios** – as corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 264.

<sup>185</sup> No mesmo sentido: GARAVITO, César Rodríguez. Empresas y derechos humanos – Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias. In: GARAVITO, César Rodríguez (ed.). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 30.

privados passou a ter maior destaque mundial a partir dos anos 1970. Entre outros fatores, isso decorreu da pressão exercida por movimentos sociais e por Estados periféricos, em razão de violações a direitos humanos especialmente ocorridas em países em desenvolvimento marcados por abusos decorrentes da exploração econômica<sup>186</sup> e pela descolonização<sup>187</sup>.

Cumprido ressaltar que o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, estabelecido a partir da Declaração Universal de 1948, possui uma estrutura estatocêntrica, isto é, foi organizado com foco na responsabilidade dos Estados pela sua implementação<sup>188</sup>. Assim, para vincular as empresas às normas de proteção aos direitos humanos, faz-se necessário estender a estas os mecanismos já existentes ou desenvolver novos meios para essa finalidade, ou fazer ambas as ações descritas<sup>189</sup>.

A fim de estabelecer parâmetros para a atuação das empresas, a ONU passou a produzir iniciativas na área denominada direitos humanos e empresas<sup>190</sup>, exercendo importante papel para o desenvolvimento da temática, juntamente com outras organizações internacionais, como a OCDE e a OIT.

Assim, nos últimos cinquenta anos, a questão sobre a responsabilidade das empresas frente a violações de direitos humanos vem sendo debatida e amadurecida no âmbito internacional e interno, em razão da imprescindibilidade de se obter respostas e resultados a partir de uma maior vinculação das atividades das empresas com o respeito a esses direitos. Ao longo do tempo, esse processo vem atraindo a atenção e a atuação de diversos agentes,

---

<sup>186</sup> CARDIA, Ana Cláudia Ruy; FERREIRA, Luciano. Direitos Humanos e Empresas: lições para a implementação do tema pelo Estado brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 188-189.

<sup>187</sup> A respeito dos problemas decorrentes da descolonização, confira-se: “É patente que a descolonização não criou um mundo de nações igualmente livres. A influência do comércio e da organização comercial e política ocidentais sobreviveu à dominação direta. Poderosos interesses econômicos nacionais conseguiram, em muitos casos, sustentar posições hegemônicas em antigos territórios coloniais através da substituição da ‘presença visível da dominação’ pelo ‘governo invisível’ de empresas, bancos e organizações internacionais” (HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 29).

<sup>188</sup> A responsabilização internacional das empresas por violações a direitos humanos perpassa a superação do paradigma estatocêntrico no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, conforme defendido no texto citado a seguir: FACHIN, Melina Girardi *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**. Vol. 01. Juiz de Fora: Homa, 2016. Disponível em: <<http://homacdhe.com/journal/wp-content/uploads/sites/3/2017/05/4-PONTO-CEGO-DO-DIREITO-INTERNACIONAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

<sup>189</sup> KINLEY, David; TADAKI, Junko. From Talk to Walk: The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004, p. 995.

<sup>190</sup> Versão do difundido termo em inglês “*business and human rights*” que, para John Ruggie, significa “um microcosmo de uma crise maior de governança no mundo contemporâneo: o aumento das lacunas entre o alcance e o impacto das forças e atores econômicos e a capacidade das sociedades para administrar as suas consequências adversas” (tradução livre). (RUGGIE, John Gerard. **Just Business: Multinacional corporations and human rights**. New York: Norton & Company, 2013, versão eletrônica).

como os Estados, a sociedade civil, as organizações internacionais, as organizações não governamentais e as próprias empresas.

Para César Rodríguez Garavito<sup>191</sup>, o campo de empresas e direitos humanos é um exemplo de pluralismo jurídico global, pois está se desenvolvendo sem a coordenação de um marco geral integral, embora abranja iniciativas nas esferas interna e internacional, de direito vinculante e de direito brando, e inclua regras do âmbito público e privado, além de envolver uma vasta gama de agentes e de direitos humanos, como o direito à vida e à liberdade, os direitos laborais, os direitos socioambientais, entre outros.

A temática revela-se imprescindível para o desenvolvimento do presente trabalho, visto que se pretende justificar a atuação das empresas em relação à prevenção e à assistência às vítimas do tráfico de pessoas, prática que, como visto no capítulo antecedente, representa uma das mais graves violações a direitos humanos na atualidade.

Diante desse contexto, serão apresentados os principais mecanismos e fundamentos que servem de lastro jurídico para relacionar a atuação responsável das empresas no âmbito dos direitos humanos.

### 3.2.1 Normas e iniciativas internacionais

Conforme exposto no item anterior, desde a década de 70 do século passado<sup>192</sup> discute-se a criação de regras para normatizar as atividades das empresas, especialmente das corporações transnacionais, em relação aos direitos humanos.

A matéria ainda é debatida perante a comunidade internacional nos dias de hoje, havendo no âmbito das Nações Unidas dois Grupos de Trabalho ocupados com vertentes diversas do assunto<sup>193</sup>. Cumpre registrar que, apesar de algumas tentativas<sup>194</sup>, até o momento

---

<sup>191</sup> GARAVITO, César Rodríguez. Empresas y derechos humanos – Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias. In: GARAVITO, César Rodríguez (editor). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 43.

<sup>192</sup> No sistema da ONU, a primeira iniciativa foi a criação em 1974 da Comissão das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais – cuja denominação em inglês é United Nations Centre on Transnational Corporations (UNCTC) – e, em seguida, do Centro das Nações Unidas sobre Corporações Transnacionais, cujos esforços eram dirigidos, entre outros objetivos, a estabelecer regras substantivas de engajamento para as corporações transnacionais e para elaborar um código de conduta dirigido a esses entes, entretanto, o referido documento nunca foi aprovado (BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 20-21).

<sup>193</sup> Conforme salienta Danielle Anne Pamplona, um dos grupos tem a atribuição de fomentar a aplicação e o respeito aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, enquanto o outro é responsável por refletir sobre o conteúdo de um tratado internacional sobre o tema. A autora entende que os referidos Grupos de Trabalho adotam rumos diferentes, mas não excludentes, para abordar o assunto. (PAMPLONA, Danielle Anne. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações.

não foram estabelecidos mecanismos normativos globais de natureza vinculante às empresas, o que demonstra a complexidade do tema e a dificuldade em se encontrar um consenso, em razão da existência de interesses conflitantes envolvidos.

A seguir, serão apresentadas as principais iniciativas atualmente em vigor a respeito do tema no âmbito das Nações Unidas e das organizações internacionais, dando-se ênfase aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, por se tratar do principal marco internacional sobre o assunto.

### 3.2.1.1 As Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais

Criadas em 1976, as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais<sup>195</sup> constituem recomendações dirigidas pelos governos às empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países aderentes. O referido documento estabelece princípios e padrões voluntários voltados à responsabilidade social corporativa no cenário global.

Trata-se de iniciativa integrante da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, que foi adotada em 1976 e revisada em diversas oportunidades, sendo que a última revisão ocorreu em 2001. Os instrumentos são válidos para os trinta e cinco Estados membros da OCDE e para treze Estados que subscreveram a referida declaração.

As diretrizes são compostas por doze capítulos que trazem conceitos, princípios e políticas gerais, versando sobre os seguintes assuntos: direitos humanos; emprego e relações empresariais; meio ambiente; combate à corrupção; interesses do consumidor; ciência e tecnologia; concorrência; e questões atinentes a tributos.

Ana Cláudia Ruy Cardia<sup>196</sup> salienta que as Diretrizes da OCDE recebem críticas por sua voluntariedade, mas enfatiza que o mérito do documento reside no fato de que as cláusulas que se referem aos direitos humanos são dirigidas tanto aos Estados que abrigam as empresas transnacionais quanto às próprias corporações, de modo que, no caso de violações, a

---

*In:* PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 183-184).

<sup>194</sup> A exemplo das Normas da ONU sobre Responsabilidade para as Corporações Transnacionais e Outras Empresas Privadas em relação aos Direitos Humanos, de 2003.

<sup>195</sup> O referido documento pode ser consultado no seguinte endereço: ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**, 2011. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

<sup>196</sup> CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero**: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais. São Paulo: Editora Buqui, 2016, versão eletrônica.

conduta da empresa pode ser questionada perante os Pontos Nacionais de Contato, que são mecanismos de execução criados pelo referido documento.

No que tange ao enfrentamento do tráfico de pessoas, o tema não é expressamente mencionado pelas diretrizes em questão, entretanto, está transversalmente inserido em diversos dispositivos do documento<sup>197</sup>, especialmente nos tópicos atinentes a direitos humanos, a emprego e a relações empresariais.

Há previsão de que as empresas devem respeitar os direitos humanos em suas próprias atividades e em suas relações de negócio, evitar violações a direitos humanos e promover a reparação caso tenha contribuído para algum impacto nesta seara, o que pode ser aplicado a casos envolvendo tráfico de pessoas. Ademais, o documento trata expressamente sobre a erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil, garantindo que essas práticas não ocorram em suas operações, o que pode refletir nas ações das empresas no que diz respeito a medidas de combate ao tráfico de pessoas para a exploração laboral.

### 3.2.1.2 A Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho

Instituída em 1977, a Declaração Tripartite<sup>198</sup> da OIT, que versa sobre empresas multinacionais e política social, tem o escopo de encorajar as empresas a respeitarem a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, além dos direitos fundamentais ligados ao trabalho.

Ademais, a Declaração Tripartite tem por objetivo fomentar a contribuição positiva que as empresas multinacionais podem proporcionar ao progresso econômico e social e à realização de um trabalho digno para todos, além de minimizar e trazer soluções às dificuldades que podem ocorrer em virtude das operações dessas empresas.

O instrumento em questão foi revisado em 2000, 2006 e 2007, atualizando o documento à nova realidade econômica e às normas que surgiram ao longo do tempo, como a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, os Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos e a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

---

<sup>197</sup> Cláusulas IV.1 a IV.6 e V.1.c e V.1.d das Diretrizes da OCDE.

<sup>198</sup> ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Declaración tripartita de principios sobre las empresas multinacionales y la política social**. Ginebra: OIT, 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_124924.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_124924.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2020.

A referida declaração distingue-se por seu conteúdo estar direcionado às três partes, quais sejam, aos governos dos Estados membros, às organizações de empregadores e de trabalhadores e às empresas que operam em seus territórios, especialmente as empresas multinacionais. Todavia, em virtude de não possuir caráter vinculante e apenas dispor de mecanismos de execução com papel limitado a esclarecer questões de interpretação<sup>199</sup>, a Declaração Tripartite é considerada pouco expressiva no âmbito do Direito Internacional<sup>200</sup>.

No que diz respeito ao tráfico de seres humanos, a Declaração Tripartite não conta com previsão expressa; porém, quanto a temas transversais, verifica-se que, além da originária previsão de respeito aos direitos humanos, as revisões acrescentaram princípios que abordam questões específicas da erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil, do acesso a mecanismos de reparação e indenização de vítimas e orientações sobre mecanismos de auditoria.

Desse modo, trata-se de instrumento que pode ser invocado para fundamentar a necessidade de contribuição positiva das empresas no âmbito do enfrentamento do tráfico de pessoas, especialmente quando esta prática estiver de alguma forma relacionada ao desempenho das atividades corporativas.

### 3.2.1.3 O Pacto Global

O Pacto Global – *United Nations Global Compact* (UNGC) – é uma das iniciativas da ONU decorrente dos esforços para conscientizar a sociedade como um todo sobre a necessidade da consolidação de parâmetros globais referentes à atuação das empresas.

Apresentado em 1999 pelo então Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, e operacionalizado a partir de 2000, o instrumento em questão tem por influência outros documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Convenção da ONU Contra a Corrupção.

O referido documento é composto por dez princípios<sup>201</sup> alusivos à responsabilidade empresarial, que são distribuídos entre as áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente

---

<sup>199</sup> KINLEY, David; TADAKI, Junko. From Talk to Walk: The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004, p. 950.

<sup>200</sup> CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero**: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais. São Paulo: Editora Buqui, 2016, versão eletrônica.

<sup>201</sup> Os princípios são os seguintes: “1. Respeitar e proteger os direitos humanos; 2. Impedir violações de direitos humanos; 3. Apoiar a liberdade de associação no trabalho; 4. Abolir o trabalho forçado; 5. Abolir o trabalho

e iniciativas anticorrupção. Ao aderir ao documento, as empresas comprometem-se a adaptar suas estratégias e operações aos princípios indicados, bem como a desenvolver ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade.

Além disso, cumpre ressaltar que os integrantes da iniciativa assumem a responsabilidade de contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, já mencionados no item II.2.3 do presente trabalho.

Trata-se, portanto, de documento dirigido às empresas, cuja natureza é voluntária, com o intento de mobilizar a comunidade empresarial do mundo para a adoção, no exercício de suas atividades, de valores fundamentais internacionalmente aceitos.

O UNGC é propagado pelas Nações Unidas como a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, contando atualmente com mais de treze mil membros, localizados em 160 países<sup>202</sup>.

Em razão do número significativo de adesões, considera-se que o UNGC foi bem recebido pela comunidade empresarial, entretanto, isso não ocorreu entre os ativistas de direitos humanos, que defenderam a necessidade de regras vinculantes para controle da atividade empresarial nociva<sup>203</sup>. O Pacto Global também é alvo de críticas de doutrinadores, especialmente em razão de seu caráter voluntário, da falta de mecanismos de monitoramento e da inexistência de sanções por seu descumprimento<sup>204</sup>, o que torna possível que as empresas signatárias do Pacto Global continuem violando os direitos humanos<sup>205</sup>. O conteúdo genérico dos princípios e a falta de eficácia legal também são criticados, bem como o fato de que as vantagens do referido documento se dirigem essencialmente às empresas – como os ganhos decorrentes da gestão de riscos e da melhora da imagem das signatárias do Pacto Global –,

---

infantil; 6. Eliminar a discriminação no ambiente de trabalho; 7. Apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8. Promover a responsabilidade ambiental; 9. Encorajar tecnologias que não agredem o meio ambiente. 10. Combater a corrupção em todas as suas formas inclusive extorsão e propina”.

<sup>202</sup> PORTAL PACTO GLOBAL. **Rede Brasil**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/>>; Acesso em: 14 jan. 2020.

<sup>203</sup> GARAVITO, César Rodríguez. Empresas y derechos humanos – Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias. In: GARAVITO, César Rodríguez (editor). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 37.

<sup>204</sup> Há somente a possibilidade de remoção da lista de signatários caso a empresa deixe de apresentar, no prazo de dois anos, um relatório de suas atividades em prol da responsabilidade social. (CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais**. São Paulo: Editora Buqui, 2016, versão eletrônica).

<sup>205</sup> KINLEY, David; TADAKI, Junko. From Talk to Walk: The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004, p. 951.

sem que, em contrapartida, haja solução para o problema da impunidade das empresas violadoras de direitos humanos, especialmente as transnacionais<sup>206</sup>.

A despeito das críticas, considera-se relevante que essa medida chamou a atenção da sociedade mundial para o vínculo existente entre a atividade empresarial e os direitos humanos, destacando que as empresas não só integram os problemas, mas também devem fazer parte da solução<sup>207</sup>. Ademais, o UNGC foi responsável por aumentar a sensibilização das empresas para as relevantes questões abordadas em seus princípios, tanto no âmbito privado das sociedades como na própria ONU<sup>208</sup>.

Especificamente no que tange ao tema do presente estudo, é importante enfatizar, entre os princípios elegidos pelo UNGC, aqueles que orientam as empresas a respeitar e a proteger os direitos humanos (princípio 1), a não ser cúmplice em abusos a direitos humanos (princípio 2), a abolir o trabalho forçado (princípio 4) e o trabalho infantil (princípio 5), bem como a combater a corrupção (princípio 10), pois trazem compromissos que envolvem questões transversais ao enfrentamento do tráfico de pessoas.

Isso porque o tráfico humano é considerado como uma das mais graves violações a direitos humanos na atualidade, pode envolver o trabalho infantil ou forçado e é capaz de se valer de mecanismos que envolvam corrupção de agentes públicos.

Ademais, quanto à responsabilidade das empresas no que tange ao cumprimento dos ODS, merece referência o ODS 17, que versa sobre parcerias e meios de implementação, incentivando parcerias públicas, público-privadas, privadas, e com a sociedade civil, eficazes para a realização efetiva da Agenda 2030, além dos já mencionados ODS 5, 8 e 16, que expressamente se referem ao enfrentamento do tráfico de pessoas.

Desse modo, infere-se que o tráfico humano é uma questão que os participantes do Pacto Global e outras empresas devem estar cientes, inclusive tomando medidas para evitar fazer parte do problema, bem como adotando iniciativas para combatê-lo<sup>209</sup>.

---

<sup>206</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: Historia de una asimetría normativa**, Madrid: Hegoa, 2009, p. 490-492.

<sup>207</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Rachel. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? *In*: Benacchio, Marcelo (coord.), **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**, Curitiba: Editora CRV, 2016, p. 152.

<sup>208</sup> KINLEY, David; TADAKI, Junko. From Talk to Walk: The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004, p. 951.

<sup>209</sup> UNITED NATIONS. **Global Initiative to Fight Human Trafficking. Human Trafficking and Business: good practices to prevent and combat human trafficking**. 2010. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift\\_private\\_sector.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift_private_sector.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020, p. 13.

### 3.2.1.4 Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos

O instrumento mais expressivo aprovado internacionalmente, depois de anos de debates no âmbito das Nações Unidas sobre o tema ora em comento, foram os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos – *United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights* (UNGPs) –, em 2011.

Após a rejeição, pela Comissão da ONU sobre Direitos Humanos<sup>210</sup>, do documento denominado Normas de Responsabilidades das Corporações Transnacionais e outras Empresas Privadas no que diz respeito aos Direitos Humanos<sup>211</sup>, apresentado em 2003<sup>212</sup>, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido da referida Comissão, nomeou um Representante Especial (RESG) para analisar diversas questões importantes sobre as relações entre direitos humanos e empresas.

O professor John Ruggie foi escolhido para exercer a referida função e, em 2008, apresentou o relatório parcial dos trabalhos ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, com uma proposta de marco normativo para imposição às corporações de responsabilidades em direitos humanos, fundado nos seguintes princípios-guia: “Proteger, respeitar e remediar”.

O relatório final foi aprovado em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, contendo os Princípios Orientadores sobre Empresas e

---

<sup>210</sup> A referida comissão foi extinta e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (*United Nations Human Rights Council* - UNHRC), criado em 2006, que atualmente é o órgão intergovernamental dentro do sistema das Nações Unidas responsável pela promoção e proteção de todos os direitos humanos em todo o mundo, sendo composto por 47 Estados.

<sup>211</sup> As Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outras Empresas Privadas com relação aos Direitos Humanos destacavam-se por sua natureza vinculante, ainda que se tratasse de um instrumento de *soft law*, e dirigiam-se aos Estados e às empresas, estabelecendo a estas o dever de monitoramento e de reparação relativos ao exercício de suas atividades (PAMPLONA, Danielle Anne. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 180). A respeito da desaprovação do referido documento, é válido apresentar os esclarecimentos a seguir: “As *Draft Norms* foram aprovadas pela Subcomissão em agosto de 2003, causando uma reação hostil da Organização Internacional dos Empregadores e da Câmara de Comércio Internacional. Essas organizações lançaram uma forte campanha contra o documento, alegando, além de violações a direitos legítimos das ETNs, que as obrigações de Direitos Humanos seriam exclusivas dos Estados. Seguindo o trâmite interno da ONU, em 2004 as *Draft Norms* foram submetidas à aprovação da Comissão de Direitos Humanos, na qual foram prontamente rejeitadas, não chegando a serem votadas na Assembleia Geral. Ao rechaçar o documento, a Comissão de Direitos Humanos votou por apontar um Representante Especial do Secretário-Geral (RESG) na matéria de Direitos Humanos e Empresas. Em 2005, tal medida foi adotada, sendo escolhido para o cargo um dos principais conselheiros do Pacto Global, John Ruggie”. (ROLAND, Manoela Carneiro; *et al.* Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 14, n. 2, maio-ago 2018, p. 401).

<sup>212</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Commission on Human Rights. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. 26. Geneva: UN, 26 Aug. 2003. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/501576#record-files-collapse-header>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

Direitos Humanos<sup>213</sup>. O documento é composto de trinta e um princípios, acompanhados de comentários, representando regras *soft law*<sup>214</sup> aplicáveis às condutas das empresas em relação aos direitos humanos.

Segundo John Ruggie<sup>215</sup>, os UNGPs refletem a observação de que a conduta empresarial no âmbito mundial está fundada em um sistema de governança policêntrica, isto é, rege-se por três sistemas distintos, quais sejam: o sistema nacional e internacional de direito público; o sistema de governança civil, do qual participam todos os interessados afetados pelas atividades empresariais e são utilizados vários mecanismos sociais para pressionar o cumprimento das normas, como as campanhas de ativistas; e, finalmente, o sistema de governança empresarial, que interioriza elementos dos outros sistemas, ainda que de maneira desigual. Assim, para o Representante Especial do Secretário-Geral, os UNGPs objetivam servir como fundamento para alinhar os referidos sistemas em relação ao tema de empresas e direitos humanos, reforçando-os mutuamente e compensando suas fragilidades, a fim de tornar possível mudanças positivas ao longo do tempo.

O referido documento assenta-se em três pilares, quais sejam, proteger, respeitar e reparar. O primeiro se refere ao dever de proteção que cabe ao Estado contra as violações de direitos humanos praticadas por terceiros, entre os quais as empresas, por meio de mecanismos políticos, legais e judiciais. O segundo trata da responsabilidade empresarial aplicável aos direitos humanos, o que quer dizer que as empresas devem atuar com devida diligência para evitar infringir os direitos de terceiros e assumir os efeitos negativos de suas atividades. Por sua vez, o terceiro pilar se refere a dar acesso às vítimas para medidas de reparação, judiciais e administrativas, que se revelem efetivas.

John Ruggie<sup>216</sup> ressalta que os UNGPs englobam os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, aplicam-se a todos os Estados e empresas e não criam novas obrigações vinculantes aos entes privados, mas sua força normativa deriva do reconhecimento das

---

<sup>213</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. **Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**, A/HRC/17/31, 21 mar 2011.

<sup>214</sup> Valerio Mazzuoli conceitua *soft law* como “regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o *status* de ‘normas jurídicas’, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro de instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes” MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 184-185).

<sup>215</sup> RUGGIE, John Gerard. ¿Jerarquía o ecosistema? La regulación de los riesgos relativos a los derechos humanos provenientes de las empresas multinacionales. In: GARAVITO, César Rodríguez (editor). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 78.

<sup>216</sup> Ibid., p. 79.

expectativas sociais que todos os integrantes da sociedade e os Estados direcionam às atividades das empresas.

Entre os méritos dos UNGPs, o mais significativo é o consenso internacional obtido sobre a responsabilidade das empresas em matéria de direitos humanos, bem como o fato de ter retomado o debate do tema no âmbito internacional, dando-lhe visibilidade e publicidade<sup>217</sup>.

O documento foi apoiado de forma unânime pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU e recebeu o apoio de várias organizações internacionais e empresas, no entanto, é criticado por não ter estabelecido parâmetros vinculantes para as empresas e por não incorporar à atividade empresarial todas as garantias internacionais já existentes no âmbito dos direitos humanos<sup>218</sup>.

Há autores<sup>219</sup> que sustentam que os UNGPs reforçam a ideia de regulação baseada no voluntarismo, com o direcionamento de todas as obrigações aos Estados, enquanto das empresas espera-se o comprometimento de que se respeitem os Direitos Humanos, representando apenas um modelo de compromisso político estatal referente à observação de uma conduta empresarial responsável. Além disso, há críticas no sentido de que, diversamente do que estabelecem os UNGPs, as empresas não só devem respeitar os direitos humanos, mas também devem estar sujeitas a toda gama de obrigações estabelecidas pelo sistema internacional de proteção a esses direitos, inclusive as de proteger e cumprir<sup>220</sup>.

A despeito das críticas aos UNGPs, não se pode olvidar a importância do caráter político das normas de *soft law* para o Direito Internacional, da sua relevância para a formação de futuras normas vinculantes e de uma conduta internacional que garanta a proteção dos direitos humanos na esfera corporativa, bem como a sua eficácia na adoção de códigos voluntários pelas empresas<sup>221</sup>.

---

<sup>217</sup> CANTÚ RIVERA, Humberto. Evaluando los Principios Rectores de las Naciones Unidas sobre Empresas y Derechos Humanos a dos años de su adopción. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, n. 3. Mendoza: 2013. Disponível em: <<https://www.revistaidh.org/ojs/index.php/ridh/article/view/36/33>>. Acesso em: 16 jan. 2020, p. 166-167.

<sup>218</sup> GARAVITO, César Rodríguez. Empresas y derechos humanos – Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias. In: GARAVITO, César Rodríguez (ed.). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 39.

<sup>219</sup> ROLAND, Manoela Carneiro; *et al.* Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 14, n. 2, maio-ago 2018, p. 402.

<sup>220</sup> BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas? **Revista SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.1, n. 1. Rede Universitária de Direitos Humanos: São Paulo, 2004, p. 228.

<sup>221</sup> CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais**. São Paulo: Editora Buqui, 2016, versão eletrônica.

No que tange ao tema ora em estudo, não há previsão expressa no documento em questão a respeito do tráfico de pessoas. Não obstante disso, os UNGPs, em seus princípios gerais, priorizam a atenção aos direitos e necessidades, bem como aos desafios enfrentados, em relação às pessoas pertencentes a grupos que possam estar em maior risco de vulnerabilidade ou marginalidade, ressaltando os diferentes riscos aos quais mulheres e homens estão sujeitos<sup>222</sup>.

Embora o dever de respeito aos direitos humanos pelas empresas dirija-se a todos os cidadãos, os referidos princípios gerais recomendam que seja dada prioridade à proteção das pessoas integrantes de grupos vulneráveis, entre os quais podem ser incluídas as potenciais vítimas do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Ademais, verifica-se que os três pilares dos UNGPs se aplicam tangencialmente ao enfrentamento do tráfico de pessoas, não só em relação à obrigação dos Estados de proteger os indivíduos de violações praticadas por empresas, mas principalmente em razão do dever das empresas de prevenir violações dessa natureza e de reparar as vítimas que sofrerem infrações vinculadas às atividades empresariais.

Considerando que o presente trabalho analisa o combate ao tráfico humano por parte das empresas, infere-se que o tema se aproxima principalmente do segundo pilar dos UNGPs, qual seja, a responsabilidade corporativa de respeitar esses direitos, que está delineada nos princípios 11 a 24, divididos entre princípios fundamentais e operacionais.

De acordo com Danielle Anne Pamplona e Ana Rachel Silva<sup>223</sup>, o segundo pilar é composto por quatorze princípios que podem ser sintetizados da seguinte maneira:

O segundo pilar trata da responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos. São quatorze princípios que esclarecem como o respeito aos direitos humanos pode ser observado pelas empresas. Cuida-se de enunciar que os princípios se voltam à proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e que todas as atividades das empresas estão abarcadas. Assim, trata-se de não violar direitos humanos nas relações com funcionários, clientes, colaboradores e fornecedores. Esclarece-se ainda, que não há qualquer restrição para se exigir a adoção dos princípios, como tamanho, setor, contexto operacional, proprietário ou estrutura da empresa. Todas devem agir de acordo com o que estabelecem os princípios. Esses critérios, no entanto, aliados à gravidade dos impactos negativos das atividades da empresa sobre os direitos humanos, podem ser utilizados para avaliar a grandeza e complexidade dos instrumentos utilizados pelas empresas para cumprir com seu dever de respeito aos direitos humanos. Para se desvencilhar de sua

---

<sup>222</sup> CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie - Representante Especial do Secretário-Geral. São Paulo: Conectas, 2012. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>>. Acesso em: 10 nov. 2019, p. 3.

<sup>223</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Rachel. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? In: Benacchio, Marcelo (coord.), **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**, Curitiba: Editora CRV, 2016, p. 155.

obrigação de respeito, as empresas devem ter um compromisso político, mediante uma declaração aprovada por suas altas instâncias de direção, e à qual se dê ampla publicidade, com claros padrões de postura para seu pessoal, sócios e outros que se relacionem com suas operações. Além disso, devem realizar auditorias que avaliem o impacto real e potencial de suas atividades sobre direitos humanos, assim como devem acompanhar as respostas e devem comunicar como as consequências negativas de sua atividade serão enfrentadas. Tudo isso com auxílio de especialistas em direitos humanos e com a oitiva de grupos potencialmente afetados e partes interessadas. As empresas devem, ainda, cuidar da prevenção para que os direitos humanos não sejam violados. Para isso, devem monitorar a aplicação de sua política de direitos humanos, com base em indicadores qualitativos e quantitativos adequados e integrados às fontes internas e externas de informações. Se as medidas de prevenção não forem suficientes, no caso de violações, as empresas devem estar preparadas para dar publicidade ao quanto fazem e fizeram em relação ao dano, assim como para reparar os danos.

Para a questão do enfrentamento do tráfico de pessoas sob a perspectiva dos UNGPs, destaca-se que as empresas devem integrar, em sentido amplo, sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos às políticas e procedimentos que regem suas atividades e relações comerciais, devendo abranger toda a empresa, desde as altas esferas até os demais setores, como seus funcionários, seus sócios e parceiros comerciais (princípio 16).

Além disso, devem tomar providências para prevenir impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionados com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-lo (princípio 13), o que torna possível vincular direta e indiretamente a atividade das empresas à prevenção ao tráfico de pessoas, um dos eixos de enfrentamento estabelecidos pelo Protocolo de Palermo.

Os comentários constantes dos UNGPs sobre o princípio 17 esclarecem o conceito jurídico e o não jurídico de cumplicidade<sup>224</sup>, o que também é relevante ao presente estudo, pois versa sobre as hipóteses em que a ação de uma empresa contribui para as consequências negativas sobre os direitos humanos causadas por outros atores, o que pode ocorrer durante as fases do tráfico de pessoas, um crime complexo que pode envolver mais de um agente, entre eles os entes privados.

---

<sup>224</sup> A acepção não jurídica apresentada pelos comentários aos UNGPs refere-se à possibilidade de uma empresa ser considerada cúmplice quando se beneficia de uma infração cometida por terceiro. Por sua vez, quanto à acepção jurídica, os comentários mencionam que a maioria das jurisdições nacionais proíbem a cumplicidade na prática de um delito e algumas estabelecem a responsabilidade penal das empresas em tais casos, além da possibilidade de responsabilização judicial no âmbito civil em face das empresas que contribuam para causar um dano. No âmbito da jurisprudência de direito penal internacional, segundo os comentários em questão, “o critério pertinente para definir a cumplicidade é a assistência prática prestada ciente do cometimento de um delito ou a incitação com efeitos relevantes para o cometimento da infração” (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie - Representante Especial do Secretário-Geral. São Paulo: Conectas, 2012. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>>. Acesso em: 10 nov. 2019).

Outro ponto a ser destacado é o dever de realizar auditoria ou devida diligência (*due diligence*) que, no âmbito empresarial, pode ser conceituada como o “processo abrangente e pró-ativo de identificar os impactos sociais, ambientais e econômicos negativos reais e potenciais das decisões e atividades de uma organização ao longo de todo o ciclo de vida de um projeto ou atividade organizacional, visando evitar ou mitigar estes impactos”<sup>225</sup>.

Desse modo, segundo os UNGPs, as empresas devem providenciar auditorias em matéria de direitos humanos, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, além da criação de processos que permitam a reparação das infrações provocadas pela empresa ou para a ocorrência das quais ela tenha contribuído (princípios 15 e 17 a 21).

Segundo Relatório Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a *due diligence* em direitos humanos no contexto do tráfico também é relevante nas atividades de atores não-estatais, como as empresas. Para tanto, o referido documento faz as seguintes recomendações<sup>226</sup>:

Em muitos casos, as empresas internacionais têm políticas institucionais e códigos de conduta para os fornecedores que incluem uma proibição clara do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos e realizam comunicação e treinamento com fornecedores sobre essas políticas que podem incluir informações sobre o cumprimento de parâmetros e exigência da apresentação de relatórios. Embora essas atividades devam ser realizadas em relação a todas as operações na cadeia de suprimentos da empresa, as empresas devem concentrar sua atenção, particularmente nos países e nos processos de negócios que constituem um risco particular de tráfico pessoas (ou seja, que estão em locais de crise). Além disso, as empresas devem garantir que as estratégias de responsabilidade social "tradicionais" das empresas sejam adaptadas às realidades do tráfico de seres humanos. Por exemplo, o uso de "auditorias sociais" pelas empresas para avaliar as condições de trabalho em suas próprias fábricas ou instalações e as de seus fornecedores tende a não investigar como os trabalhadores conseguiram seus empregos (por exemplo, por meio de um terceiro intermediário). A fim de detectar a susceptibilidade dos trabalhadores do tráfico antes de chegarem a um local de trabalho, as empresas devem tomar conhecimento das suas cadeias de fornecimento de produtos e de mão de obra e desenvolver sistemas para obter informações e transparência sobre agências e práticas de contratação. (...) Os próprios agentes não-estatais, como as empresas, têm um papel a desempenhar no contexto da devida diligência, em particular através de um "processo voluntário de *due diligence* dos direitos humanos" voluntário com fulcro no marco de direito não vinculante referente à “responsabilidade de respeitar” que se aplica às empresas ou em virtude das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos assumidas em determinadas circunstâncias.

<sup>225</sup> Essa definição consta da norma internacional ISO 26.000 – criada pelo Grupo de Trabalho de Responsabilidade Social da Organização Internacional de Normalização –, que estabelece diretrizes em Responsabilidade Social (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **ISO 26.000**. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp)>. Acesso em: 17 jan. 2020).

<sup>226</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **Trafficking in persons, especially women and children: note by the Secretary-General**. A/70/260. New York: UN, UN, 3 Aug. 2015. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/801871?ln=en>>. Acesso em: 18 jan. 2020, p. 22-23 (tradução livre).

Inferre-se, portanto, a relevância da realização do processo de *due diligence* pelas empresas no âmbito dos direitos humanos, no qual devem ser incluídas medidas para prevenir e reparar infrações a vítimas do tráfico de pessoas.

### 3.2.2 Normas e iniciativas brasileiras

Conforme leciona Jorge Miranda<sup>227</sup>, “não se compreenderiam uma sociedade e uma ordem jurídica em que o respeito da dignidade e da autonomia da pessoa fosse procurado apenas nas relações com o Estado e deixasse de o ser nas relações das pessoas entre si”.

Nessa esteira, o ordenamento jurídico pátrio alberga a vinculação dos entes privados ao respeito e à promoção dos direitos fundamentais<sup>228</sup> constitucionalmente previstos, visto que, nos termos do art. 5º, §1º, da Carta Magna, as normas que definem os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Adota-se, neste ponto, o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>229</sup>, segundo o qual, à luz do direito constitucional positivo brasileiro, é aplicável a teoria da eficácia horizontal<sup>230</sup> dos direitos fundamentais, com a necessária vinculação direta (imediata) também dos particulares a esses direitos, ainda que sejam adotadas soluções diferenciadas para se estabelecer a maneira em que esta vinculação ocorrerá<sup>231</sup>.

---

<sup>227</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. II, tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 338.

<sup>228</sup> Considerando a menção neste trabalho a respeito dos termos direitos humanos e direitos fundamentais, é válido citar a distinção doutrinária mais corrente entre ambos. Estes últimos estão relacionados aos direitos positivados nas constituições dos Estados, ou seja, que foram internalizados, garantidos e limitados no tempo e no espaço, como os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, essencialmente em seus artigos 5º e 6º. Por sua vez, os direitos humanos se referem àqueles direitos internacionalmente previstos em tratados ou decorrentes de costumes internacionais. A despeito da relevância do debate doutrinário que circunda o tema, o presente estudo filia-se à referida conceituação de Valério Mazzuoli, bem como ao entendimento do referido autor no sentido de que, para além dos aspectos que os distinguem, mais significativa é a interação desses direitos a fim de que seja assegurada a proteção de todos os indivíduos (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 896-898).

<sup>229</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 408.

<sup>230</sup> Suzana Tavares da Silva esclarece que a “teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nasce do reconhecimento de que estas normas têm aplicação imediata (e não têm apenas a aplicação mediata) – ou seja, que as normas constitucionais valem também nas relações entre sujeitos, o mesmo é dizer que têm eficácia externa e não são meros comandos para o legislador – conjugada com a aceitação de que estas normas valem também nas relações entre particulares e não apenas nas relações entre o Estado e o indivíduo – o que significa que as normas constitucionais podem ser invocadas diretamente pelos indivíduos nas relações com os outros, sem necessidade de mediação do direito privado” (SILVA, Suzana Tavares da. **Direitos fundamentais na arena global**. 2ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014, p. 36).

<sup>231</sup> Este entendimento é sustentado por José Joaquim Gomes Canotilho, inclusive no que se refere a conflitos entre direitos fundamentais e o princípio da autonomia privada: “O problema da eficácia dos direitos, liberdades e garantias na ordem jurídica privada tende hoje para uma superação da dicotomia eficácia mediata/eficácia imediata a favor de soluções diferenciadas. Reconhece-se, desde logo, que a problemática da chamada ‘eficácia horizontal’ se insere no âmbito da função de proteção dos direitos fundamentais, ou seja, as normas

Este entendimento advém da seguinte constatação<sup>232</sup>:

(...) ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas.

Trata-se de tema objeto de vasto debate na doutrina constitucional nacional e estrangeira, especialmente sobre de que forma ocorre esta vinculação, se direta ou indireta<sup>233</sup>. Todavia, há considerável consenso na linha de que, havendo indubitosa relação desigual de poder entre os particulares – quando um deles é detentor de poder social, como são os casos envolvendo grandes empresas – a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais corresponderá à que se verifica no caso dos órgãos estatais<sup>234</sup>.

Também se verifica entendimento doutrinário harmônico no sentido de que todos, Estados e entes privados, estão vinculados de maneira direta aos direitos fundamentais por um dever geral de respeito, especialmente no que tange aos direitos relativos à dignidade da pessoa humana<sup>235</sup>, como é o caso dos direitos que se pretende proteger por meio do enfrentamento do tráfico de pessoas.

Considerando a delimitação do tema ora em estudo, foram apresentados apenas alguns aspectos gerais sobre o amplo e controvertido tema da eficácia horizontal dos direitos

---

consagradoras dos direitos, liberdades e garantias e direitos análogos constituem ou transportam princípios de ordenação objectiva – em especial, deveres de garantia e de protecção do Estado – que são também eficazes na ordem jurídica privada (K. HESSE). Esta eficácia, para ser compreendida com rigor, deve ter em consideração a multifuncionalidade ou pluralidade de funções dos direitos fundamentais, de forma a possibilitar soluções diferenciadas e adequadas, consoante o ‘referente’ de direito fundamental que estiver em causa no caso concreto”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 595).

<sup>232</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 402-403.

<sup>233</sup> Entre os diversos estudos relevantes para maior aprofundamento sobre o tema, citam-se os seguintes: MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. V. II, tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 331-340; CANOTILHO, op. cit., p. 595-601; SILVA, Suzana Tavares da. **Direitos fundamentais na arena global**. 2ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014, p. 35-49; ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 5ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012, p. 229-262; SARLET, op. cit., p. 399-408; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 152-155.

<sup>234</sup> SARLET, op.cit., p. 406.

<sup>235</sup> Ibid, p. 406; ANDRADE, op. cit., p.255-257.

fundamentais. O assunto foi levantado para expor a existência de lastro constitucional que vincula diretamente o Estado e os entes privados, inclusive as empresas, aos direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana. Ademais, vislumbra-se a possibilidade de que o discurso constitucional sobre o tema impulse o debate internacional a respeito da responsabilidade pela promoção dos direitos humanos<sup>236</sup>.

Reafirma-se, por oportuno, que a Constituição Federal de 1988 também está fundada em valores democráticos condizentes com as normas internacionais que motivam o combate ao tráfico de pessoas<sup>237</sup>.

Passando para o âmbito infraconstitucional brasileiro, especificamente no que se refere ao tema de direitos humanos e empresas, o país instituiu, em 2009, o III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)<sup>238</sup>, que faz uma abordagem sobre os direitos humanos e a responsabilidade das empresas. O referido documento considera fundamental fiscalizar o respeito aos direitos humanos e o impacto das atividades das empresas, especialmente das transnacionais, prevê ações para a capacitação de representantes das cadeias produtivas para o enfrentamento do tráfico de pessoas, bem como determina a realização de ações programáticas para ampliar a adesão de empresas ao compromisso de responsabilidade social e direitos humanos.

No que tange aos UNGPs, o Brasil editou o Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>239</sup>, fazendo expressa alusão ao referido documento internacional.

O decreto em questão é centrado em quatro eixos: as obrigações do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais, a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos, o acesso a mecanismos de reparação e remediação e a implementação, monitoramento e avaliação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

---

<sup>236</sup> FACHIN, Melina Girardi; BOLZANI, Giulia. Eficácia Horizontal dos direitos humanos no marco do constitucionalismo global: responsabilidade das empresas na promoção dos direitos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 209-226.

<sup>237</sup> Vide subseção II.4 do presente estudo.

<sup>238</sup> Aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

<sup>239</sup> O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas, em relatório ao Conselho de Direitos Humanos apresentado em 2012, aconselhou os Estados a desenvolverem Planos Nacionais de Ação como parte do processo de implementação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, entretanto, até o momento, o Brasil não implementou essa medida. A respeito dos planos nacionais já adotados por outros países, confira-se: HOMA. Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Planos nacionais de ação sobre direitos humanos e empresas**: contribuições para a realidade brasileira. ROLAND, Manoela Carneiro (Coord.). Juiz de Fora: HOMA, 2016.

Trata-se de um conjunto de diretrizes dirigidas às médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país. Por sua vez, facultam-se o seu cumprimento às microempresas e às empresas de pequeno porte, na medida de suas capacidades.

O decreto expressamente estabelece que as diretrizes são de implementação voluntária pelas empresas, bem como prevê a criação de um selo “Empresas e Direitos Humanos” por ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos, que será destinado às empresas que voluntariamente implementem as referidas orientações<sup>240</sup>.

No que tange às empresas, o ato normativo estabelece medidas de fomento e implementação de princípios de direitos humanos às corporações nacionais e multinacionais com atividade no Brasil, além de critérios de fiscalização, prevenção, responsabilização e reparação para os casos de violação de direitos. Desse modo, pode ser considerado como ponto positivo do decreto em comento o fato de que reúne em um só documento diversos temas que conectam as empresas à proteção dos direitos humanos.

Todavia, o documento sofre fortes críticas de especialistas na área de direitos humanos, pois, seguindo a lógica dos UNGPs, não estabelece normas cogentes às empresas. Para os autores críticos<sup>241</sup>, trata-se de uma tentativa de harmonizar o interesse das corporações às regras já existentes de proteção aos direitos humanos, sem que seja ressaltada a prevalência desses direitos. Também é criticada a falta de participação popular na construção do documento, a despeito de diversos grupos que debatem o assunto no país<sup>242</sup>.

Cumprido ressaltar, todavia, que o caráter voluntário da adesão das empresas às mencionadas diretrizes não é capaz de eximi-las das obrigações já existentes no ordenamento jurídico, inclusive no que se refere à regulação nacional sobre tráfico de pessoas e outras áreas correlatas, como as normas de proteção aos direitos humanos, aos direitos trabalhistas e aos direitos da infância e juventude, entre outros.

Além das diretrizes sobre direitos humanos e empresas, há outras duas iniciativas brasileiras que merecem menção por relacionarem a atuação empresarial aos direitos humanos e às medidas antitráfico.

---

<sup>240</sup> Previsto há mais de um ano, até o momento não foram encontrados dados oficiais sobre a efetiva implantação desta certificação.

<sup>241</sup> HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. Coord. Manoela Carneiro Roland. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 7, 2018, p. 7.

<sup>242</sup> BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **Brasil: Sem consulta popular, Gov. institui Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/pt/brasil-sem-consulta-popular-gov-institui-diretrizes-nacionais-sobre-empresas-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

A primeira é o Cadastro de Empregadores autuados por submeterem trabalhadores a condições análogas à escravidão<sup>243</sup>, vulgarmente conhecido como “lista suja”, publicado atualmente pela Secretaria Especial do Trabalho e da Previdência, que integra o Ministério da Economia. Trata-se de um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo e, por via transversal, de enfrentamento do tráfico de pessoas e de proteção dos direitos humanos.

Isso porque o referido documento, de natureza administrativa, dá publicidade para os casos de empresas autuadas por explorar trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que contribui para o combate à prática do trabalho escravo contemporâneo. Além disso, fornece um banco de dados oficial para auxiliar no enfrentamento do problema e serve para isolar setores da economia brasileira que descumprem as regras internas e internacionais sobre o assunto, fomentando o respeito aos direitos humanos pelos agentes econômicos.

Considera-se que a referida medida, ao combater o trabalho escravo, também surte efeitos positivos na luta contra o tráfico humano para a exploração laboral, pois uma empresa que for autuada por se valer do trabalho análogo ao escravo proveniente do tráfico também será inserida na listagem em questão.

A segunda é a Resolução n. 4.327/2014, do Conselho Monetário Nacional, que prevê as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Entre outras ações, o documento determina que as instituições às quais é dirigido tomem medidas para o gerenciamento do risco socioambiental, este considerado como a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras decorrentes de danos socioambientais.

Com fulcro na referida norma, torna-se possível exigir a devida diligência das instituições financeiras nas relações de negócios com seus clientes, como na concessão de financiamentos, devendo as instituições financeiras adotar práticas como a criação de sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas suas atividades e operações, entre outras providências.

---

<sup>243</sup> O cadastro é regido pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, que prevê a inclusão do empregador somente após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado em ação fiscal decorrente da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. O referido cadastro deve ser atualizado, no máximo, a cada seis meses. A última versão do documento foi publicada em 3 out. 2019 e está disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro\\_de\\_empregadores\\_2019\\_10\\_3.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro_de_empregadores_2019_10_3.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

Assim, o risco socioambiental deve ser identificado pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central como um componente das diversas modalidades de risco a que estão expostas. Ao sopesá-los, as instituições financeiras acabam por avaliar também a existência de violações a direitos humanos envolvendo seus clientes, como o risco trabalhista decorrente de condenações por trabalho escravo ou por tráfico de pessoas, a fim de mitigar as chances de inadimplemento em decorrência de problemas socioambientais, além de assumir sua responsabilidade social no que tange ao tema e de reduzir o risco reputacional e de imagem.

Com base na resolução em comento, as instituições financeiras podem ser acionadas pelos órgãos de fiscalização caso as suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental não sejam devidamente implementadas, inclusive no que se refere ao envolvimento em operações com empresas implicadas com a prática de tráfico humano<sup>244</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que, no âmbito normativo interno, o Brasil tem adotado algumas medidas relacionadas ao respeito dos direitos humanos por parte das empresas que podem ser aplicadas aos casos de tráfico de pessoas. Entretanto, considera-se que se tratam de medidas brandas e insuficientes frente às diversas violações praticadas por empresas e ao presente panorama de impunidade empresarial<sup>245</sup>, devendo ser fortalecido o desenvolvimento de instrumentos legais e políticos internos e de uma cultura de proteção dos direitos humanos voltados às corporações que atuam no país<sup>246</sup>.

---

<sup>244</sup> Exemplificativamente, com base nesta resolução, entre outros fundamentos, o Ministério Público do Trabalho recentemente ajuizou ações civis públicas em face dos sete maiores bancos do país, sob o entendimento de que havia irregularidades na instituição de suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental. Segundo noticiou o Ministério Público do Trabalho, a maior parte das ações de responsabilidade socioambiental anunciadas pelas instituições financeiras não correspondiam à realidade e não eram convertidas em ações concretas, sendo possível citar as seguintes irregularidades encontradas pelo órgão ministerial: “casos de bancos que concederam, repetidas vezes, crédito a pessoas que, sabida e comprovadamente, possuíam envolvimento com trabalho escravo; casos de não inserção de cláusulas de responsabilidade socioambiental nos contratos, em contradição com o que alguns bancos afirmam realizar em seus relatórios públicos; ausência de capacitação mínima dos funcionários para identificar os riscos; ausência de análise do risco socioambiental, em contradição com manifestações públicas dos bancos, em seus relatórios e políticas, da importância de tal análise para evitar prejuízos à própria instituição financeira e à sociedade; ausência de adoção de qualquer providência em casos, detectados pelos próprios bancos, de ocorrência de graves violações aos direitos humanos; divulgação nos relatórios anuais de supostas ações de responsabilidade que, na realidade, jamais foram realizadas” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CAMPINAS – 15ª REGIÃO. **MPT aciona judicialmente maiores bancos do país por responsabilidade socioambiental**. Disponível em: <<http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/918-mpt-aciona-judicialmente-maiores-bancos-do-pais-por-responsabilidade-socioambiental>>. Acesso em: 20 jan. 2020).

<sup>245</sup> HOMA. Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Direitos humanos e empresas**: o estado da arte do Direito brasileiro. ROLAND, Manoela Carneiro (Coord.). Juiz de Fora: HOMA. Disponível em: <<http://homacdh.com/wp-content/uploads/2016/10/O-ESTADO-DA-ARTE-FINAL-VERSION1.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>246</sup> CARDIA, Ana Cláudia Ruy; FERREIRA, Luciano. Direitos Humanos e Empresas: lições para a implementação do tema pelo Estado brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 203.

### 3.2.3 Iniciativas das empresas e a responsabilidade social corporativa

O fortalecimento dos agentes econômicos na atualidade, que ganharam um espaço cada vez maior com a globalização<sup>247</sup> e são os maiores beneficiários deste processo, evidenciou – e ainda evidencia – a necessidade de acentuar a responsabilidade social do setor privado<sup>248</sup>.

Esse contexto, aliado à deficiência de mecanismos internacionais e internos de regulação<sup>249</sup>, às denúncias de atividades empresariais ilegais e antiéticas com impacto contra os direitos humanos<sup>250</sup> e a uma maior conscientização e reação do público em geral frente ao envolvimento das corporações em grandes violações a esses direitos, impulsionou as empresas a criarem ou aderirem a códigos de conduta, especialmente a partir da década de 70 e mais acentuadamente após a década de 90.

Assim, as empresas responderam a esse cenário de desregulação e de pressões sociais por meio de políticas e práticas relacionadas a uma conduta empresarial responsável, desenvolvendo a noção de responsabilidade social corporativa (RSC)<sup>251</sup>, com o intuito de proteger a identidade e a reputação empresarial, de evitar quedas no faturamento decorrente de litígios e de gerar um impacto social positivo.

O conceito de RSC vem se aperfeiçoando ao longo das décadas, de modo que não há uma definição unânime e estanque, mas sim diferentes percepções sobre o termo entre o setor privado, os governos e as organizações da sociedade civil<sup>252</sup>, que se alteram ao longo do tempo, adaptando-se à realidade social<sup>253</sup>.

<sup>247</sup> TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O Direito Internacional**. Tradução de Thiago Rocha da Fonseca. Paris: PUF, 2013. Disponível em: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 22.

<sup>248</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional** – Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71-72.

<sup>249</sup> HERDEGEN, Matthias. **Derecho económico internacional**. Traducción por Katia Fach Gómez, Laura Carballo Piñeiro e Dieter Wolfram. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, Facultad de Jurisprudencia, Fundación Konrad Adenauer. 2012, p. 80.

<sup>250</sup> FEENEY, Patricia. A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de Advocacy. **Revista Sur**, v. 6, n. 11, p. 175-191. Dezembro, 2009, p. 176.

<sup>251</sup> RUGGIE, John. **Quando negócios não são apenas negócios** – as corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 29.

<sup>252</sup> MAZURKIEWICZ, Piotr. **Corporate Environmental Responsibility: Is a common CSR framework possible?** Washington, DC: World Bank, 2010. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/577051468339093024/Corporate-environmental-responsibility-Is-a-common-CSR-framework-possible>>. Acesso em: 02 jan. 2020, p. 4.

<sup>253</sup> AMAO, Olufemi. **Corporate social responsibility, human rights and the law: multinational corporations in developing countries**. New York: Routledge, 2001, versão eletrônica.

Entre esses pontos de vista, as justificativas para a RSC normalmente se enquadram em argumentos de apelo moral, de interesse na sustentabilidade, de licença tácita para operar na sociedade e de melhoria da reputação<sup>254</sup>, de modo que o tema pode ser analisado a partir de diversas lentes, como a dimensão econômica, filantrópica, ética, legal, voluntária e socioambiental<sup>255</sup>.

De início, a adoção dos códigos de conduta tinha por objetivo proteger os interesses dos acionistas (*shareholders*) em face de possíveis ingerências dos administradores, visto que, classicamente, a responsabilidade social da empresa era voltada à maximização dos lucros<sup>256</sup>. Com a evolução dos mecanismos de RSC e de transparência empresarial, esta prática estendeu-se à proteção dos credores, dos clientes, dos consumidores e dos demais integrantes da sociedade impactados pela atividade da empresa (*stakeholders*)<sup>257</sup>.

Em decorrência do aumento da exposição de graves violações a direitos humanos praticadas por empresas, foi sendo construída a ideia no setor empresarial de que repensar as suas ações e políticas em termos de impacto social, de direitos humanos e de sustentabilidade ambiental também surtiria efeitos favoráveis aos seus interesses comerciais. Nesse sentido<sup>258</sup>:

Violar direitos simboliza um alto custo às empresas não somente sob o prisma econômico-financeiro (alto custo com litígios; riscos operacionais e regulatórios) e penal (por vezes, levando os seus dirigentes às prisões) como também sob o prisma da identidade e reputação empresarial.

Da mesma forma, promover direitos simboliza não apenas um alto ganho empresarial (como já mencionado, estudos apontam o quanto a diversidade é lucrativa), mas sobretudo um ganho na identidade e reputação empresarial, por meio da melhoria da imagem pública e agregação de valor à marca. A empresa ganha, ainda, em termos de competitividade (gerando resultados econômicos positivos para o país), com atração de investidores; fidelização de clientes e beneficiários; atração e permanência dos funcionários; bem como a redução de litígios por violação de direitos e conflitos envolvendo partes interessadas e comunidade local.

<sup>254</sup> RAIGRODSKI, Dana. Creative Capitalism and Human Trafficking: A Business Approach to Eliminate Forced Labor and Human Trafficking from Global Supply Chains. **William & Mary Business Law Review**. V. 8, n. 1, p. 71-136, nov. 2016, p. 94-93.

<sup>255</sup> CRISÓSTOMO, Vicente Lima *et al.* Uma Análise Comparativa da Responsabilidade Social Corporativa entre o Setor Bancário e outros no Brasil. **Revista Contabilidade Vista & Revista**, v. 23, n. 1, p. 103-128, out./dez. 2012. Belo Horizonte: UFMG, p. 106.

<sup>256</sup> Esse entendimento pode ser extraído do clássico texto de Milton Friedman, segundo o qual, essencialmente, a responsabilidade social de um negócio corresponde ao aumento dos seus lucros (“There is one and only one social responsibility of business – to use its resources and engage in activities designed to increase its profits so long as it stays within the rules of the game”. FRIEDMAN, Milton. The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits. **N.Y. Times**, Sept. 13, 1970).

<sup>257</sup> VEIGA, Fábio da Silva; SILVA, Érica Guerra da. Empresa e Direitos Humanos: da Governança Corporativa à Responsabilidade Social. **Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB**, Ano 2, nº 4, 2016, p. 622.

<sup>258</sup> PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 109.

Assim, os conceitos de RSC atualmente adotados pelos diversos interessados – como empresas, consultores, organizações governamentais e não governamentais, entre outros grupos –, geralmente versam sobre como as empresas devem agir frente às externalidades advindas de suas operações que não estão de acordo com as expectativas da sociedade<sup>259</sup>.

Normativamente, a RSC está presente em recomendações, declarações, diretrizes, princípios ou acordos internacionais elaborados por organizações governamentais e não governamentais, a exemplo das já referidas diretrizes da OCDE, do Pacto Global, da Declaração Tripartite da OIT, entre outros instrumentos de *soft law*<sup>260</sup> que promovem o estabelecimento de padrões a respeito do tema. Por oportuno, cita-se algumas definições, tendo por início a já mencionada norma ISO 26.000, que conceitua RSC como sendo<sup>261</sup>

A responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que: contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem estar da sociedade; leve em consideração as expectativas das partes interessadas; esteja em conformidade com a legislação aplicável; seja consistente com as normas internacionais de comportamento e esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações.

Por sua vez, a OIT adota a seguinte definição<sup>262</sup>:

A responsabilidade social corporativa é uma maneira pela qual as empresas reconhecem o impacto de suas operações sobre a sociedade e afirmam seus princípios e valores, tanto em seus próprios métodos e processos internos, como na sua interação com outros atores. A RSC é uma iniciativa voluntária, promovida pela empresa e se refere a atividades consideradas como estando além do cumprimento da lei.

É válido registrar que a Comissão Europeia recentemente revisou o conceito que atribuía ao assunto, passando a definir RSC como “a responsabilidade das empresas por seus impactos na sociedade”<sup>263</sup>. Danielle Anne Pamplona e Melina Girardi Fachin, em análise a respeito da nova versão adotada pela Comissão Europeia, apontam que o conceito, antes restrito aos reflexos das atividades empresariais no âmbito social e ambiental, foi integrado

<sup>259</sup> AMAO, Olufemi. **Corporate social responsibility, human rights and the law**: multinacional corporations in developing countries. New York: Routledge, 2001, versão eletrônica.

<sup>260</sup> Para o conceito de *soft law*, vide nota n. 204.

<sup>261</sup> INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **ISO 26.000**. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp)>. Acesso em: 17 jan. 2020.

<sup>262</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo**: um manual para empregadores e empresas. Brasília: OIT, 2011, p. 15.

<sup>263</sup> Tradução livre de: “the responsibility of enterprises for their impacts on society” (EUROPEAN COMMISSION. **Corporate social responsibility, responsible business conduct, and Business & Human Rights**. Overview of Progress, March 2019. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/growth/industry/corporate-social-responsibility\\_en](https://ec.europa.eu/growth/industry/corporate-social-responsibility_en)>, Acesso em: 29 jan. 2020).

com novos aspectos, assimilando a “necessidade de prevenir e mitigar impactos adversos da atividade econômica, o que parece se aproximar do preconizado pelos autores da área de Empresas e Direitos Humanos”<sup>264</sup>.

As práticas de RSC incluem a elaboração de códigos de conduta, por meio dos quais as empresas regem suas ações internas e suas atividades relacionadas aos consumidores de seus produtos e serviços, e abrangem a produção de relatórios de avaliação que publicitam suas práticas e seus relacionamentos com os *stakeholders* (como os acionistas e os representantes da sociedade civil e das organizações dedicadas à proteção dos direitos humanos ou do meio ambiente), bem como proporcionam maior controle socioambiental e trabalhista de suas atividades<sup>265</sup>.

As iniciativas de RSC atualmente fazem parte da realidade da maioria das empresas, inclusive no que tange à adesão a standards de direitos humanos<sup>266</sup>, circunstância que é alardeada por muitas das grandes corporações<sup>267</sup>.

Não obstante isso, a efetividade dos mecanismos de RSC no âmbito dos direitos humanos é controvertida. Considera-se que os referidos mecanismos possuem algumas limitações, como o fato de ser indefinido o papel que os governos devem desempenhar para o preenchimento das lacunas de governança, suas medidas tendem a ser fracas em termos de prestação de contas e reparação de danos, bem como suas iniciativas envolvem, por definição, tão somente as empresas que voluntariamente adotarem os seus termos, na forma e no ritmo de sua escolha<sup>268</sup>.

Ademais, há críticas no sentido de que as medidas de RSC colidem com o princípio da hierarquia normativa e fornecem dados excessivos, seletivos e unilaterais, substituindo o

---

<sup>264</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi. *Empresas e Direitos Humanos (BHR) e Responsabilidade Social Corporativa (CSR): aproximações e distinções*. In: COPI, Lygia Maria; NALIN, Paulo (orgs.). **As novas fronteiras do Direito Contratual: contratos e direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum. No prelo, p. 9.

<sup>265</sup> CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais**. São Paulo: Editora Buqui, 2016, versão eletrônica.

<sup>266</sup> Standards de direitos humanos podem ser considerados regras de direito brando, *soft law*, ou seja, “são os pronunciamentos de organizações intergovernamentais e outros organismos de direitos humanos, mediante resoluções, recomendações, declarações, ou decisões em casos concretos. É dizer, os standards de direitos humanos são o resultado dos esforços para a implementação dos direitos humanos. Aqueles são a concretização no tempo e no espaço destes últimos. (...) Os standards de direitos humanos também poderiam ser considerados como um passo preparatório para o desenvolvimento de direitos humanos ‘plenos’” (CASAS, C. Ignacio de. ¿Qué son los estándares de derechos humanos? **Revista Internacional de Derechos Humanos**. Vol. 9, No. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.revistaidh.org/ojs/index.php/ridh/article/download/156/94>>. Acesso em: 19 jan. 2020, tradução livre).

<sup>267</sup> KINLEY, David; TADAKI, Junko. From Talk to Walk: The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004, p. 953.

<sup>268</sup> RUGGIE, John. **Quando negócios não são apenas negócios – as corporações multinacionais e os direitos humanos**. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p. 31.

controle estatal e das organizações por sistemas privados de certificação, contribuindo para consolidar uma certa imunidade às empresas na esfera dos direitos humanos, especialmente às transnacionais<sup>269</sup>.

Sem olvidar da existência de imperfeições no sistema de RSC, entende-se que o desenvolvimento de códigos de conduta desempenha um essencial papel na internalização de normas de direitos humanos dentro das corporações, solidificando a noção de que, além de seus acionistas, as empresas também possuem deveres perante a sociedade, os consumidores e demais *stakeholders*<sup>270</sup>. Além disso, considera-se que as iniciativas de RSC têm um potencial de moldar o comportamento das empresas e de auxiliar no desenvolvimento de standards de direitos humanos e, de consequência, na criação de normas cogentes<sup>271</sup>.

O aprimoramento dos debates sobre o tema de RSC vem acompanhado do desenvolvimento do campo de empresas e direitos humanos, já tratados no item 3.2 do presente estudo. Todavia, cumpre ressaltar que os dois temas, apesar de próximos, interligados e muitas vezes convergentes, não se confundem.

Conforme distinções apontadas por Anita Ramasastry<sup>272</sup>, a área de *business and human rights* visa aos seguintes objetivos: o estabelecimento de parâmetros de direitos humanos a todas as atividades empresariais; enfatizar o papel proativo dos Estados em regular, fiscalizar e responsabilizar as empresas quanto aos impactos por estas causados aos direitos humanos universalmente reconhecidos; e o aprimoramento do acesso a mecanismos de reparação para as vítimas de violações praticadas por empresas. A autora ressalta que a responsabilidade social corporativa, por sua vez, baseia-se no voluntarismo e na autorregulação, concentrando-se na governança corporativa e na tomada de decisões, de modo que o tema de direitos humanos é apenas um dos diversos componentes considerados na estrutura da empresa. Assim, tratam-se de assuntos diferentes<sup>273</sup>, mas que podem

---

<sup>269</sup> ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: Historia de una asimetría normativa**, Madrid: HeGoa, 2009, p. 575-578.

<sup>270</sup> NOLAN, Justine. Refining the Rules of the Game: The Corporate Responsibility to Respect Human Rights. **Utrecht Journal of International and European Law**, Vol. 30(78), 2014, p. 13.

<sup>271</sup> KINLEY, David; TADAKI, Junko. From Talk to Walk: The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004, p. 953, p. 960.

<sup>272</sup> RAMASASTRY, Anita. Corporate Social Responsibility versus Business and Human Rights: Bridging the gap between responsibility and accountability. **Journal of Human Rights**, v. 14, n. 2, pp. 237-259, research paper n. 2015-39, 2015.

<sup>273</sup> É válido observar que “uma empresa pode ser muito engajada em atividades e compromissos que apoiem e promovam os direitos humanos, contribuindo para a causa. Contudo, isso não significa que ela está respeitando os direitos humanos por meio de suas operações e relações comerciais” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Avaliação de impacto em direitos humanos: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes**. SCABIN, Flávia Scabin; POPPOVIC, Malak (Coord.). São Paulo: Grupo de Direitos Humanos e Empresas, 2017, p. 32).

concomitantemente contribuir para melhores resultados acerca do respeito e da proteção de direitos humanos na atualidade.

Desse modo, a questão pode ser sintetizada da seguinte maneira<sup>274</sup>:

(...) a adoção de medidas de responsabilidade social empresarial e de direitos humanos e empresas pode, muitas vezes, convergir na efetiva proteção aos direitos humanos e promoção de benefícios sociais. Contudo, a diferenciação entre esses dois “olhares” é importante para se estabelecerem os limites da responsabilidade empresarial por suas ações ou omissões, uma vez que a empresa não será responsabilizada por não promover ações de RSE, mas deve cumprir com as suas responsabilidades de direitos humanos e empresas, a ponto de ser responsabilizada no caso de omissão.

Além disso, compreender essa diferença (...) pode garantir que a empresa aplique melhor os investimentos que faz em relação aos direitos humanos. Isso porque, na medida em que suas ações tiverem como foco o controle de impactos, a empresa diminui a possibilidade de que demandas sociais não prevenidas ou mitigadas sejam judicializadas e aumentam a possibilidade de alcançar a licença social para operar.

Apesar da adoção de códigos de conduta pelas empresas ser uma prática corrente na atualidade, no que tange ao enfrentamento do tráfico de pessoas, há dados que indicam que o tema precisa ser melhor integrado aos programas de RSC da maioria dos agentes econômicos<sup>275</sup>. Por esse motivo, os Estados e as organizações governamentais vêm incentivando a inclusão do assunto nas iniciativas de RSC das empresas, a exemplo da ONU<sup>276</sup>, da OIT<sup>277</sup> e da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)<sup>278</sup>,

<sup>274</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Avaliação de impacto em direitos humanos**: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes. SCABIN, Flávia Scabin; POPPOVIC, Malak (Coord.). São Paulo: Grupo de Direitos Humanos e Empresas, 2017, p. 32.

<sup>275</sup> Em relatório dirigido às empresas, o programa UNGift, das Nações Unidas, afirma que o tráfico de pessoas não é um assunto correntemente inseridos nos programas de RSC das empresas (UNITED NATIONS. Global Initiative to Fight Human Trafficking. **Human Trafficking and Business: good practices to prevent and combat human trafficking**. 2010. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift\\_private\\_sector.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift_private_sector.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020, p. 5). Ademais, um estudo publicado em 2015 verificou que, da lista das empresas que compuseram a Fortune 500 – lista editada pela revista Fortune que indica as quinhentas maiores corporações dos Estados Unidos da América por receita total em seus respectivos anos fiscais –, apenas 31% abordam especificamente a questão do tráfico humano (SMITH, Katherin Taken; BETTS, Thereza. Your Company May Unwittingly Be Conducting Business with Human Traffickers: How Can You Prevent This? **Business Horizons**, v. 58, n. 2, p. 225-234, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000768131400161X>>. Acesso em: 16 jan. 2020).

<sup>276</sup> UNITED NATIONS. General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children**. A/HRC/35/37. New York: UN, 6-23 June 2017. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/076/37/PDF/G1707637.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>277</sup> INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Combating forced labour**: a handbook for employers and business. Geneva: ILO, 2015. Disponível em: <<http://www.ilo-emp.org/index.php?eID=dumpFile&t=f&f=111235&token=8cd0e511de4ad72d05130a1b2eef4229a7db018e&L=0>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>278</sup> ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE. **Do the Right Thing**: Ethical Issues and the Fight against Human Trafficking. Disponível em: <<https://www.osce.org/secretariat/126177>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

entre outros. Ademais, há exemplos de normas estatais que obrigam as grandes empresas a tornar públicos seus esforços para a erradicação do tráfico de pessoas e da escravidão moderna, como é o caso do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América<sup>279</sup>, e da Austrália<sup>280</sup>.

Entre as empresas que adotam mecanismos de RSC voltados ao tráfico de pessoas, as políticas e procedimentos não são uniformes. Algumas empresas divulgam um amplo compromisso de que não tolerarão o tráfico de seres humanos, outras apenas declaram que estão em conformidade com uma lei específica sobre o tráfico humano, havendo também as que possuem disposições expressas em seu código de conduta ou que publicam relatórios detalhados de RSC contendo informações sobre procedimentos extensivos que adotam para evitar o tráfico de pessoas em suas operações<sup>281</sup>.

A fim de demonstrar concretamente como as empresas tratam de questões atinentes ao tráfico de pessoas em suas políticas de RSC, a seguir serão citados alguns exemplos de medidas de RSC tomadas por corporações de variados setores da economia.

A empresa Intel Corporation<sup>282</sup>, uma multinacional do ramo de tecnologia, dispõe de um extenso documento sobre escravidão e tráfico de pessoas, por meio do qual compromete-se a respeitar os direitos humanos e a defender os valores éticos expressos em seu código de conduta. Entre diversas informações e compromissos, a empresa declara que realiza auditoria de seus fornecedores, que são contratualmente obrigados a aderir ao código de conduta da Intel, a fim de garantir que não ocorra tráfico de pessoas ou trabalhos forçados em sua cadeia de suprimentos. Ademais, informa que oferta treinamento a seus funcionários e colaboradores

---

<sup>279</sup> A lei denominada *The California Transparency in Supply Chains Act* “exige que grandes varejistas e fabricantes que fazem negócios na Califórnia divulguem em seus sites seus ‘esforços para erradicar a escravidão e o tráfico humano de sua cadeia de suprimentos direto para bens tangíveis oferecidos para venda’. A lei se aplica a qualquer empresa que faça negócios na Califórnia que tenha renda bruta anual em todo o mundo de mais de 100 milhões de dólares e que se identifique como vendedor a varejo ou fabricante perante o Estado da Califórnia. As empresas sujeitas à Lei devem divulgar em seus sites de internet informações relacionadas a cinco áreas específicas: verificação, auditorias, certificação, prestação de contas internas e treinamento” (tradução livre). (CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. **The California Transparency in Supply Chains Act - A Resource Guide**. Kamala D. Harris, Attorney General. 2015. Disponível em: <<https://oag.ca.gov/sites/all/files/agweb/pdfs/sb657/resource-guide.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020).

<sup>280</sup> A Austrália instituiu o *Modern Slavery Act 2018*, por meio do qual exige que corporações com receita anual superior a 100 milhões de dólares informem sobre os riscos da escravidão moderna – cuja definição inclui o conceito de tráfico de pessoas –, em suas operações e cadeias de suprimentos, bem como sobre as ações adotadas para enfrentar esses riscos (AUSTRALIAN GOVERNMENT. **Modern Slavery Act 2018**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2018A00153>>. Acesso em: 20 jan. 2020).

<sup>281</sup> SMITH, Katherin Taken; BETTS, Thereza. Your Company May Unwittingly Be Conducting Business with Human Traffickers: How Can You Prevent This? **Business Horizons**, v. 58, n. 2, p. 225-234, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000768131400161X>>. Acesso em: 16 jan. 2020, p. 13.

<sup>282</sup> INTEL CORPORATION. **Intel Statement on Slavery and Human Trafficking**. Disponível em: <<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/policy/policy-human-trafficking-and-slavery.html>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

sobre o tema, bem como possui mecanismos para denúncias de possíveis violações relacionadas à empresa ou aos seus fornecedores, além de divulgar relatórios sobre o tema.

A empresa de pagamentos Mastercard, cujos serviços estão presentes em quase todos os países do mundo, também estabelece políticas e mecanismos sobre escravidão moderna e tráfico humano que envolvem a sua própria estrutura e a sua relação com seus fornecedores, além de expressamente declarar que as atividades de ambos devem estar de acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos Humanos<sup>283</sup>.

O Grupo Volvo<sup>284</sup>, do setor automotivo, declara expressamente em seu código de conduta que não tolera nenhuma forma de escravidão moderna, incluindo trabalho forçado, servil ou compulsório, nem tráfico de pessoas. Além disso, o referido documento conta com quadro explicativo que traz o conceito de tráfico de pessoas e de trabalho forçado, bem como indica alguns sinais que devem chamar a atenção dos integrantes de sua equipe para possíveis casos de tráfico de pessoas, como a retenção de documentos, a violência física e sexual, a servidão por dívida e práticas que envolvam restrições de deslocamentos, entre outros.

A Xerox Corporation<sup>285</sup>, do setor de tecnologia da informação e documentação, que opera em mais de 160 países e se autodeclara uma empresa global, adota em seu Código de Conduta Empresarial, entre outros compromissos no âmbito de direitos humanos, medidas voltadas para a erradicação do tráfico de pessoas. Com base nas normas internacionais e norte-americanas sobre o tema, estabelece que seus agentes e subcontratados não devem, entre outras ações, se envolver em tráfico de pessoas e não devem procurar atos sexuais comerciais. Resta evidenciada, nesse caso, a preocupação e as iniciativas da empresa não apenas no que se refere ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, mas também ao tráfico decorrente da exploração sexual.

Por sua vez, a empresa Odebrecht S.A., do setor de engenharia e construção civil, em sua Política sobre Conformidade<sup>286</sup>, declara que não permite ou tolera o trabalho forçado ou

---

<sup>283</sup> MASTERCARD PAYMENT GATEWAY SERVICES LIMITED *et al.* **Mastercard Modern Slavery and Human Trafficking Statement.** Disponível em: <<https://www.mastercard.us/en-us/about-mastercard/corp-responsibility/social-sustainability/mastercard-modern-slavery-and-human-trafficking-statement.html>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>284</sup> GRUPO VOLVO. **Código de Conduta.** Disponível em: <[https://www.volvogroup.com.br/content/dam/volvo/volvo-group/markets/brazil/pt-br/pdfs/codigo\\_conduta/codigo\\_de\\_conduta\\_2017.pdf](https://www.volvogroup.com.br/content/dam/volvo/volvo-group/markets/brazil/pt-br/pdfs/codigo_conduta/codigo_de_conduta_2017.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

<sup>285</sup> XEROX CORPORATION. **Código de Conduta Empresarial.** Disponível em: <[https://www.xerox.com/downloads/world/e/ethics\\_Code\\_of\\_Conduct\\_European\\_Portuguese.pdf](https://www.xerox.com/downloads/world/e/ethics_Code_of_Conduct_European_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

<sup>286</sup> ODEBRECHT S.A. **Política da Odebrecht S.A. sobre Conformidade com Atuação Ética, Íntegra e Transparente.** Deliberação 15/16-ODB. Salvador: Conselho de Administração da Odebrecht S.A., 2016. Disponível em: <[https://www.odebrecht.com/sites/default/files/politica\\_sobre\\_conformidade\\_ptbr.pdf](https://www.odebrecht.com/sites/default/files/politica_sobre_conformidade_ptbr.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

em condições análogas, o trabalho infantil, a exploração sexual e o tráfico de seres humanos em suas atividades organizacionais, nem nas atividades de agentes ou parceiros de negócio na sua cadeia de valor. A empresa também se compromete a cumprir com a legislação e a respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, com sua natureza universal, indivisível e inalienável. Texto similar é encontrado em seu código de conduta dirigido aos fornecedores<sup>287</sup>.

Vale registrar que, no ano de 2015, as empresas do Grupo Odebrecht sofreram uma condenação milionária decorrente de dano moral coletivo, pela Justiça do Trabalho de Araraquara/SP, por promoverem tráfico de pessoas e manterem centenas de trabalhadores em condições análogas à escravidão na construção da usina de açúcar e etanol Biocom, em Angola<sup>288</sup>. O processo foi encerrado em 2017 após a realização de acordo com o Ministério Público do Trabalho na fase recursal, que foi considerado o maior do país em relação ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas<sup>289</sup>.

O aparente paradoxo do caso acima narrado traz à reflexão a existência de efetividade e correspondência entre as normas privadas de RSC – *Corporate Social Responsibility* (CSR) – e a realidade das práticas empresariais, conforme ponderado por Danielle Anne Pamplona e Melina Girardi Fachin<sup>290</sup>:

Apesar de toda o debate e esforço de construção da CSR como fomentadora de boas condutas, as condutas de empresas que se dizem comprometidas com políticas de CSR e seus envolvimento com escândalos que descortinam desrespeito aos compromissos sociais e ambientais, leva uma grande parcela da audiência a desconfiar da real intenção das empresas ao aderir à CSR. Não é difícil, então, que a questão relevante a ser respondida passa a dizer respeito ao nível de comprometimento com o corpo normativo de empresas que afirmam adotar CSR. Em outras palavras, parece se tornar impossível determinar se o comprometimento com CSR eleva o grau de obediência às normas legais existentes ou garante o respeito aos direitos dos *stakeholders*.

---

<sup>287</sup> ODEBRECHT S.A. **Código de Conduta do Fornecedor**. Disponível em: <<https://www.odebrecht.com/sites/default/files/codigocondutafornecedortbr.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>288</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Araraquara. **Processo n. 10230-31.2014.5.15.0079**. Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara e Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Outros.

<sup>289</sup> BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. TRT-15 conduz celebração de acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo que envolve trabalho escravo e tráfico de pessoas em Angola**. Comunicação Social, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/noticia/2017/trt-15-conduz-celebracao-de-acordo-milionario-entre-odebrecht-e-mpt-em-processo-que>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

<sup>290</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi. Empresas e Direitos Humanos (BHR) e Responsabilidade Social Corporativa (CSR): aproximações e distinções. *In*: COPI, Lygia Maria; NALIN, Paulo (orgs.). **As novas fronteiras do Direito Contratual**: contratos e direitos humanos. Belo Horizonte: Editora Fórum. No prelo, p. 8.

Desse modo, destaca-se a importância da inclusão de temas referentes à proteção e ao respeito de direitos humanos às normas de RSC das empresas, entretanto, entende-se que as iniciativas de RSC no âmbito do tráfico de pessoas devem ser melhor difundidas e aprimoradas para que haja o efetivo comprometimento do setor privado. Ademais, a adoção de medidas de RSC não é capaz de eximir as empresas e tampouco se confunde com as obrigações destes agentes econômicos em relação aos direitos humanos estabelecidos pelas normas internacionais e internas sobre o assunto.

### 3.3 INTERSEÇÕES ENTRE O SETOR PRIVADO E O TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVAS A PARTIR DOS TRÊS EIXOS DO PROTOCOLO DE PALERMO

No decorrer desta seção, verificou-se que as empresas detêm grande influência no cenário global e que a sua atuação é inafastável do respeito aos direitos humanos, inclusive àqueles que se pretende proteger com o enfrentamento do tráfico de pessoas. Ademais, inferiu-se que a estrutura normativa que rege o tema de empresas e direitos humanos vem se desenvolvendo de maneira plural, contando com diversos agentes e com regras estatais e privadas, essencialmente de implantação voluntária pelas empresas.

Também foi possível depreender ao longo do presente trabalho que a principal responsabilidade pela luta contra o tráfico de pessoas compete aos Estados. Apesar disso, delineou-se que, para combater o tráfico humano de maneira eficaz, devem ser tomadas medidas multidisciplinares em vários níveis, inclusive no âmbito empresarial<sup>291</sup>.

Faz-se necessário, nesta etapa, detalhar o essencial papel do setor privado para promover o adequado enfrentamento do tráfico de pessoas, a fim de responder à questão central do presente estudo: é possível inovar no enfrentamento do tráfico de pessoas, para além do dever estatal e das políticas públicas, a partir da atuação das empresas?

Com base em todo o arcabouço normativo internacional e interno analisado durante o presente estudo, defende-se que o enfrentamento do tráfico de pessoas deve contar com o efetivo engajamento das empresas, afora a indispensável atuação estatal. Por essa razão, passa-se a demonstrar as maneiras pelas quais os agentes econômicos podem agir nesse campo, tendo como horizonte os três eixos de enfrentamento estabelecidos pelo Protocolo de Palermo: prevenção, persecução e proteção e assistência às vítimas.

---

<sup>291</sup> JÄGERS, Nicola; RIJKEN, Conny. Prevention of Human Trafficking for Labor Exploitation: The Role of Corporations. **Northwestern Journal of International Human Rights**. 47 (2014). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1167&context=njihr>>. Acesso em: 12 nov. 2019, p. 72.

Por se tratar de uma prática delituosa, o tráfico de pessoas obviamente envolve criminosos, atividades ilícitas e redes de crime organizado. Apesar disso, empresas e negócios lícitos podem, inclusive de maneira involuntária, contribuir para a concretização desta conduta ilegal.

Reafirma-se que, sobretudo em situações que envolvam o tráfico de pessoas para a exploração laboral e sexual, o problema também diz respeito ao setor privado, especialmente considerando que essas formas de exploração podem estar relacionadas a negócios legítimos. Um dos motivos é que, conforme visto na seção 2 do presente estudo, a partir do Protocolo de Palermo houve a inclusão da exploração do trabalho e de serviços no discurso do tráfico de seres humanos, ampliando o grupo de agentes envolvidos nesta prática delituosa e trazendo o tema do tráfico humano para a parte lícita da sociedade, pois esta forma de exploração pode ocorrer em empresas legalmente estabelecidas, bem reguladas e monitoradas.

O tráfico humano entrecruza-se de muitas maneiras com a economia lícita por meio das cadeias de suprimentos, dos setores de transporte, logística, tecnologia, comunicação, recursos humanos, bancário, entre outros, de modo que as empresas em diversos ramos, mesmo involuntariamente, podem agir como facilitadoras do tráfico humano<sup>292</sup>. Além disso, funcionários e colaboradores das empresas, sem treinamento adequado, podem deixar de agir de forma proativa neste campo, e empresas de diversos setores, por não estarem imediatamente envolvidas com o tráfico humano, abstêm-se de contribuir para o combate desta nefasta prática delituosa<sup>293</sup>.

Diante da normativa sobre o assunto, a abordagem do presente estudo encontra amparo nas já citadas normas sobre o tráfico de pessoas – cujo marco legal internacional é o Protocolo de Palermo –, nas normas sobre direitos humanos e empresas, em especial os UNGPs e, destacadamente, nos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, com ênfase no respeito à dignidade da pessoa humana, além de se aproximar das iniciativas de responsabilidade social corporativa.

Considerando que as normas acima citadas assentam que o respeito aos direitos humanos é indispensável e deve estar vinculado aos impactos gerados pelas atividades das empresas, entende-se que as obrigações destas, inclusive no enfrentamento do tráfico de pessoas, devem ir além dos padrões estabelecidos no âmbito da RSC.

---

<sup>292</sup> SMITH, Katherin Taken; BETTS, Thereza. Your Company May Unwittingly Be Conducting Business with Human Traffickers: How Can You Prevent This? **Business Horizons**, v. 58, n. 2, p. 225-234, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000768131400161X>>. Acesso em: 16 jan. 2020, p. 6.

<sup>293</sup> SHELLEY, Louise; BAIN, Christina. Human Trafficking: fighting the illicit economy with the legitimate economy. **Social Inclusion**, v. 3, n. 1, p. 140-144, 2015. Disponível em: <[https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf\\_23](https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf_23)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

A despeito da falta de mecanismos de eficácia, no âmbito internacional, para a responsabilização das empresas em relação às violações de direitos humanos, o desrespeito pelos agentes privados das regras que regem o tema é capaz de gerar consequências, pois as normas de *soft law* orientam a produção normativa e administrativa dos Estados, podendo gerar litígios em suas jurisdições internas e desencadear uma institucionalidade de responsabilização das empresas<sup>294</sup>.

Apesar da relevância do tema da responsabilização das empresas pelos Estados por violações a direitos humanos decorrentes das atividades empresariais<sup>295</sup>, esse não será abordado pormenorizadamente, pois não é o foco do presente estudo, que tem por objetivo analisar o enfrentamento do tráfico de pessoas por empresas. Ressalta-se, todavia, que a possibilidade de responsabilização judicial – civil ou criminal – ou administrativa é um relevante fator a ser ponderado pelas empresas que pode impulsionar a adoção de medidas de combate ao tráfico humano.

Além disso, reitera-se que as empresas estão submetidas à pressão da opinião pública, formada por seus funcionários, comunidades, consumidores, sociedade civil, investidores, entre outros, de modo que o setor privado deve levar em consideração as expectativas sociais e a denominada “licença social de uma empresa para operar” também em relação ao tema do tráfico de pessoas<sup>296</sup>.

---

<sup>294</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 13, p. 129-151, 13 set. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

<sup>295</sup> Para mais estudos sobre o tema da responsabilização das empresas por violações a direitos humanos, ver: FACHIN, Melina Girardi *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos. **Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**. Vol. 01. Juiz de Fora: Homa, 2016. Disponível em: <<http://homacdhe.com/journal/wp-content/uploads/sites/3/2017/05/4-PONTO-CEGO-DO-DIREITO-INTERNACIONAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020; PAMPLONA, op.cit., p. 129-151; HOMA. Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Direitos humanos e empresas: o estado da arte do Direito brasileiro**. ROLAND, Manoela Carneiro (Coord.). Juiz de Fora: HOMA. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/10/O-ESTADO-DA-ARTE-FINAL-VERSION1.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020; KWEITEL, Juana. Entorno regulatorio de las empresas y los derechos humanos – vías en la esfera internacional e ideas sobre las funciones de los grupos de la sociedad civil. GARAVITO, César Rodríguez (editor). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018, p. 234-250.

<sup>296</sup> JÄGERS, Nicola; RIJKEN, Conny. Prevention of Human Trafficking for Labor Exploitation: The Role of Corporations. **Northwestern Journal of International Human Rights**. 47 (2014). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1167&context=njihr>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Defende-se também a importância de uma interpretação e ressignificação dos UNGPs sob uma perspectiva holística e integral dos direitos humanos, conforme defendido por Flávia Piovesan e Victoriana Gonzaga. Para as autoras<sup>297</sup>,

(...) os “Princípios referentes a empresas e direitos humanos” devem ser interpretados e ressignificados à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sob uma perspectiva holística e integral dos direitos humanos, considerando o sistema multinível e o princípio da prevalência da dignidade humana.

Este desafio implica ao menos duas consequências:

- 1) Densificar o alcance e o sentido do pilar “respeitar” endereçado às empresas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos; e
- 2) Promover uma interpretação sistemática e integral do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a incluir o dever das empresas de prevenir violações e promover direitos humanos.

Ademais, utiliza-se como fundamento a abordagem holística do tráfico de pessoas proposta por Harry Van Buren III, Judith Schrempf-Stirling e Michelle Westermann-Behaylo<sup>298</sup>, que se baseia na conexão entre os múltiplos atores e as ações envolvidos no contexto do tráfico humano, sob o entendimento de que não é possível responder a uma parte do problema sem considerar todas as circunstâncias nele envolvidas:

A ideia central por trás de uma abordagem holística é que não há uma solução "one size fits all" ou uma lista de ações que as empresas podem realizar uma a uma, mas há uma obrigação geral de ser prospectiva e orientada para resultados concretos em suas respostas ao potencial de possuir algum nexo com o tráfico humano. Uma abordagem holística afasta a atenção e o foco das empresas de ações únicas ou medidas preventivas - como a *due diligence* - voltando seu olhar para a estrutura do tráfico de pessoas e em como sua conduta empresarial se conecta a ela para que a empresa cumpra com suas responsabilidades de maneira mais eficaz.

A visão holística do tráfico de pessoas e da atuação empresarial permite que qualquer companhia ou setor reflita, com base na particularidade de suas atividades e escolhas estratégicas, sobre seu papel na persistência do tráfico humano, tanto referente a empresas cujas atividades podem ter forte conexão com o tráfico humano quando àquelas que possuem uma relação considerada mais fraca ou distante do tema<sup>299</sup>. Essa perspectiva viabiliza que um

<sup>297</sup> PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 100.

<sup>298</sup> VAN BUREN III, Harry; SCHREMPF-STIRLING, Judith; WESTERMANN-BEHAYLO, Michelle. Business and Human Trafficking: A Social Connection and Political Responsibility Model. **Business & Society**, 1 – Jan 1, 2019 (tradução livre).

<sup>299</sup> Vários fatores podem ser considerados para avaliar a intensidade da conexão da empresa com o tráfico humano, como a distância física entre a empresa lícita e o local onde ocorre a ação delituosa, a relação de negócios entre a empresa lícita, seus parceiros e clientes que pode levar a algum perpetrador do tráfico de pessoas, a posição de poder dentro de uma cadeia de suprimentos, entre outros. (VAN BUREN III, Harry;

maior número de potenciais vítimas seja protegido, bem como torna possível que um amplo rol de empresas evite o risco de tráfico humano.

Apesar das dificuldades em se obter estatísticas confiáveis sobre os setores econômicos mais expostos ao tráfico humano, há estudos que registram uma maior proximidade dos seguintes ramos: agricultura e horticultura; construção civil; vestuário e indústrias têxteis; hoteleiro; exploração madeireira e silvicultura; processamento e embalagem de alimentos; transporte; serviços domésticos e outros trabalhos de assistência e limpeza<sup>300</sup>; viagem e turismo; indústria de equipamentos eletrônicos, mineração e indústria pesqueira<sup>301</sup>.

Segundo a Human Rights and Business Dilemmas Forum<sup>302</sup>, iniciativa ligada ao Pacto Global das Nações Unidas, as três principais maneiras pelas quais as empresas podem se envolver com o tráfico de pessoas são as seguintes: o uso pelos traficantes de produtos, instalações ou serviços de uma empresa em alguma das fases do tráfico de pessoas, como o deslocamento das vítimas por meio de empresas lícitas do setor de transportes; a exploração de vítimas de tráfico na cadeia de suprimentos, ou seja, se a empresa usa diretamente o trabalho forçado em suas atividades ou se beneficia do uso desta mão de obra por parte de fornecedores ou outros parceiros; a utilização pela empresa de mão de obra recrutada por agentes terceirizados, nacionais ou estrangeiros, sobre os quais a empresa tem supervisão limitada.

Não obstante isso, empresas de setores cujas atividades não possuam conexões intensas com o tráfico de pessoas também podem tomar medidas para combater o problema, como conscientizar seus funcionários e examinar de que forma a empresa e sua equipe podem se engajar na luta global contra o tráfico de pessoas<sup>303</sup>.

A depender de como promovem a gestão das suas atividades e serviços, os agentes privados, assim como os entes estatais, podem violar direitos humanos, mas também são

---

SCHREMPF-STIRLING, Judith; WESTERMANN-BEHAYLO, Michelle. Business and Human Trafficking: A Social Connection and Political Responsibility Model. **Business & Society**, 1 – Jan 1, 2019, p. 14-16).

<sup>300</sup> UNITED NATIONS. **Global Initiative to Fight Human Trafficking. Human Trafficking and Business: good practices to prevent and combat human trafficking.** 2010. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift\\_private\\_sector.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift_private_sector.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020, p. 17-18.

<sup>301</sup> SHELLEY, Louise; BAIN, Christina. Human Trafficking: fighting the illicit economy with the legitimate economy. **Social Inclusion**, v. 3, n. 1, p. 140-144, 2015. Disponível em: <[https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf\\_23](https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf_23)>. Acesso em: 17 nov. 2019, p. 141.

<sup>302</sup> HUMAN RIGHTS AND BUSINESS DILEMMAS FORUM. **Human trafficking.** Disponível em: <<https://hrbdf.org/dilemmas/human-trafficking/#.Xjhqam5FzIW>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

<sup>303</sup> VAN BUREN III, Harry; SCHREMPF-STIRLING, Judith; WESTERMANN-BEHAYLO, Michelle. Business and Human Trafficking: A Social Connection and Political Responsibility Model. **Business & Society**, 1 – Jan 1, 2019.

capazes de promover direitos dessa natureza e proporcionar impactos positivos na sociedade<sup>304</sup>, inclusive no que se refere ao tema ora em debate.

Ademais, conforme ressalta a OIT, há muitas razões que justificam um maior engajamento do setor privado nos esforços para erradicar o tráfico de pessoas, com a adoção de uma postura de respeito e proteção aos direitos humanos por parte destes agentes. Entre esses motivos, confirmam-se os seguintes: trata-se de prática inaceitável sob o ponto de vista legal e moral, ressaltando que deve ser criminalizada em todos os países signatários do Protocolo de Palermo; a atuação empresarial em conformidade com a lei evita litígios judiciais; o tema deve ser considerado na gestão de riscos, pois alegações de envolvimento com o tráfico de pessoas representam riscos legais, bem como sérias ameaças à reputação da marca e da empresa; a erradicação do tráfico de pessoas é um elemento-chave dos códigos de conduta e outras iniciativas de RSC; as empresas – particularmente aquelas que abastecem os mercados consumidores e têm significativo valor da marca – enfrentam novas e crescentes expectativas de que a produção adote parâmetros sociais e de direitos humanos; risco comercial e de investimento, pois a vinculação com atividades ilícitas podem ameaçar as relações com investidores e com o setor público, além de comprometer o acesso a financiamentos e a contratos<sup>305</sup>.

A partir da densificação dos UNGPs e da visão holística do enfrentamento do tráfico de pessoas, além do respeito aos direitos humanos e às normas internacionais e internas sobre o assunto, a adoção pelas empresas de iniciativas de *business and human rights* e de responsabilidade social pode convergir no eficaz enfrentamento do tráfico de pessoas pelo setor privado, com o foco na promoção de direitos humanos, para além da obrigação negativa de abster-se de danos a esses direitos.

Considerando que o Protocolo de Palermo referencia o presente estudo e baliza a atuação interna e internacional sobre o tema, analisa-se a seguir de que maneira as empresas podem atuar no combate ao tráfico humano, tendo como fio condutor os eixos de enfrentamento estabelecidos pelo referido ato normativo.

### 3.3.1 Prevenção ao tráfico de pessoas

---

<sup>304</sup> PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 109.

<sup>305</sup> INTERNATIONAL LABOR ASSOCIATION. **Combating forced labour**: a handbook for employers and business. 2ª ed. Geneva: ILO, 2015.

A luta contra o tráfico humano demanda não apenas apoio passivo e protocolar, mas compromissos e ações efetivas por parte de empresas regularmente estabelecidas, cujas atividades se inter cruzam com traficantes, vítimas e sobreviventes, sendo que a prevenção é um eixo crucial para a participação do setor privado no enfrentamento do tráfico de pessoas.

Sob o viés normativo referente à prevenção, primeiramente, é essencial que não ocorra a exploração de pessoas nas atividades da empresa. Para tanto, a empresa deverá agir de acordo com o ordenamento jurídico interno dos Estados no que se refere à proibição do tráfico humano, bem como exercer suas atividades de acordo com as normas correlatas ao tema, como a legislação trabalhista, a de infância e juventude, a criminal, entre outras. Dessa maneira, o setor privado também respeitará a previsão do Protocolo de Palermo que veda esta prática delituosa, bem como o UNGP n. 11, abstendo-se de infringir os direitos humanos de terceiros.

Ademais, com base no UNGP 16, para prevenir o tráfico de pessoas, as corporações devem adotar uma política de direitos humanos que incorpore a sua responsabilidade de não admitir o tráfico de pessoas em suas atividades, bem como que inclua essa proibição em relação a suas subsidiárias, afiliados e parceiros comerciais, assegurando-se de que todos os elementos de suas operações, incluindo seus produtos, instalações e serviços, não contribuem para esta prática delituosa.

No que se refere à prevenção, a Iniciativa Global das Nações Unidas de Combate ao Tráfico Humano (*United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking – UNGIFT*) recomenda que as empresas providenciem uma avaliação de risco para determinar seu nível de exposição ao tráfico de pessoas, bem como que as empresas tomem medidas proativas para aumentar a conscientização sobre o problema e para dificultar que os traficantes usem seus produtos, instalações ou serviços<sup>306</sup>.

A adoção de auditorias (*due diligence*) em direitos humanos, nos termos dos UNGPs 17 e seguintes, também faz parte das ações de prevenção ao tráfico humano no âmbito empresarial. Conforme já visto no 3.2.1.4, trata-se de medidas para identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos das atividades corporativas sobre os direitos humanos.

Para tanto, o processo de devida diligência deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial de suas atividades em relação ao tráfico de pessoas, com especial atenção a grupos mais vulneráveis a esse delito, como crianças, mulheres, migrantes, pessoas

---

<sup>306</sup> UNITED NATIONS GLOBAL INITIATIVE TO FIGHT HUMAN TRAFFICKING. **What can business do to address human trafficking?** Disponível em: <<http://www.ungift.org/business/guidelines>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

economicamente hipossuficientes, indocumentadas ou em estado migratório irregular, entre outros. Além disso, este processo demanda que as conclusões e estratégias de prevenção sejam integradas em todos os setores da empresa, a fim de não causar ou contribuir para esta prática ilícita (UNGP 19), bem como a empresa deve realizar o monitoramento para saber se a aplicação de sua política de direitos humanos está sendo realizada da melhor maneira possível (UNGP 20), oferecendo transparência aos interessados (UNGP 21).

Os códigos de conduta também são ferramentas úteis para a prevenção do tráfico de pessoas por empresas, embora existam críticas a essas medidas, conforme tratado na seção 3.2.3. Apesar de seu caráter voluntário, muitas regras são estabelecidas pelas corporações em resposta a pressões advindas de vários segmentos. Ademais, essas normas definem padrões que vinculam seus fornecedores ou subcontratados, para os quais o descumprimento pode desencadear medidas punitivas, como sanções contratuais e a recusa de realização de outros negócios.

Durante o presente trabalho, foram apresentados alguns casos de políticas e códigos de conduta voltados à atividade das próprias empresas, bem como iniciativas dirigidas aos fornecedores e parceiros comerciais, que podem ser consideradas medidas de prevenção ao tráfico humano.

A fim de prevenir especificamente o tráfico de pessoas decorrente da exploração sexual, recomenda-se a adoção de uma política empresarial interna, em todos os níveis hierárquicos, que proíba os funcionários de usar os serviços da empresa, o horário de trabalho ou os veículos corporativos para facilitar ou auxiliar no tráfico de pessoas, ou para adquirir sexo comercial, sob pena de demissão e demais sanções legais<sup>307</sup>.

Além das normas e códigos específicos de cada empresa, salienta-se que, para prevenir essa prática delituosa, também são relevantes os padrões de conduta, as certificações e outras iniciativas desenvolvidas no âmbito setorial. As parcerias entre os setores corporativos permitem que as empresas integrantes de determinado segmento reúnam recursos para adotar medidas conjuntas voltadas a um desafio comum, particularmente em setores nos quais o tráfico de pessoas é identificado como um problema específico, como no âmbito da hotelaria, da construção civil, dos transportes, entre outros<sup>308</sup>.

---

<sup>307</sup> POLARIS. **On-Ramps, Intersections, and Exit Routes: A Roadmap for Systems and Industries to Prevent and Disrupt Human Trafficking.** Washington: Polaris, 2018. Disponível em: <<https://polarisproject.org/resources/on-ramps-intersections-and-exit-routes-a-roadmap-for-systems-and-industries-to-prevent-and-disrupt-human-trafficking/>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

<sup>308</sup> HUMAN RIGHTS AND BUSINESS DILEMMAS FORUM. **Human trafficking.** Disponível em: <<https://hrbdf.org/dilemmas/human-trafficking/#.Xjhqam5FzIW>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

A fim de exemplificar as medidas setoriais dirigidas à prevenção do tráfico humano, cita-se a seguir duas práticas consolidadas a esse respeito.

O setor hoteleiro, com o apoio de organizações governamentais e não governamentais, desenvolveu a iniciativa denominada *The Code*<sup>309</sup>, dirigida a operadoras de turismo, hotéis, agências de viagens, companhias aéreas e de navios de cruzeiros, contando com mais de novecentos integrantes em dezenas de países. Possui como missão fornecer conscientização, ferramentas e apoio à indústria do turismo para impedir todas as formas de exploração infantil, entre as quais inclui-se o tráfico de crianças e de adolescentes. Ao aderir à iniciativa, as empresas comprometem-se com seis critérios<sup>310</sup> referentes ao estabelecimento de uma política ética, ao treinamento de colaboradores, à relação com fornecedores e clientes, além da apresentação de relatórios.

A iniciativa colaborativa denominada *Tech Against Trafficking*<sup>311</sup> é uma coalizão de grandes empresas da área de tecnologia que trabalham, juntamente com a sociedade civil, com os órgãos de investigação, com as universidades e com os sobreviventes do tráfico de pessoas com o objetivo de usar a tecnologia para prevenir e erradicar essa prática delituosa. Cumpre ressaltar que as empresas de tecnologia podem exercer papel essencial na prevenção ao tráfico de pessoas, pois a internet e as redes sociais são muitas vezes utilizadas para o recrutamento, exposição e exploração das vítimas<sup>312</sup>, de modo que as empresas de tecnologia, especialmente a partir da análise de metadados, têm uma grande capacidade de rastrear, identificar e prevenir casos de tráfico humano<sup>313</sup>. Assim, por meio de pesquisas e o desenvolvimento de novas

---

<sup>309</sup> THE CODE. **The Code of Conduct for the Protection of Children from Sexual Exploitation in Travel and Tourism**. Disponível em: < <http://www.thecode.org/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>310</sup> Os seis critérios do *The Code* podem ser resumidos da seguinte maneira: 1) estabelecer uma política e procedimentos contra a exploração sexual de crianças; 2) capacitar os empregados e colaboradores a respeito dos direitos das crianças e adolescentes, sobre a prevenção da exploração sexual e sobre os mecanismos de denúncia; 3) introduzir uma cláusula nos contratos com fornecedores, declarando um repúdio comum e a tolerância zero à exploração sexual de crianças; 4) fornecer informações e conscientizar os viajantes sobre os direitos das crianças e adolescentes e sobre os meios para denunciar casos suspeitos; 5) fornecer apoio e colaboração a outros interessados na prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes; 6) apresentar relatório anual sobre a implantação destes critérios (THE CODE. **The Code of Conduct for the Protection of Children from Sexual Exploitation in Travel and Tourism**. Disponível em: < <http://www.thecode.org/>>. Acesso em: 10 jan. 2020).

<sup>311</sup> BUSINESS FOR SOCIAL RESPONSIBILITY. **Tech Against Trafficking**. Disponível em: <<https://www.bsr.org/en/collaboration/groups/tech-against-trafficking>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>312</sup> PINNELL, Owen; KELLY, Jess. Slave markets found on Instagram and other apps. **BBC News**, United Kingdom, 31 oct. 2019, Technology. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-50228549>>. Acesso em: 03 nov. 2019; UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2018**. United Nations publication - Sales No. E.19.IV.2. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2019, p. 38.

<sup>313</sup> SHELLEY, Louise; BAIN, Christina. Human Trafficking: fighting the illicit economy with the legitimate economy. **Social Inclusion**, v. 3, n. 1, p. 140-144, 2015. Disponível em: <[https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf\\_23](https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf_23)>. Acesso em: 17 nov. 2019, p. 142.

tecnologias, as empresas deste setor podem desempenhar um papel preventivo essencial quanto ao tema em apreço.

Outra maneira das empresas atuarem na prevenção ao tráfico de pessoas é por meio de parcerias multilaterais com entes públicos, organizações não governamentais, sindicatos e outras partes interessadas, por meio do compartilhamento de informações, de investimentos na melhoria das condições socioeconômicas nos locais de origem do tráfico e da adesão a princípios e códigos de conduta já estabelecidos<sup>314</sup>.

Um exemplo importante de colaboração multilateral pode ser encontrado nos Princípios Éticos de Atenas<sup>315</sup>, de janeiro de 2006. Trata-se de um conjunto de sete princípios por meio dos quais as empresas signatárias comprometem-se a tomar medidas em seus negócios para contribuir com a erradicação do tráfico humano. Em 2010, quando da realização da conferência internacional sobre tráfico de pessoas em Luxor, Egito, foi estabelecido um protocolo contendo as diretrizes de implementação dos Princípios Éticos de Atenas, a fim de ir além das declarações de intenções e desenvolver procedimentos operacionais padrão para implantar os princípios na prática. O referido protocolo é inovador em relação a outros documentos semelhantes porque traz medidas específicas contra a exploração laboral e sexual, ao recomendar o monitoramento externo independente, incluindo auditorias sem aviso prévio, bem como ao exortar o desenvolvimento de uma política de tolerância zero ao tráfico de seres humanos, a qual proíbe os funcionários da empresa de se valerem da prostituição durante viagens oficiais de negócios<sup>316</sup>.

Entre as medidas de prevenção ao tráfico de pessoas pelas empresas, especial atenção deve ser dada às cadeias de produção, de modo que as corporações devem seguir as normas internacionais e internas, os standards de direitos humanos e de direito do trabalho, além das normas específicas de enfrentamento do tráfico humano.

A OIT possui diversas orientações dirigidas às empresas especificamente quanto ao tema do tráfico humano nas cadeias produtivas, sendo válida a citação das seguintes

---

<sup>314</sup> HUMAN RIGHTS AND BUSINESS DILEMMAS FORUM. **Human trafficking**. Disponível em: <<https://hrbdf.org/dilemmas/human-trafficking/#.Xjhqam5FzIW>>. Acesso em: 29 jan. 2020

<sup>315</sup> O inteiro teor dos Princípios Éticos de Atenas e o Protocolo de Luxor podem ser consultados no seguinte endereço: SUZANNE MUBARAK WOMEN'S INTERNATIONAL PEACE MOVEMENT. **Luxor Implementation Guidelines to the Athens Ethical Principles**: Comprehensive Compliance Programme for Businesses. Disponível em: <[https://www.unglobalcompact.org/docs/issues\\_doc/human\\_rights/Resources/Luxor\\_Implementation\\_Guidelines\\_Ethical\\_Principles.pdf](https://www.unglobalcompact.org/docs/issues_doc/human_rights/Resources/Luxor_Implementation_Guidelines_Ethical_Principles.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>316</sup> ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE. OSCE Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings. **Ending exploitation** – Ensuring that businesses do not contribute to trafficking in human beings: duties of States and the private sector. Occasional Paper Series n. 7. Vienna, Austria: OSCE, 2014. Disponível em: <<https://www.osce.org/secretariat/126305?download=true>>. Acesso em: 20 jan. 2020, p. 62.

recomendações: o estabelecimento de políticas empresariais claras e transparentes; o treinamento de auditores e funcionários de recursos humanos para identificar o trabalho forçado e o tráfico de pessoas; a utilização de produtos e serviços em que exista um vínculo claro com as práticas comerciais éticas, incluindo a prevenção do trabalho forçado e do tráfico humano; a promoção de códigos de conduta setoriais; o monitoramento das agências de recrutamento; o fornecimento de contratos escritos a todos os trabalhadores, em um idioma compreensível a estes, que estabeleçam seus direitos com relação ao pagamento de salários, horas-extras, retenção de documentos de identidade e outras questões relevantes; o incentivo à cooperação entre parceiros de negócios, incluindo o compartilhamento e a premiação de boas práticas; a busca pela cooperação multilateral com governos, trabalhadores e outros atores<sup>317</sup>.

A partir de uma abordagem holística, as possíveis conexões entre o tráfico de pessoas e as cadeias produtivas também podem ser prevenidas por meio da integração vertical dos meios de produção pela empresa, maximizando o controle sobre as condições dos trabalhadores, pela redução do número de ligações das cadeias de suprimentos, com a limitação da extensa linha de subcontratação que é comumente observada, bem como pela consolidação de relações mais estáveis entre a empresa e seus fornecedores, o que possibilita um melhor controle dos padrões estabelecidos entre as empresas, inclusive no âmbito do tráfico de pessoas<sup>318</sup>.

O treinamento de funcionários e colaboradores do setor privado também é um ponto fundamental para a prevenção do tráfico de pessoas. Essa afirmação é válida tanto para as empresas com maior exposição ao tráfico humano, quanto para aquelas cujas atividades não tenham forte conexão com o problema. Em muitos setores, a possibilidade de enfrentamento da questão não decorre propriamente da atividade exercida pela empresa, mas pela proximidade de seus funcionários e colaboradores com situações de tráfico.

Nesse contexto, funcionários dos setores que têm contato direto com o público em geral podem exercer um papel relevante na prevenção ao tráfico humano, como nos casos de atendentes de agências bancárias, equipe clínica e recepcionistas de hospitais, motoristas de caminhão, entre outros, cuja sensibilização e conscientização podem ser cruciais para identificar vítimas e perpetradores.

---

<sup>317</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo**: um manual para empregadores e empresas. Brasília: OIT, 2011.

<sup>318</sup> Esses caminhos para abordar o tráfico humano, inclusive com exemplos práticos de implantação em empresas como IKEA, Gap Inc. e Hewlett-Packard Company, entre outras, são sugeridos por: VAN BUREN III, Harry; SCHREMPF-STIRLING, Judith; WESTERMANN-BEHAYLO, Michelle. Business and Human Trafficking: A Social Connection and Political Responsibility Model. **Business & Society**, 1 – Jan 1, 2019.

Cita-se o exemplo do treinamento dos motoristas de caminhão, cujos projetos multilaterais de conscientização e capacitação no Brasil<sup>319</sup> e no exterior<sup>320</sup> para prevenção, identificação e denúncia do tráfico de pessoas têm contado com o efetivo engajamento das empresas. Os caminhoneiros se deslocam por praticamente todas as rotas identificadas para o tráfico de pessoas, transitam por restaurantes, hotéis, postos de gasolina, motéis e outros estabelecimentos onde pode haver a circulação de traficantes e vítimas, bem como são considerados usuários da prostituição, muitas vezes relacionada ao tráfico humano<sup>321</sup>. Assim, a sensibilização e o treinamento destes profissionais a respeito do tema pelas empresas são capazes de impactar positivamente na prevenção ao tráfico humano.

Infere-se, portanto, a relevância de que todas as empresas conscientizem seus funcionários sobre a gravidade do tema, sobre os aspectos legais e sobre o importante papel das empresas na prevenção ao tráfico de pessoas. Ressalta-se, por oportuno, que os programas de treinamento devem abordar os sinais que indicam a ocorrência do tráfico de pessoas e qual o procedimento de denúncia que o colaborador deve adotar caso identifique alguma suspeita de tráfico humano<sup>322</sup>. Ademais, recomenda-se que as empresas incluam em seus materiais de conscientização e prevenção o número de contato para denúncias e atendimento às vítimas<sup>323</sup>.

---

<sup>319</sup> O Programa Na Mão Certa tem como base o Pacto Empresarial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Brasileiras, proposto pela Childhood Brasil em parceria com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e com apoio da OIT. O referido programa conta com mais de 1.600 empresas e entidades empresariais signatárias do Pacto e já sensibilizou mais de um milhão de caminhoneiros por meio das empresas participantes, representando cerca de 50% dos profissionais do Brasil, em temas referentes à exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive sobre o tráfico de pessoas (CHILDHOOD BRASIL. **Avanços em Práticas Empresariais de enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes**. Projeto Soluções e Ferramentas, versão 1.0, 2019. Disponível em: <<http://www.namaocerta.org.br/pdf/ChildhoodPNMCSolucoesFerramentas.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2020).

<sup>320</sup> Nos Estados Unidos, diversas empresas promovem o treinamento de seus motoristas de caminhão por meio da organização não governamental Truckers Against Trafficking, que já foi premiada pelo Departamento de Estado do referido país com a Condecoração Presidencial por Esforços Extraordinários no Combate ao Tráfico de Pessoas, diante dos resultados positivos apresentados no combate a este problema. Disponível em: <<https://translations.state.gov/2019/10/29/reuniao-da-forca-tarefa-interinstitucional-do-presidente-para-monitoramento-e-combate-do-trafico-de-pessoas/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>321</sup> LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil: Relatório Nacional**. Brasília: CECRIA, 2002, p. 29. Disponível em: <[http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf)>. Acesso em: 7 out. 2019.

<sup>322</sup> Para mais informações sobre os sinais que indicam a ocorrência de tráfico de pessoas, confira-se: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **O manual da OIM sobre Assistência Direta às Vítimas de Tráfico**. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Munich/pt-br/file/manual-da-oim-assistenica-as-vitimas-de-trafico.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019; UNITED NATIONS. **Global Initiative to Fight Human Trafficking. Human Trafficking and Business: good practices to prevent and combat human trafficking**. 2010. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift\\_private\\_sector.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift_private_sector.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020, p. 9-10; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Guia Prático – Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União**. Brasília: DPU, 2019. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

<sup>323</sup> No Brasil, os canais de denúncia e atendimento às vítimas são o Disque 100 (Ministério dos Direitos Humanos) e o Ligue 180 (Secretaria de Políticas para as Mulheres).

Por fim, o comprometimento das empresas com campanhas de conscientização também é uma importante forma de agir na prevenção ao tráfico de pessoas, como a adesão à campanha Coração Azul, promovida pelo UNODC, que tem por objetivo incentivar o envolvimento de governos, sociedade civil e o setor privado, para inspirar ações voltadas à prevenção deste crime<sup>324</sup>.

### **3.3.2 Persecução ao tráfico humano: a importância da cooperação das empresas**

A persecução ao tráfico de pessoas, como visto na segunda seção do presente estudo, é uma obrigação central dos Estados, aos quais compete adotar as medidas necessárias a fim de criminalizar, investigar, processar e punir a conduta definida como tráfico de pessoas pelo Protocolo de Palermo. Tratando-se de atividade tipicamente estatal, não há possibilidade de que as empresas atuem diretamente nesse âmbito.

Considerando que o presente trabalho relaciona a atuação das empresas aos três eixos do enfrentamento do tráfico humano, verifica-se que não é possível vincular a atividade empresarial de maneira direta ao eixo da persecução, pois se trata de tema cuja atribuição é unicamente estatal.

Diante desta constatação, aliada à importância da cooperação entre o setor público e privado no combate ao tráfico de pessoas, passa-se a apresentar algumas reflexões sobre de que maneira as empresas podem contribuir com os Estados no âmbito da persecução, visto que, conforme tratado no presente estudo, em diversas oportunidades as atividades empresariais lícitas entrecruzam-se com traficantes e vítimas.

Em algumas situações, a participação das empresas nos processos de investigação decorre de determinação legal, como nos casos previstos no artigo 13-A do Código de Processo Penal brasileiro, que permite aos membros do Ministério Público ou aos delegados de polícia a requisição, às empresas da iniciativa privada, de dados e informações cadastrais de vítimas e de suspeitos na fase do inquérito policial.

O cumprimento de requisições advindas de autoridades judiciais ou de outros agentes estatais é uma obrigação das empresas, que devem executar esse mister da maneira mais célere e completa possível.

Entretanto, conforme visto durante o presente estudo, a vigilância estatal muitas vezes não alcança todas as possíveis situações de tráfico humano, que em sua grande parte

---

<sup>324</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **The blue heart campaign**. Vienna, Austria. Disponível em: <<https://www.unodc.org/blueheart/en/index.html>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

ocorrem em ambientes privados. Assim, para além de quando as empresas são provocadas pelo Estado a participar do processo de investigação, o setor privado pode exercer um papel essencial na identificação e denúncia de caso suspeitos de tráfico de pessoas, adotando uma abordagem proativa a esse respeito.

Para exemplificar de que maneira essa cooperação pode ocorrer, serão citados alguns setores cuja atuação, em parceria com os Estados, pode repercutir positivamente nas investigações e processamento dos crimes de tráfico de pessoas. Algumas práticas a seguir descritas também podem ser consideradas medidas de prevenção, conforme tratado na subseção anterior. Não obstante isso, serão citadas também no presente momento, a fim de destacar o viés da colaboração com a persecução estatal.

Uma observação comum a todos os integrantes do setor privado é a importância do treinamento de funcionários, atendentes, vendedores, auditores e fornecedores na identificação do tráfico de pessoas, por meio da implantação de um programa de capacitação e conscientização para que todos estejam aptos a identificar e relatar possíveis incidentes e suspeitas de tráfico de pessoas.

Setorialmente, destaca-se que as instituições bancárias e financeiras têm condições de rastrear transações monetárias suspeitas e reportá-las às autoridades. Considerando as novas tecnologias, as instituições financeiras podem aproveitar os dados de que dispõem para detectar contas com atividade questionável e denunciá-las aos órgãos de investigação competentes. Em estudo elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, é citado o caso da instituição JP Morgan que, em 2010, por meio de sua unidade de inteligência, em parceria com órgãos oficiais de investigação e utilizando informações disponíveis de domínio público, abordou o tráfico de pessoas por meio de uma busca orientada de dados, encontrando modelos financeiros que sinalizavam a suspeita de tráfico, como o caso de salões de beleza com movimentações financeiras intensas durante a madrugada<sup>325</sup>.

Assim, o setor financeiro pode contribuir para a identificação e denúncia de casos suspeitos de tráfico humano, além de prestar auxílios em investigações, por meio de uma abordagem que, respeitando as leis e os direitos de seus correntistas, leve em consideração as variáveis e os indicadores que sinalizem a potencial existência de atividades relacionadas ao tráfico humano. Entre esses, podem ser citados a identificação de negócios recorrentes e transações fora do horário das operações comerciais comuns, transferências internacionais de

---

<sup>325</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. **Hedging Risk by Combating Human Trafficking**: Insights from the Private Sector. Geneva: WEF, 2014. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Human\\_Trafficking\\_Report\\_2015.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Human_Trafficking_Report_2015.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

valores inconsistentes com o objetivo comercial declarado pelo titular da conta, a observância de um alto número de contas individuais abertas e fechadas simultaneamente, entre outros<sup>326</sup>.

O setor de tecnologia também pode trazer relevantes contribuições neste âmbito, como o desenvolvimento de programas e aplicativos para mapear as rotas de tráfico de pessoas, para difundir nas redes sociais canais de informação e denúncia sobre o tema, bem como desenvolvendo ferramentas para auxiliar os órgãos oficiais de investigação. É cediço que os perpetradores do tráfico humano têm acesso aos meios tecnológicos, geralmente desenvolvidos e de propriedade do setor privado, razão pela qual é de suma importância o envolvimento proativo das empresas de tecnologia no combate ao tráfico humano, inclusive por meio de cooperação com os agentes estatais<sup>327</sup>.

Do mesmo modo, os setores de transporte aéreo, marítimo e terrestre também podem cooperar ativamente com os agentes estatais responsáveis pela persecução do delito ora em debate. O treinamento dos atendentes nos aeroportos, portos e rodoviárias, dos comissários de bordo, dos motoristas de ônibus e de caminhão, bem como o desenvolvimento de mecanismos eficientes de denúncia e de alertas para o setor público pode elevar as chances de êxito nas investigações sobre o tema.

### 3.3.3 Proteção e assistência às vítimas

O terceiro e último eixo do enfrentamento do tráfico de pessoas estabelecido pelo Protocolo de Palermo é a assistência e proteção às vítimas. Conforme salientado por Daniela Muscari Scacchetti, “o direito internacional dos direitos humanos reconhece claramente o direito a remédios efetivos, que inclui medidas adequadas de reparação, como restituição, reabilitação, compensação, satisfação e garantias de não repetição”<sup>328</sup>.

A atuação das empresas neste âmbito, em cooperação com os Estados, encontra amparo no artigo 6 do referido instrumento internacional, segundo o qual cada Estado terá em vista a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações

---

<sup>326</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. **Hedging Risk by Combating Human Trafficking**: Insights from the Private Sector. Geneva: WEF, 2014. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Human\\_Trafficking\\_Report\\_2015.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Human_Trafficking_Report_2015.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2020, p. 8.

<sup>327</sup> SHELLEY, Louise; BAIN, Christina. Human Trafficking: fighting the illicit economy with the legitimate economy. **Social Inclusion**, v. 3, n. 1, p. 140-144, 2015. Disponível em: <[https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf\\_23](https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf_23)>. Acesso em: 17 nov. 2019, p. 143.

<sup>328</sup> SCACCHETTI, Daniela Muscari. Compensação para vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 534.

competentes e outros elementos de sociedade civil. O documento estabelece que essa assistência incluirá, se for o caso, o fornecimento de alojamento adequado, aconselhamento e informação sobre seus direitos em um idioma compreensível, assistência médica, psicológica e material, bem como oportunidades de emprego, educação e formação.

Trata-se de norma dirigida aos Estados, entretanto, pode-se depreender do texto que o Protocolo de Palermo admite a importância da atuação do setor privado no âmbito da assistência e da proteção às vítimas de tráfico de pessoas, ainda que em cooperação com os entes estatais.

No caso em que a empresa não tenha concorrido para a violação sofrida pela vítima, a atuação desta na esfera da proteção e da assistência pode ocorrer por meio de ações voluntárias das empresas, como o fornecimento de cursos e capacitações para o trabalho aos sobreviventes desta prática delituosa, oferta de vagas de emprego, alojamento, transporte, assistência médica, psicológica, jurídica, entre outras medidas possíveis.

Nessa perspectiva, as empresas podem adotar iniciativas próprias ou apoiar ações de organizações governamentais e não governamentais a esse respeito, como projetos que auxiliem as vítimas a escapar de situações de tráfico, pela disseminação de informações sobre seus direitos legais, sobre locais que fornecem assistência e sobre programas de reabilitação disponíveis<sup>329</sup>.

As empresas também podem fornecer essa assistência vinculada a sua própria atividade, como é o caso da empresa Delta Airlines que, além de promover doações a organizações de assistência e proteção às vítimas, também organiza o programa SkyWish<sup>330</sup>, destinado à doação de milhas para atender às vítimas de tráfico humano, entre outras pessoas que necessitam de ajuda.

Por outro lado, caso a empresa tenha causado ou contribuído para a situação de tráfico de pessoas, esta deve providenciar ou cooperar na remediação dos danos sofridos pelas vítimas, com fundamento no Pilar III dos UNGPs, que trata do acesso a mecanismos de reparação que competem conjuntamente aos Estados e às empresas.

Conforme tratado na subseção 2.3.3 do presente trabalho, nos termos do Pilar III dos UNGPs, quando ocorram infrações a direitos humanos cometidas por empresas, compete aos Estados adotar as medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas e

---

<sup>329</sup> HUMAN RIGHTS AND BUSINESS DILEMMAS FORUM. **Human trafficking**. Disponível em: <<https://hrbdf.org/dilemmas/human-trafficking/#.Xjhqam5FzIW>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

<sup>330</sup> DELTA AIRLINES. Delta oferece 100 voos para ajudar sobreviventes e fornece mais US\$ 1,5 milhão para a linha de denúncia de tráfico de pessoas dos Estados Unidos. **Delta News Hub**. 15 ago. 2019. Disponível em: <<https://news.delta.com/delta-oferece-100-voos-para-ajudar-sobreviventes-e-fornecer-mais-us-15-milh-o-para-linha-de-denuncia>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

legislativas ou não-estatais, o acesso por parte das vítimas dos mecanismos de reparação eficazes.

Nos termos da referida norma, às empresas cabe estabelecer mecanismos de denúncia, em nível operacional, para que seja possível atender rapidamente e reparar diretamente as violações a direitos humanos por estas causados.

A partir de uma análise conjunta do Protocolo de Palermo e dos UNGPs, além do cumprimento das normas nacionais dos países onde exercem suas atividades, as empresas têm o dever de reparar e de cooperar com os mecanismos de reparação quando causarem ou contribuírem para impactos prejudiciais relativos ao tráfico de pessoas, pois se trata de uma violação a direitos humanos. Este dever, no âmbito do tráfico humano, está relacionado a ações e à cooperação dirigidas à proteção e assistência às vítimas.

Nesse contexto, a empresa deve desenvolver mecanismos de denúncia acessíveis e confiáveis, particularmente em locais onde as pessoas vulneráveis ao tráfico humano tenham acesso limitado aos meios oficiais de denúncia.

Sem prejuízo da responsabilização judicial ou administrativa promovida pelo Estado, caso haja a confirmação da prática de tráfico de pessoas nas operações diretas da empresa ou de sua cadeia produtiva, a empresa deve providenciar imediatamente uma ação corretiva e se engajar nos mecanismos de reparação, que podem assumir a forma de investigação de reclamações, cooperação com agentes públicos, revisão dos termos do contrato dos fornecedores para incentivar melhores condições de trabalho, reabilitação das vítimas em razão dos abusos sofridos, fornecimento de emprego alternativo e seguro, assistência no retorno da vítima resgatada ao seu local de origem, reembolso de taxas de recrutamento e a compensação por demais danos sofridos<sup>331</sup>.

A recuperação, a reabilitação e a reintegração das vítimas de tráfico de pessoas geralmente traz grandes desafios, como evitar o risco de revitimização ou garantir que a vítima não seja colocada em situação mais precária. Ademais, esses esforços geralmente são providenciados pelos sistemas de apoio local administrados por entes estatais, organizações não governamentais e sociedade civil. Assim, para fornecer mecanismos de reparação eficazes, as empresas devem trabalhar em estreita colaboração com os Estados e demais agentes engajados com o tema, bem como com as próprias vítimas.

---

<sup>331</sup> HUMAN RIGHTS AND BUSINESS DILEMMAS FORUM. **Training Tool:** Human trafficking. Dec. 2013. Disponível em: <[https://hrbdf.org/upload/training/HRBDF\\_Human\\_Trafficking\\_HR\\_V10\\_090514.pdf](https://hrbdf.org/upload/training/HRBDF_Human_Trafficking_HR_V10_090514.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

No entanto, conforme ressaltado em recente relatório publicado por organizações internacionais<sup>332</sup>, existem poucas orientações práticas para as empresas sobre como fornecer remédio eficaz e como o setor privado pode se conectar e fomentar os sistemas existentes para proteger e ajudar as vítimas de tráfico de pessoas. Segundo o referido documento, os governos e as empresas devem trabalhar juntos para vincular o setor privado ao trabalho de proteção e assistência realizado pelos governos e demais interessados, bem como para oportunizar às vítimas do tráfico de pessoas o acesso aos serviços de que precisam, por exemplo, por meio de mecanismos nacionais de referência.

Diante do exposto, verifica-se que tanto as empresas que não estão envolvidas com violações decorrentes de tráfico de pessoas, quanto aquelas que causaram impacto às vítimas, podem se engajar na proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, havendo maior vinculação a essas medidas em face das corporações que impactaram os direitos humanos das vítimas, com fundamento nos UNGPs e no Protocolo de Palermo, além das normas internas dos Estados.

---

<sup>332</sup> Trata-se de relatório relativo à erradicação do trabalho infantil, trabalho forçado e tráfico de pessoas nas cadeias de produção publicado pela OIT, OCDE, OIM e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no final do ano de 2019. Apesar do conteúdo do documento estar voltado ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, entende-se que suas conclusões podem ser estendidas às demais modalidades de tráfico humano em que haja vinculação de empresas. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION *et al.* **Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains**. Geneva: ILO, OECD, IOM, UNICEF, 2019. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/ending\\_child\\_labour\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/ending_child_labour_en.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2020, p. 70).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas representa, primordialmente, uma grave violação a diversos dos direitos humanos assegurados a todos, pois retira a dignidade, a liberdade e a própria humanidade por meio da exploração de um indivíduo por outro.

A indiscutível gravidade e complexidade deste fenômeno, sua disseminação em escala global e a urgência em proteger as pessoas vulneráveis à exploração fomentam o consenso sobre a relevância do estabelecimento de regras internacionais e internas voltadas ao enfrentamento do problema, bem como sobre a importância de engajamento de toda a coletividade nas iniciativas antitráfico.

O quadro jurídico internacional a esse respeito, conduzido pelo Protocolo de Palermo, consolidou o conceito de tráfico de pessoas no âmbito global e impulsionou o desenvolvimento de uma gama de normas regionais e nacionais, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, que articulam as obrigações dirigidas aos Estados no que se refere à prevenção e à criminalização do tráfico de pessoas, bem como à proteção que deve ser assegurada às vítimas.

Ao longo do presente trabalho foi possível aferir, com base em dados coletados pelo UNODC de 2006 a 2018, que houve aumento dos registros oficiais sobre o tráfico de pessoas e um maior engajamento dos Estados para o enfrentamento deste fenômeno, entretanto, não existem indicativos de que o número de casos esteja diminuindo. Também há dados oficiais que demonstram que o tráfico de pessoas atinge indistintamente todos os países e que as modalidades finalísticas de exploração sexual e do trabalho são as mais registradas.

Igualmente se verificou que o tráfico de pessoas é um fenômeno multifacetado oriundo, em larga medida, da ação de atores privados, adotando um padrão de conflituosidade que foge do delineado no sistema protetivo internacional dos direitos humanos, em que os Estados são os maiores violadores. Os traficantes muitas vezes se valem de instalações, bens e serviços de empresas e de outros setores lícitos da sociedade, mesmo que esse vínculo não seja intencional ou conhecido.

Para tanto, os perpetradores utilizam mecanismos legítimos em vários setores de negócios nas diferentes etapas deste crime, desde instituições financeiras para gerenciar seus ativos, meios de transporte para movimentar suas vítimas, quartos de hotel para concretizar a exploração e mídias sociais como importantes ferramentas de recrutamento, entre outras vias.

Além disso, a criminalização do tráfico humano para exploração laboral inserida pelo Protocolo de Palermo ampliou o grupo de potenciais envolvidos com o tema, tanto no lado

ativo quanto na esfera repressiva, colocando em evidência as preocupações atinentes às relações das empresas com seus fornecedores e demais agentes das cadeias de produção.

Esse contexto reforça a constatação de que, para combater eficazmente o tráfico humano, devem ser adotadas estratégias pluridisciplinares em vários níveis, incluindo o empresarial.

Paralelamente ao desenvolvimento das iniciativas de enfrentamento do tráfico de pessoas, destaca-se o crescente debate sobre a vinculação das empresas ao respeito e à proteção dos direitos humanos, decorrente da maximização da influência do setor privado na sociedade globalizada e dos impactos negativos que as atividades corporativas vêm causando aos direitos humanos, inclusive no âmbito do tráfico de pessoas.

Justificar a vinculação das empresas às iniciativas antitráfico, assim como a outras questões atinentes aos direitos humanos, é uma missão desafiadora. Conforme abordado no presente trabalho, a obrigação de combater o tráfico de pessoas é essencialmente dirigida aos Estados. Ademais, perante o direito internacional, até o momento apenas há normas de adesão voluntária voltadas às empresas, que são desprovidas de instrumentos de eficácia. Percebe-se também que muitas vezes há um abismo entre o discurso protocolar do setor corporativo sobre o assunto e a sua aplicação na prática.

Não se pode olvidar, entretanto, que, conforme constatado no presente estudo, há uma obrigação geral atribuível às empresas de respeitar os direitos humanos que é exercida e exigida nas jurisdições internas dos Estados. Ademais, a globalização contemporânea proporcionou uma fragmentação jurídica e política que, apesar de gerar lacunas de regulamentação, possibilitou a formação de um rol diversificado de ações e regras no campo dos direitos humanos capazes de vincular as empresas, como é o caso dos standards de direitos humanos e das normas de *soft law*.

Outrossim, o enfrentamento do tráfico humano é uma questão que os participantes do Pacto Global e outras empresas devem estar cientes, tomando medidas para evitar fazer parte do problema, bem como adotando iniciativas para combatê-lo, inclusive com a celebração de parcerias público-privadas, privadas, e com a sociedade civil, a fim de tornar possível a realização efetiva da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, principalmente no que tange aos ODSs 5, 8, 16 e 17.

Além disso, no caso do tráfico de pessoas, verificou-se no presente trabalho que as empresas podem e devem agir, pois muitas vezes têm melhores oportunidades e dispõem de condições mais favoráveis do que os Estados para atuar nessa esfera. Por estas razões, novos caminhos precisam ser encontrados para abordar o fenômeno.

O estudo do enfrentamento do tráfico de pessoas pelas empresas à luz dos três eixos estabelecidos pelo Protocolo de Palermo – prevenção, persecução e proteção e assistência às vítimas –, demonstrou-se uma ferramenta útil para destacar que as iniciativas antitráfico não estão somente ao alcance dos Estados. Juntamente com as normas internas e internacionais de direitos humanos e com os UNGPs, esta análise tornou possível uma abordagem holística do enfrentamento do tráfico de pessoas, uma vez que todas as empresas podem envidar esforços para mudar as estruturas subjacentes que sustentam esta atividade ilícita.

O presente estudo permite concluir que a atuação direta das empresas no enfrentamento do tráfico de pessoas se dá apenas nos eixos da prevenção e da assistência e proteção às vítimas, pois o eixo da persecução decorre de obrigações tipicamente do Estado. Isso não impede, no entanto, que as empresas atuem proativamente em cooperação com os agentes estatais responsáveis pela persecução do delito.

Entre os eixos, destaca-se o da prevenção, no qual foi verificado um rol mais extenso de ações corporativas possíveis para atacar o problema. A prevenção, por excelência, é o campo que potencialmente mais se aproxima da erradicação do problema, trazendo mais resultados positivos do que os outros eixos, que são voltados às situações em que o tráfico já ocorreu.

A estratégia preventiva básica é que a atuação das empresas deve ocorrer dentro dos limites da lei, com ênfase no respeito e proteção aos direitos humanos, assegurando-se de que não haja exploração de pessoas nas atividades das empresas, inclusive no que se refere às instalações, bens e serviços da empresa, bem como em suas relações com funcionários, fornecedores e clientes.

Outras ações preventivas que se destacam são a realização de auditorias em direitos humanos, a adoção de políticas e códigos de conduta que expressamente se refiram à proibição do tráfico de pessoas, além de medidas setoriais, de parcerias multilaterais, de treinamento e conscientização de funcionários e colaboradores, bem como a adesão a campanhas informativas.

Isso não retira a importância das medidas de assistência, proteção e reparação às vítimas, em relação às quais todas as empresas detêm condições de agir, principalmente aquelas que causaram ou de alguma maneira contribuíram para o impacto às vítimas.

A partir de um maior engajamento de todas as empresas, conjuntamente com a atuação dos Estados e dos demais atores, como organizações e sociedade civil, os traficantes encontrariam barreiras significativamente maiores para cometer o crime, aumentaria a

conscientização entre funcionários, fornecedores e clientes das empresas, tornando possível a proteção de um maior número de pessoas vulneráveis a essa prática delituosa.

Conclui-se, portanto, que o papel dos Estados é essencial no enfrentamento do tráfico de pessoas, todavia este fato não exime ou diminui a relevância do papel das empresas para prevenir, detectar e erradicar esse flagelo.

## REFERÊNCIAS

- ABOSO, Gustavo Eduardo. **Trata de personas** – la criminalidad organizada en la explotación laboral y sexual. Buenos Aires: Euros Editores, 2018.
- ALMEIDA, Ildeberto Muniz de; *et al.* Razões para investigar a dimensão organizacional nas origens da catástrofe industrial da Vale em Brumadinho, Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 4. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. Disponível em: <[http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/public\\_site/arquivo/CSP\\_0273\\_19\\_Razoes\\_pt.pdf](http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/public_site/arquivo/CSP_0273_19_Razoes_pt.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2019.
- AMAO, Olufemi. **Corporate social responsibility, human rights and the law: multinational corporations in developing countries**. New York: Routledge, 2001, versão eletrônica.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 5ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- ARROYO ZAPATERO, Luis. De la lucha contra la esclavitud y la trata de blancas a la proscripción del tráfico de seres humanos. *In*: MORALES, Marta M. (coord.). **Los caminos de la armonización penal**. Valencia: Universidad de Castilla – La Mancha, 2010.
- ARZAMENDI, José Luis de La Cuesta. Tráfico y trata de seres humanos: regulación internacional y europea. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, n. 107, IBCCrim, p. 149/198. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- ARTIGAS, Carmen. El crimen organizado como una forma grave de violación de los derechos humanos: el Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, Especialmente Mujeres y Niños. Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE, División de Población de la CEPAL). **Derechos humanos y trata de personas en las Américas**: Resumen y aspectos destacados de la Conferencia Hemisférica sobre Migración Internacional, Santiago de Chile, 2003, p. 48.
- AUSTRALIAN GOVERNMENT. **Modern Slavery Act 2018**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2018A00153>>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Globalização: As consequências Humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado? *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas? **Revista SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.1, n. 1. Rede Universitária de Direitos Humanos: São Paulo, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Araraquara. **Processo n. 10230-31.2014.5.15.0079**. Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara e Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Outros.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **TRT-15 conduz celebração de acordo milionário entre Odebrecht e MPT em processo que envolve trabalho escravo e tráfico de pessoas em Angola**. Comunicação Social, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://trt15.jus.br/noticia/2017/trt-15-conduz-celebracao-de-acordo-milionario-entre-odebrecht-e-mpt-em-processo-que>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. **Brasil: Sem consulta popular, Gov. institui Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/pt/brasil-sem-consulta-popular-gov-institui-diretrizes-nacionais-sobre-empresas-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BUSINESS FOR SOCIAL RESPONSIBILITY. **Tech Against Trafficking**. Disponível em: <<https://www.bsr.org/en/collaboration/groups/tech-against-trafficking>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. **The California Transparency in Supply Chains Act - A Resource Guide**. Kamala D. Harris, Attorney General. 2015. Disponível em: <<https://oag.ca.gov/sites/all/files/agweb/pdfs/sb657/resource-guide.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Hacia la Consolidación de la Capacidad Jurídica Internacional de los Peticionarios en el Sistema Interamericano de Protección de dos Derechos Humanos. *In*: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, C.R.: CIDH, ACNUR, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. O direito constitucional como ciência de direção – o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (org.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANTÚ RIVERA, Humberto. Evaluando los Principios Rectores de las Naciones Unidas sobre Empresas y Derechos Humanos a dos años de su adopción. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, n. 3. Mendoza: 2013. Disponível em: <<https://www.revistaidh.org/ojs/index.php/ridh/article/view/36/33>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais**. São Paulo: Editora Buqui, 2016, versão eletrônica.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy; FERREIRA, Luciano. Direitos Humanos e Empresas: lições para a implementação do tema pelo Estado brasileiro. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CASAS, C. Ignacio de. ¿Qué son los estándares de derechos humanos? **Revista Internacional de Derechos Humanos**. Vol. 9, No. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.revistaidh.org/ojs/index.php/ridh/article/download/156/94>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso (Org.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ/SNJ/CETP, 2008.

CAVALLI, Cássio. **Empresa, Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CHILDHOOD BRASIL. **Avanços em Práticas Empresariais de enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes**. Projeto Soluções e Ferramentas, versão 1.0, 2019. Disponível em: <<http://www.namaocerta.org.br/pdf/ChildhoodPNMCSolucoesFerramentas.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

CHIARETTI, Daniel. Migrações, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: entre a securitização e a garantia de direitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Revista Especial - Tráfico de Pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019.

CHIBBA, Michael. Understanding human trafficking: perspectives from social science, security matters, business and human rights. **Contemporary Social Science**, 9:3, 311-321, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. Relatório final de John Ruggie - Representante Especial do Secretário-Geral. São Paulo: Conectas, 2012. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2020.

CRISÓSTOMO, Vicente Lima *et al.* Uma Análise Comparativa da Responsabilidade Social Corporativa entre o Setor Bancário e outros no Brasil. **Revista Contabilidade Vista & Revista**, v. 23, n. 1, p. 103-128, out./dez. 2012. Belo Horizonte: UFMG.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Guia Prático** – Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União. Brasília: DPU, 2019. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

DELTA AIRLINES. Delta oferece 100 voos para ajudar sobreviventes e fornece mais US\$ 1,5 milhão para a linha de denúncia de tráfico de pessoas dos Estados Unidos. **Delta News Hub**. 15 ago. 2019. Disponível em: <<https://news.delta.com/delta-oferece-100-voos-para-ajudar-sobreviventes-e-fornece-mais-us-15-milh-o-para-linha-de-den-ncia>>. Acesso em: 04 fev. 2020.

DETTMEIJER, Corine. **Speech of the Dutch National Rapporteur on Trafficking in Human Beings and Sexual Violence against Children at the occasion of ABN AMRO's Human Rights Conference Amsterdam, 9 December 2015**. Disponível em: <[https://www.nationaalrapporteur.nl/binaries/20151209-speech-abn\\_tcm63-615432\\_tcm23-21405.pdf](https://www.nationaalrapporteur.nl/binaries/20151209-speech-abn_tcm63-615432_tcm23-21405.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2020.

DIAS, Guilherme Mansur. Notas sobre as negociações da “Convenção do Crime” e dos Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano XXIII, n. 45, p. 215-234, jul./dez. 2015, p. 230.

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Commission on Human Rights. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. **Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights**. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. 26. Genebra: UN, 26 ago 2003. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/501576#record-files-collapse-header>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

ESTIARTE, Carolina Villacampa. El delito de trata de personas: análisis del nuevo artículo 177 bis CP desde la óptica del cumplimiento de compromisos internacionales de incriminación. **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, 14: 819-865, 2010.

EUROPEAN COMMISSION. **Corporate social responsibility, responsible business conduct, and Business & Human Rights**. Overview of Progress, March 2019. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/growth/industry/corporate-social-responsibility\\_en](https://ec.europa.eu/growth/industry/corporate-social-responsibility_en)>. Acesso em: 29 jan. 2020 (tradução livre).

FACHIN, Melina Girardi; BOLZANI, Giulia. Eficácia Horizontal dos direitos humanos no marco do constitucionalismo global: responsabilidade das empresas na promoção dos direitos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FACHIN, Melina Girardi *et al.* Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas

violadoras de direitos humanos. **Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**. Vol. 01. Juiz de Fora: Homa, 2016. Disponível em: <<http://homacdhe.com/journal/wp-content/uploads/sites/3/2017/05/4-PONTO-CEGO-DO-DIREITO-INTERNACIONAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

FALK, Richard. **Globalização predatória**. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

FEENEY, Patricia. A Luta por Responsabilidade das Empresas no Âmbito das Nações Unidas e o Futuro da Agenda de Advocacy. Tradução de Thiago Amparo. **Revista Sur**, v. 6, n. 11, p. 175-191. Dezembro, 2009.

FRIEDMAN, Milton. The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits. **N.Y. Times**, Sept. 13, 1970.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Avaliação de impacto em direitos humanos**: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes. SCABIN, Flávia Scabin; POPPOVIC, Malak (Coord.). São Paulo: Grupo de Direitos Humanos e Empresas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GALLAGHER, Anne Therese. Human Rights and Human Trafficking: Quagmire or Firm Ground? A Response to James Hathaway. **Virginia Journal of International Law**, vol. 49, 2009.

\_\_\_\_\_. Human Rights and the New UN Protocols on Trafficking and Migrant Smuggling: A Preliminary Analysis. **Human Rights Quarterly**, n. 23, p. 975-1004. The Johns Hopkins University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press. 2010.

GARAVITO, César Rodríguez. Empresas y derechos humanos – Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias. In: GARAVITO, César Rodríguez (editor). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018.

GLOBAL JUSTICE NOW. **Corporations data 2017**. Disponível em: <[https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz\\_qGg5o0m\\_6NCU\\_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473](https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz_qGg5o0m_6NCU_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473)>. Acesso em: 01 jan. 2019.

GRUPO VOLVO. **Código de Conduta**. Disponível em: <[https://www.volvogroup.com.br/content/dam/volvo/volvo-group/markets/brazil/pt-br/pdfs/codigo\\_conduta/codigo\\_de\\_conduta\\_2017.pdf](https://www.volvogroup.com.br/content/dam/volvo/volvo-group/markets/brazil/pt-br/pdfs/codigo_conduta/codigo_de_conduta_2017.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

HATHAWAY, James C. The human rights quagmire of “human trafficking”. **Virginia Journal of International Law**. Vol. 49:1, 2008.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho económico internacional**. Traducción por Katia Fach Gómez, Laura Carballo Piñeiro e Dieter Wolfram. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, Facultad de Jurisprudencia, Fundación Konrad Adenauer. 2012.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <[http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-\\_Herrera-Flores.pdf?x20748](http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf?x20748)>. Acesso em: 30 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Abordar las migraciones: Bases teoricas para políticas publicas creativas. **Revista Tiempos de America**, n. 13, 2006, p. 75/96, Universitat Jaume I: Centro de Investigaciones de América Latina (CIAL).

HOMA. Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Planos nacionais de ação sobre direitos humanos e empresas**: contribuições para a realidade brasileira. ROLAND, Manoela Carneiro (Coord.). Juiz de Fora: HOMA, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e empresas**: o estado da arte do Direito brasileiro. ROLAND, Manoela Carneiro (Coord.). Juiz de Fora: HOMA. Disponível em: <<http://homacdh.com/wp-content/uploads/2016/10/O-ESTADO-DA-ARTE-FINAL-VERSION1.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

HUMAN RIGHTS AND BUSINESS DILEMMAS FORUM. **Human trafficking**. Disponível em: <<https://hrbdf.org/dilemmas/human-trafficking/#.Xjhqam5FzIW>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Training Tool**: Human trafficking. Dec. 2013. Disponível em: <[https://hrbdf.org/upload/training/HRBDF\\_Human\\_Trafficking\\_HR\\_V10\\_090514.pdf](https://hrbdf.org/upload/training/HRBDF_Human_Trafficking_HR_V10_090514.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EN DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR. **Relevamiento de instrumentos MERCOSUR en materia de trata de personas**. Buenos Aires: 2016. Disponível em: <[http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2018/08/Instrumentos\\_Mercosur\\_trata\\_de\\_personas.pdf](http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2018/08/Instrumentos_Mercosur_trata_de_personas.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. **ISO 26.000**. Brasil, 2010. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp)>. Acesso em: 17 jan. 2020).

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage**. Geneva: OIT, 2017.

\_\_\_\_\_. **InFocus Initiative on Corporate Social Responsibility (CSR)**. GB.295/MNE/2/1. Governing Body, 295th Session, Geneva, 2006.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION *et al.* **Ending child labour, forced labour and human trafficking in global supply chains**. Geneva: ILO, OECD, IOM, UNICEF, 2019. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/ending\\_child\\_labour\\_en.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/ending_child_labour_en.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Combating Trafficking in Human Beings**. Disponível em: <<http://iom.by/en/activities/combating-trafficking-in-human-beings>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

JÄGERS, Nicola; RIJKEN, Conny. Prevention of Human Trafficking for Labor Exploitation: The Role of Corporations. **Northwestern Journal of International Human Rights**. 47 (2014). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1167&context=njihr>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Tradução de Plínio Dentzien. **Cadernos Pagu**. Campinas: nº 25, p. 55-78, julho/dezembro, 2005.

KINLEY, David; TADAKI, Junko. From Talk to Walk: The Emergence of Human Rights Responsibilities for Corporations at International Law. **Virginia Journal of International Law**, v. 44, n. 4, p. 931-1023, 2004.

KWEITEL, Juana. Entorno regulatorio de las empresas y los derechos humanos – vías en la esfera internacional e ideas sobre las funciones de los grupos de la sociedad civil. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (ed.). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (orgs.). **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil: Relatório Nacional**. Brasília: CECRIA, 2002, p. 29. Disponível em: <[http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf)>. Acesso em: 7 out. 2019.

MASTERCARD PAYMENT GATEWAY SERVICES LIMITED *et al.* **Mastercard Modern Slavery and Human Trafficking Statement**. Disponível em: <<https://www.mastercard.us/en-us/about-mastercard/corp-responsibility/social-sustainability/mastercard-modern-slavery-and-human-trafficking-statement.html>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório da 5ª Semana Nacional de Mobilização Para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2018,

disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas/relatorio-da-5a-semana-nacional-de-mobilizacao-para-o-etp7-versao-final.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CAMPINAS – 15ª REGIÃO. **MPT aciona judicialmente maiores bancos do país por responsabilidade socioambiental**. Disponível em: <<http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/918-mpt-aciona-judicialmente-maiores-bancos-do-pais-por-responsabilidade-socioambiental>>. Acesso em: 20 jan. 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e tráfico internacional de pessoas: guia de referência para o Ministério Público Federal**. Brasília: MPF, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. II, tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

NIKKEN, Pedro. **El Concepto de Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-concepto-de-derechos-humanos.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

NOLAN, Justine. Refining the Rules of the Game: The Corporate Responsibility to Respect Human Rights. **Utrecht Journal of International and European Law**, Vol. 30(78), 2014.

ODEBRECHT S.A. **Código de Conduta do Fornecedor**. Disponível em: <<https://www.odebrecht.com/sites/default/files/codigocondutafornecedortbr.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Política da Odebrecht S.A. sobre Conformidade com Atuação Ética, Íntegra e Transparente**. Deliberação 15/16-ODB. Salvador: Conselho de Administração da Odebrecht S.A., 2016. Disponível em: <[https://www.odebrecht.com/sites/default/files/politica\\_sobre\\_conformidade\\_ptbr.pdf](https://www.odebrecht.com/sites/default/files/politica_sobre_conformidade_ptbr.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Human Rights and Human Trafficking**. Fact Sheet n. 36. New York and Geneva, 2014.

\_\_\_\_\_; *et al.* **Prevent, combat and protect human trafficking** – Joint UN Commentary on the EU Directive – A Human Rights-Based Approach. OHCHR, UNHCR, UNICEF, UNODC, UN Women and ILO, 2011. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms\\_170010.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms_170010.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2020, p. 10 e 58.

\_\_\_\_\_. **Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking**. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights to the Economic and Social Council, Addendum (E/2002/68/Add.1), 2002. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Traffickingen.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Recommended principles and guidelines on human rights and human trafficking commentary**. New York and Geneva, 2010. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Commentary\\_Human\\_Trafficking\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Commentary_Human_Trafficking_en.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Conferências das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio de Janeiro, 2015.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**, 2011. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Interamericana para Enfrentar o Tráfico de Pessoas**. Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, OEA/Ser.K/XXXIX.4, RTP-IV/doc.5/14 rev. 1, 5 dez. 2014. Disponível em: <<http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=XXXIX.4%20RTP-IV/doc.&classNum=5&lang=p>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Segundo Plano de Trabalho para Combater o Tráfico de Pessoas no Hemisfério Ocidental 2015-2018**. Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, OEA/Ser.K/XXXIX.4, RTP-IV/doc.4/14 rev. 1, 5 dez. 2014. Disponível em: <<http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=XXXIX.4%20RTP-IV/doc.&classNum=4&lang=p>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Esforços Hemisféricos no Combate ao Tráfico De Pessoas**. Grupo de Trabalho Encarregado de Preparar a Quinta Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria de Tráfico de Pessoas, OEA.Ser.G, CSH/GT/RTP V-4/17 rev. 6, 7 mar. 2018. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjfp9rjx8LmAhXeELkGHSoGBvkQFjAAegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc\\_public%2FPORTUGUESE%2FHIST\\_18%2FCP38787P07.doc&usg=AOvVaw2YyFY15trHbhJ-2kUdwzGA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjfp9rjx8LmAhXeELkGHSoGBvkQFjAAegQIBhAC&url=http%3A%2F%2Fscm.oas.org%2Fdoc_public%2FPORTUGUESE%2FHIST_18%2FCP38787P07.doc&usg=AOvVaw2YyFY15trHbhJ-2kUdwzGA)>. Acesso em: 19 dez. 2019.

ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE. **Do the Right Thing**: Ethical Issues and the Fight against Human Trafficking. Disponível em: <<https://www.osce.org/secretariat/126177>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. OSCE Office of the Special Representative and Co-ordinator for Combating Trafficking in Human Beings. **Ending exploitation** – Ensuring that businesses do not contribute to trafficking in human beings: duties of States and the private sector. Occasional Paper Series n. 7. Vienna, Austria: OSCE, 2014. Disponível em: <<https://www.osce.org/secretariat/126305?download=true>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo**: um manual para empregadores e empresas. Brasília: OIT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaración tripartita de principios sobre las empresas multinacionales y la política social**. Ginebra: OIT, 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/documents/publication/wcms\\_124924.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_124924.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **O manual da OIM sobre Assistência Directa às Vítimas de Tráfico**. Ginebra: OIM, 2009. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Munich/pt-br/file/manual-da-oim-assistenica-as-vitimas-de-traffic.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

PAMPLONA, Danielle Anne. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PAMPLONA, Danielle Anne; FACHIN, Melina Girardi. Empresas e Direitos Humanos (BHR) e Responsabilidade Social Corporativa (CSR): aproximações e distinções. *In*: COPI, Lygia Maria; NALIN, Paulo (orgs.). **As novas fronteiras do Direito Contratual: contratos e direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum. No prelo.

PAMPLONA, Danielle Anne; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 7, n. 13, p. 129-151, 13 set. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

PAMPLONA, Danielle Anne; SILVA, Ana Rachel. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? *In*: Benacchio, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora CRV, 2016.

PIMENTEL, Diego Alejo Vázquez *et al.* **Compensem o trabalho, não a riqueza**. Oxford: Oxfam International, 2018, p. 06. Disponível em: <<https://oxfam.org.br/publicacao/recompensem-o-trabalho-nao-a-riqueza/>>. Acesso em 04 jan. 2020.

PINNELL, Owen; KELLY, Jess. Slave markets found on Instagram and other apps. **BBC News**, United Kingdom, 31 oct. 2019, Technology. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-50228549>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; *at al.* Estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas: dos relatórios do UNODC à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. *In*: SMANIO, Gianpaolo P.; PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al.* (orgs.). **Mulheres Invisíveis: panorama e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres**. Curitiba: CRV, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional** – Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN,

Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo (coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

PISCITELLI, Adriana. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 29-63, Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332008000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

POLARIS. **On-Ramps, Intersections, and Exit Routes**: A Roadmap for Systems and Industries to Prevent and Disrupt Human Trafficking. Washington: Polaris, 2018. Disponível em: <<https://polarisproject.org/resources/on-ramps-intersections-and-exit-routes-a-roadmap-for-systems-and-industries-to-prevent-and-disrupt-human-trafficking/>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Conheça a Agenda 2030**: o plano de ação global para mudar o mundo até 2030. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[http://www.agenda2030.org.br/os\\_ods/](http://www.agenda2030.org.br/os_ods/)>. Acesso: 20 nov. 2019.

PORTAL PACTO GLOBAL. **Rede Brasil**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/>>; Acesso em: 14 jan. 2020.

RAMASASTRY, Anita. Corporate Social Responsibility versus Business and Human Rights: Bridging the gap between responsibility and accountability. **Journal of Human Rights**, v. 14, n. 2, pp. 237-259, research paper n. 2015-39, 2015.

RAIGRODSKI, Dana. Creative Capitalism and Human Trafficking: A Business Approach to Eliminate Forced Labor and Human Trafficking from Global Supply Chains. **William & Mary Business Law Review**. V. 8, n. 1, p. 71-136, nov. 2016, p. 94-93.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público** – curso elementar. 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROLAND, Manoela Carneiro; *et al.* Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, maio-ago 2018, p. 398.

RUGGIE, John Gerard. ¿Jerarquía o ecosistema? La regulación de los riesgos relativos a los derechos humanos provenientes de las empresas multinacionales. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (ed.). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018.

\_\_\_\_\_. **Just Business: Multinacional corporations and human rights.** New York: Norton & Company, 2013, versão eletrônica.

\_\_\_\_\_. **Quando negócios não são apenas negócios** – as corporações multinacionais e os direitos humanos. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. Dupla Influência e dupla projeção entre global e local: O “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. **Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas.** Vol. 2. Juiz de Fora: Homa, 2018. Disponível em: <<http://homacdhe.com/journal/wp-content/uploads/sites/3/2018/10/Dupla-influ%C3%A2ncia-e-dupla-proje%C3%A7%C3%A3o-entre-global-e-local.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 11. Brasília: DPU, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, 2, 10-18. Brasília: SEDH, 2009.

\_\_\_\_\_. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, junho de 1997. Disponível em <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em: 03 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 87, Dezembro/2009, p. 69-94. Disponível em <<https://journals.openedition.org/rccs/1447>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARRICA, Fabrizio. **A evolução do Relatório Global do UNODC sobre o Tráfico de Pessoas.** United Nations University, Delta 8.7, 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://delta87.org/2019/02/a-evolucao-do-relatorio-global-do-unodc-sobre-o-traffic-de-pessoas/?lang=pt-br>>. Acesso em: 01 jan. 2020.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. Compensação para vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

\_\_\_\_\_. O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, nº 11, p. 25–38, outubro/2011.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2005 a 2011.** Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

\_\_\_\_\_. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016.** Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHELLEY, Louise; BAIN, Christina. Human Trafficking: fighting the illicit economy with the legitimate economy. **Social Inclusion**, v. 3, n. 1, p. 140-144, 2015. Disponível em: <[https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf\\_23](https://www.cogitatiopress.com/socialinclusion/article/view/215/pdf_23)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SILVA, Renata Braz; ALMEIDA, Marina Bernardes (Orgs.). **Coletânea de instrumentos de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

SILVA, Suzana Tavares da. **Direitos fundamentais na arena global**. 2ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

SIQUEIRA, Patrícia. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SMITH, Katherin Taken; BETTS, Thereza. Your Company May Unwittingly Be Conducting Business with Human Traffickers: How Can You Prevent This? **Business Horizons**, v. 58, n. 2, p. 225-234, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S000768131400161X>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sob a ótica dos direitos humanos no Brasil. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SORRENTINO, Liliana; JOKINEN, Anniina. **Guidelines to prevent abusive recruitment, exploitative employment and trafficking of migrant workers in the Baltic Sea region**. Publication Series n. 78. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, 2014. Disponível em: <<https://www.cbss.org/wp-content/uploads/2012/11/ADSTRINGO-Guidelines.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

SUZANNE MUBARAK WOMEN'S INTERNATIONAL PEACE MOVEMENT. **Luxor Implementation Guidelines to the Athens Ethical Principles**: Comprehensive Compliance Programme for Businesses. Disponível em: <[https://www.unglobalcompact.org/docs/issues\\_doc/human\\_rights/Resources/Luxor\\_Implementation\\_Guidelines\\_Ethical\\_Principles.pdf](https://www.unglobalcompact.org/docs/issues_doc/human_rights/Resources/Luxor_Implementation_Guidelines_Ethical_Principles.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2020.

THE CODE. **The Code of Conduct for the Protection of Children from Sexual Exploitation in Travel and Tourism**. Disponível em: <<http://www.thecode.org/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O Direito Internacional**. Tradução de Thiago Rocha da Fonseca. Paris: PUF, 2013. Disponível em: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

UNITED NATIONS. Global Initiative to Fight Human Trafficking. **Human Trafficking and Business: good practices to prevent and combat human trafficking**. 2010. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift\\_private\\_sector.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/un.gift_private_sector.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Global Initiative To Fight Human Trafficking. **What can business do to address human trafficking?** Disponível em: < <http://www.ungift.org/business/guidelines> >. Acesso em: 30 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **Global Plan of Action against Trafficking in Persons**. Resolution A/RES/64/293. New York: UN, 30 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. General Assembly. Human Rights Council. Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. A/HRC/17/31, Geneva: UN, 21 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **Trafficking in persons, especially women and children: note by the Secretary-General**. A/70/260. New York: UN, UN, 3 Aug. 2015. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/801871?ln=en>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. General Assembly. **Report of the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children**. A/HRC/35/37. New York: UN, 6-23 June 2017. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/076/37/PDF/G1707637.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. **Report of the Special Representative of the Secretary General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**, A/HRC/17/31, 21 mar 2011.

\_\_\_\_\_. **United Nations Treaty Collection**. New York, 2003. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en)>. Acesso em: 18 nov. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Conference of the Parties to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime. **Report on the meeting of the Working Group on Trafficking in Persons**. CTOC/COP/WG.4/2019/6. Viena, 2019. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/treaties/trafficking/TIP\\_2019/report/V1909717.pdf](https://www.unodc.org/documents/treaties/trafficking/TIP_2019/report/V1909717.pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Global report on trafficking in persons 2016**. United Nations publication - Sales No. E.16.IV.6, p. 5. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Global report on trafficking in persons 2018**. United Nations publication - Sales No. E.19.IV.2. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **The blue heart campaigning**. Vienna, Austria. Disponível em: <<https://www.unodc.org/blueheart/en/index.html>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Legislative Guides for the Implementation of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the Protocol Thereto**. New York, 2004. Disponível em: <[https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#\\_Full\\_Version\\_2](https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#_Full_Version_2)>. Acesso em: 20 dez. 2019.

VAN BUREN III, Harry; SCHREMPF-STIRLING, Judith; WESTERMANN-BEHAYLO, Michelle. Business and Human Trafficking: A Social Connection and Political Responsibility Model. **Business & Society**, 1 – Jan 1, 2019.

VÄYRYNEN, Raimo. **Illegal Immigration, Human Trafficking, and Organized Crime**. Discussion Paper 2003/072. Helsinki: UNU-WIDER, 2003.

VEIGA, Fábio da Silva; SILVA, Érica Guerra da. Empresa e Direitos Humanos: da Governança Corporativa à Responsabilidade Social. **Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB**, Ano 2, nº 4, 2016.

VENTURA, Deisy; BARALDI, Camila. Política Migratória e Tráfico de Pessoas: quando a árvore esconde a floresta. *In*: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. (Coord.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado - Direitos Humanos, Guerra e Paz**. Curitiba: Juruá, 2014.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Hedging Risk by Combating Human Trafficking: Insights from the Private Sector**. Geneva: WEF, 2014. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Human\\_Trafficking\\_Report\\_2015.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Human_Trafficking_Report_2015.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2020.

XEROX CORPORATION. **Código de Conduta Empresarial**. Disponível em: <[https://www.xerox.com/downloads/world/e/ethics\\_Code\\_of\\_Conduct\\_European\\_Portuguese.pdf](https://www.xerox.com/downloads/world/e/ethics_Code_of_Conduct_European_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2020.

ZOLO, Danilo. **Globalização: um Mapa dos Problemas**. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: Historia de una asimetría normativa**, Madrid: Hegoa, 2009.